



Organização
Internacional
do Trabalho

Possibilidades jurídicas de combate à

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

Escritório da
OIT no Brasil



POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE COMBATE À
ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE COMBATE À
ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2007

1ª edição 2007

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos autorais sob o Protocolo 2 da Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por e-mail: pubdroit@ilo.org. Os pedidos serão bem-vindos.

Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

136 p.

ISBN 978-92-2-820614-2

ISBN 978-92-2-820615-9 (web pdf)

1. Trabalho escravo. 2. Legislação. 3. Brasil

13.01.2

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Organização Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões contidas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação pela OIT não significa endosso às opiniões nelas expressadas.

Referências a firmas e produtos comerciais e a processos não implicam qualquer aprovação pela Secretaria Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionar uma firma em particular, produto comercial ou processo não significa qualquer desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil – Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400 (tel.: (61) 2106-4600) – ou no *International Labour Office*, CH-1211, Geneva 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por e-mail: vendas@oitbrasil.org.br

Visite nossa página na Internet: www.oit.org.br

Conteúdo

Apresentação	6
O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo	10
Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha	28
Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos.	60
A Escravidão Ainda Resiste	100

Com a publicação do livro “Possibilidades Jurídicas de Combate ao Trabalho Escravo”, a Organização Internacional do Trabalho cumpre uma de suas missões, ao apoiar iniciativas nacionais centradas na promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho no Brasil. A publicação desses artigos, escritos por especialistas e conhecedores do tema, foi demandada explicitamente à OIT pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), importante instrumento de coordenação, que reúne governo, organizações de empregadores, trabalhadores e demais setores da sociedade civil e é a responsável pelo monitoramento da implementação do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, lançado pelo presidente da República em 14 de março de 2003.

O relatório do diretor geral da OIT “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, publicado em maio de 2005, reconheceu o Brasil como um dos exemplos mundiais no combate a essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho. De fato, o número recorde de libertação de trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas à escravidão em mais de dez anos mostra que o Brasil conseguiu avançar na mobilização da consciência nacional e nos mecanismos de repressão a esse crime.

No entanto, todos os que estão envolvidos na luta pela erradicação do trabalho escravo, que constitui uma das principais antíteses da própria noção de trabalho decente e, por isso mesmo, uma das prioridades da Agenda Nacional de Trabalho Decente, lançada em maio de 2006, sabem que também é necessário prosseguir na modernização e aperfeiçoamento da legislação que pune os crimes relacionados ao trabalho escravo, assim como no reforço das políticas de prevenção e reinserção.

Com a publicação deste livro, a OIT orgulha-se de participar do esforço de continuar contribuindo para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Laís Abramo

diretora do escritório da OIT no Brasil

A implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003 pelo excelentíssimo senhor presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem atingido importantes resultados. Entre eles destacamos a criação do Cadastro de Empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a definição do Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no art. 149 do Código Penal e os crescentes resultados de resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo.

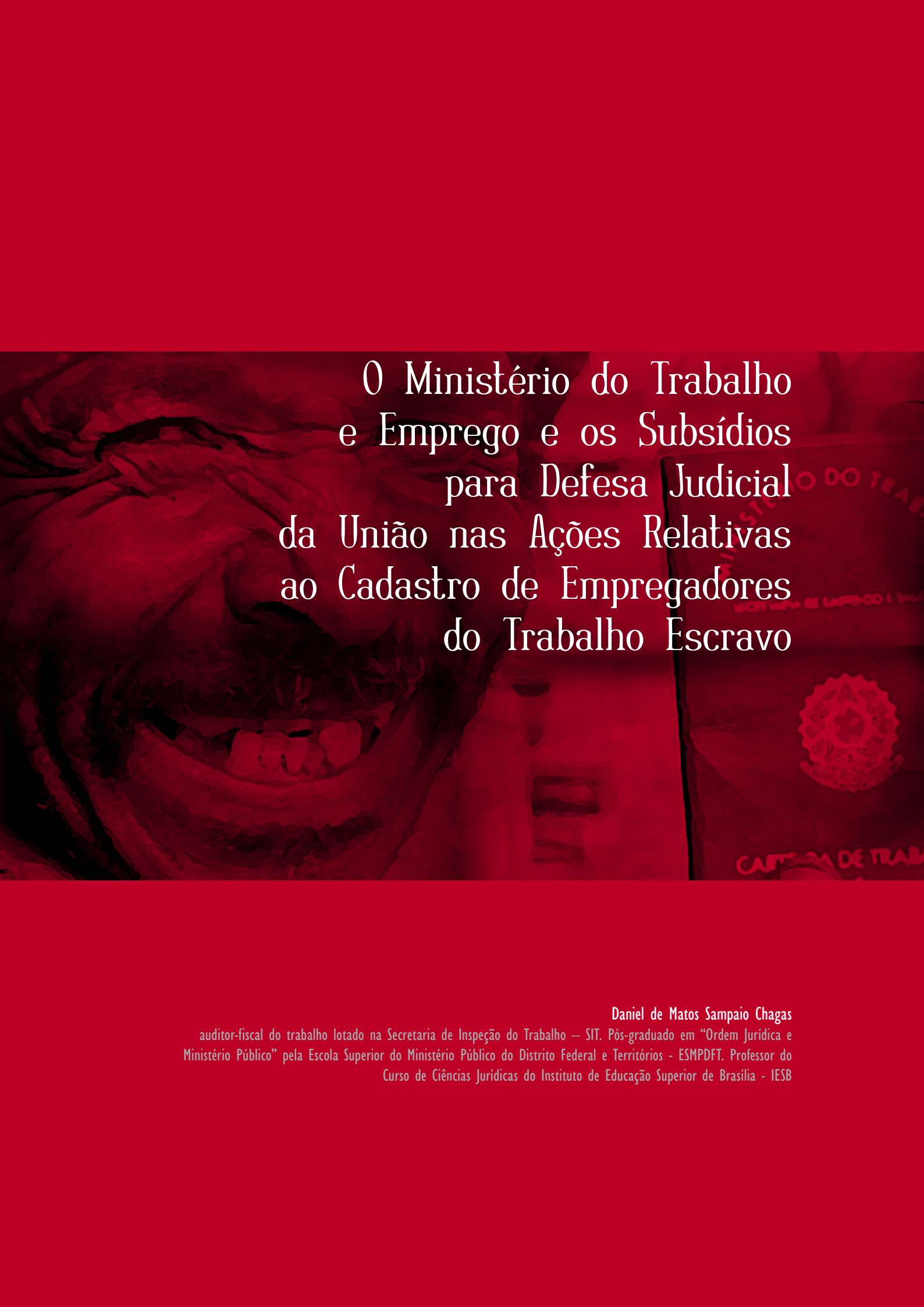
O evento realizado em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, em novembro de 2006, além de contribuir para aprofundar a discussão dos aspectos penais e trabalhistas relacionados ao tema, teve o importante papel de aprofundar a discussão a respeito da atuação dos auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, procuradores da República e policiais federais.

A Organização Internacional do Trabalho, parceira essencial na implementação dessa política pública, edita, agora, os textos do seminário para conhecimento dos parceiros não governamentais e demais instituições interessadas no tema.

Sem dúvida, o conjunto dos textos publicados se constituirá em importante ferramenta para um melhor enfrentamento das situações fáticas, possibilitando uma atuação mais eficaz do conjunto das instituições na busca da erradicação do trabalho escravo.

Ruth Beatriz V. Vilela

secretária de Inspeção do Trabalho



O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo

Daniel de Matos Sampaio Chagas
auditor-fiscal do trabalho lotado na Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Pós-graduado em “Ordem Jurídica e
Ministério Público” pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ESMPT. Professor do
Curso de Ciências Jurídicas do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

1. O Epíteto “Lista Suja”

Talvez o primeiro questionamento que nos caiba fazer, precedendo nossas demais considerações, diga respeito justamente à utilização do epíteto “Lista Suja” para designar o cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que agrupa os nomes de empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas às da escravidão e condenados administrativamente pelas infrações à legislação do trabalho. Em verdade, o epíteto “Lista Suja” representa, intencionalmente ou não, uma forma de estigmatização. No entanto, o adjetivo “sujo” talvez represente um eufemismo para qualificar algumas das práticas que são constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois os empregadores não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores.

Curiosamente, no entanto, a utilização do epíteto “Lista Suja” parece projetar também um efeito reverso, qual seja, o de vitimizar os empregadores incluídos no referido cadastro de modo a permitir que, no bojo das mais diversas ações judiciais com que tentam ver seus nomes excluídos do cadastro, tentem sensibilizar o Poder Judiciário para a obtenção de decisões favoráveis, em especial as de caráter liminar sem a oitiva da União Federal. Nesses casos, os empregadores quase sempre se apresentam como indivíduos produtivos e altruístas que empreendem seus negócios com vistas ao crescimento do país, gerando empregos e pagando impostos. Dentro desse contexto, o fato de cometer “irregularidades trabalhistas” — modo como usualmente se



referem às práticas que caracterizam o trabalho escravo — parece-lhes algo normal e corriqueiro. Igualmente, julgam absurda a possibilidade de que sejam surpreendidos com a inclusão de seus nomes num cadastro que os exponha ao público de forma negativa, bem como de que lhes seja imposta uma insuportável restrição, qual seja, a do acesso a créditos e financiamentos bancários.

Desse modo, a utilização da referida designação envolverá sempre um ganho e um prejuízo imediatos. Em regra, temos optado, em vista do que argumentamos, pela utilização da locução “cadastro de empregadores instituído pela Portaria n. 540/2004”, o que nos parece adequado sob o ponto de vista técnico-jurídico.

2. Das Ações Ajuizadas pelos Empregadores

Se tomarmos por base as ações até agora oferecidas perante o Poder Judiciário e que buscam a exclusão do nome de seus autores do cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, podemos afirmar que se dividem em dois grandes grupos: i) mandados de segurança; ii) ações anulatórias de ato administrativo. O objetivo perseguido é, sistematicamente, o mesmo: a exclusão do nome do autor ou impetrante do cadastro. Igualmente comuns são os reiterados pedidos de liminar, algumas vezes atendidos pelo Poder Judiciário sem a oitiva da parte contrária (União Federal).

No caso do mandado de segurança, o impetrante quase sempre se fundamenta em dispositivos constitucionais e legais, que vão do princípio da legalidade à presunção de inocência, passando pela livre iniciativa, o devido processo legal e, em alguns casos (pasmem!), a função social da propriedade. Nessa ação mandamental, discute-se matéria de caráter eminentemente jurídico, não havendo praticamente nenhum espaço para dilação probatória, razão pela qual também são comuns argumentos relacionados à ausência de condenação penal na justiça comum, à ilegalidade do cadastro, à efetivação do pagamento das multas administrativas impostas, entre outros.

Nas ações anulatórias de ato administrativo, é bom esclarecer que o ato cuja anulação se pretende declarar não é o da imposição das multas administrativas ao final dos processos que julgam os autos de infração no Ministério do Trabalho e Emprego, mas sim o ato subsequente da inclusão do nome do infrator no cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004. Embora aqui, diferentemente do que sucede no mandado de segurança, haja amplo espaço para dilação probatória, raras são as vezes em que os empregadores oferecem a indicação de como pretendem provar o que alegam.

Não seria exagero concluir que as ações citadas, mandado de segurança e ação anulatória de ato administrativo, são utilizadas quase que indiscriminadamente, objetivando

a mesma finalidade e, muitas vezes, manejadas de forma sucessiva pelas partes. Não bastasse, são muitas vezes ajuizadas diante tanto da Justiça do Trabalho como também da Justiça Federal, noutras se repetem em territórios diferentes. Litispendência, coisa julgada e conflitos de competência material e territorial já foram constatados em alguns casos. Há um caso em que uma sentença penal proferida em processo que tramitava na justiça comum estadual ordenou a retirada do nome do infrator do cadastro, o que nos pareceu, claramente, um julgamento *extra petita*.

Há, nas ações e nos argumentos trazidos pelos empregadores incluídos no cadastro, uma enorme cadeia de sofismas e inverdades. Muitos deles, lamentavelmente, lograram êxito, em especial nas primeiras ações e mandados de segurança ajuizados logo após a edição do cadastro, quando foram deferidas tutelas que asseguraram a muitos dos empregadores que se locupletaram do trabalho escravo a exclusão do cadastro. Contudo, pouco a pouco, o Poder Judiciário vai sinalizando na direção oposta e construindo um juízo mais bem delineado sobre o tema. São cada vez mais freqüentes os julgados nos quais se adota posição firme no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade do cadastro. Posição inversa indicaria praticamente um sinal verde para que o trabalho escravo, a despeito do seu combate incidental, viesse a se tornar um problema acerca do qual as ações empreendidas pelo Estado e demais atores sociais não representassem mais que paliativos.

Acreditamos que a União Federal, cujas defesas são feitas em regra pela Advocacia-Geral da União (AGU) e para as quais contribuímos com subsídios fáticos e jurídicos em todos os casos, tenha exercido papel preponderante ao apresentar, não apenas os relatórios produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), mas também algumas considerações jurídicas. Tais considerações, sem ter a pretensão de esgotar a discussão do cadastro, buscaram sempre auxiliar no sentido de permitir à AGU e ao Poder Judiciário formar seu convencimento acerca não só da realidade concreta vivenciada pela Fiscalização do Trabalho a cada operação do Grupo Móvel, mas também dos fundamentos jurídicos que militam em favor da adoção do cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004 como medida fundamental das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo.

A seguir, trataremos de forma sucinta, e sem descartar a crítica ou a revisão de juízos mais depurados, dos principais temas que têm sido aviados no bojo das ações oferecidas por empregadores cujos nomes foram inscritos no cadastro. Em alguns casos, arrolaremos jurisprudência e, quando oportuno, emitiremos alguns comentários sobre os aspectos que entendemos preponderantes.



2.1. Constitucionalidade e Legalidade da Portaria n. 540/2004

É praticamente invariável a alegação de que a Portaria n. 540/2004 (originalmente Portaria n. 1.234/2003) padeceria de vício de constitucionalidade e/ou de legalidade, uma vez que teria sido editado um ato administrativo sem amparo no ordenamento jurídico, é dizer, sem lei que lhe desse respaldo.

No que se refere à constitucionalidade, acreditamos que não faltam argumentos para justificar a edição do ato. Primordialmente, reportamo-nos ao artigo 1º, que enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, a saber: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos II, III e IV). Já entre os princípios gerais da atividade econômica, os quais deveriam nortear as condutas de qualquer empregador, encontramos a afirmação – no próprio caput do artigo 170 – de que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, entre outros princípios, a função social da propriedade (inciso III). A seu turno, o artigo 186 da Constituição assevera que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a alguns requisitos, dentre os quais a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos III e IV).

Exemplificativamente (pois a jurisprudência já é vultosa nesse sentido), o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região reconheceu a constitucionalidade da Portaria n. 540/2004 em julgado realizado em 15 de fevereiro de 2006 (processo: RO 00717-2005-006-10-00-8). Vejamos:

“PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, “a”), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Outrossim, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento

jurídico. Mesmo a ordem constitucional já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de toda o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social, função esta que, em se cuidando da propriedade rural, está também vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170, III e 186, III e IV). Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido.”

No mesmo sentido, ainda que com fundamento diverso, trazemos outro julgado, desta feita proferido pelo TRT da 8ª Região (processo: RO 00610-2005-112-8-00-0):

“CADASTRO NEGATIVO. TRABALHO ESCRAVO. LEGALIDADE. Ao aditar a Portaria n. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento ao art. 5º, § 1º, da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de “maximizar a eficácia dos direitos fundamentais”, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso provido.”

Mas, em que pese a clareza das disposições constitucionais retro mencionadas, há sempre aqueles que postergam a eficácia das normas constitucionais apontando, entre outros argumentos, a necessidade de que uma lei ordinária venha a intermediar as ações que pretendam aplicá-las. Ainda que discordemos — pois entendemos que, afora a existência de lesão ou risco de lesão a direito, não há que se limitar a eficácia de dispositivos constitucionais —, acreditamos ser possível extrair fundamento de validade para a Portaria n. 540/2004 a partir de alguns dispositivos das convenções das quais o Brasil é signatário e que, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, vigem entre nós com força de lei ordinária.

Dentro desse contexto, no qual o Brasil vinculou-se a compromissos internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo, podemos destacar, sem prejuízo de outros instrumentos, as Convenções da OIT n. 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n. 105 (Decreto n. 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica* – Decreto n.º 678/1992); todas plenamente compatíveis com a Carta Constitucional de 1988 e contendo dispositivos que prevêm a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Vejamos, inicialmente, o que nos informa o *Pacto de San José da Costa Rica* em seus artigos 2 e 6 (item I):

“Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.



Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. I ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

“Art. 6º

I. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.” (grifamos)

Note-se que o *Pacto de San Jose* tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza no direito interno — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades tuteladas, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão ou servidão, o que também se revela oportuno na medida em que mitiga eventuais imbrólios conceituais.

Sob tal perspectiva, é relevante assinalar que a Convenção n. 105 da OIT determina a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo, sem que se tenha limitado o seu espectro, ou seja, a obrigação de adotar medidas não se circunscreve à mera edição de leis ou regulamentos. Ao revés, parece-nos a melhor interpretação aquela em que o Estado poderá, respeitados os direitos e garantias fundamentais, bem como as limitações formais e materiais do ato administrativo, editar atos e realizar ações executivas específicas que sejam preconizadas como eficazes para o enfrentamento do problema (o que se revela um fundamento de validade tanto para o destacamento de fiscalização conhecido como Grupo Especial de Fiscalização Móvel como também para o cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004). A seguir, reproduzimos o artigo 2º da citada convenção:

“Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.”

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

“Art. 1º - Cada um dos Estados-Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em

Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

B) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”; (grifamos)

Em 29 de agosto de 2006, em juízo de admissibilidade que negou seguimento a um recurso de Revista interposto por empregador insurgente contra decisão que manteve seu nome no cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, o TRT da 8ª Região foi claro tanto com relação à constitucionalidade do cadastro como também à sua vinculação aos compromissos internacionais dos quais o Brasil é Estado-Parte (processo: RO - 00610-2005-112-8-00-0). Vejamos:

“Por fim, o recorrente se insurge com a determinação exarada no r. acórdão de fls. 806-817, de reincluí-lo no Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo, regulado pela Portaria n. 540/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, por considerá-la violadora de seus direitos e contrária às normas jurídicas em vigor, além de causar sérios e irremediáveis transtornos a sua pessoa e a seus familiares.

Aduz, em síntese, que: 1) todas as irregularidades apuradas nas fiscalizações e registradas nos autos de infração já foram regularizadas pelo recorrente junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT e à Justiça do Trabalho; 2) ao recorrente não foi garantido o direito ao devido processo legal, já que foi julgado e condenado sumariamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem direito a qualquer defesa; 3) quando das lavraturas dos diversos autos de infração não existia qualquer hipótese de criação do cadastro em comento, nem tipificação criminal do chamado trabalho escravo, pelo que estes não podem retroagir para atingir o recorrente; 4) a Portaria n. 540/04, determina que após 2 (dois) anos da inscrição do nome do infrator no referido cadastro o mesmo deverá ser excluído, o que não foi observado pela r. decisão recorrida, pois mesmo já tendo passado o referido período, o e. Regional mandou reincluí-lo no cadastro; 5) não existe previsão legal para a criação da Portaria n. 540/04, pelo que reconhecer sua validade e conseqüências afronta o princípio da legalidade; e 6) o recorrente não foi considerado culpado em nenhum crime. Entende ter direito líquido e certo à exclusão de seu nome do cadastro restritivo, em caráter definitivo. Alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIX, LIV, LV e LVII, da Constituição da República, e 1º do CPB, bem como a existência de conflito de teses acerca da matéria, o que pretende demonstrar com os arestos transcritos às fls. 890-894 e 906-907 dos autos.

Assim decidiu a e. Turma Julgadora, *verbis*:

“Antes de proceder à análise da Portaria que o autor inquina de violadora dos prin-



cípios constitucionais da legalidade e da publicidade, há que se ressaltar que a CF/88 representou um marco na redemocratização do Brasil, a ponto de ter, em seu preâmbulo, destacado que objetivava instituir um Estado Democrático de Direito, noção indissociavelmente relacionada à realização dos direitos fundamentais, destacando-se, dentre eles, o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar, também, que, pela Emenda Constitucional n. 45/04, passou a constar do § 3º do artigo 5º da CF/88 que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, especificamente, *in casus* Convenções 29 e 105 da OIT e o *Pacto de San Jose da Costa Rica* (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1992), aprovados pelo Congresso, são equivalentes às emendas constitucionais, ressaltando-se que todos eles vedam a escravidão e a servidão em todas as suas formas.

Ora, é cediço que reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere os direitos fundamentais acima referidos, de tal sorte que o Poder Público, em suas diferentes esferas, tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para coibir tal prática.

O Judiciário o faz através do julgamento dos processos que são ajuizados pelas partes. O Legislativo, pela criação de diplomas legais. Já o Executivo deve agir no exercício de seu poder de polícia, fiscalizando, adotando medidas administrativas e editando atos administrativos, como as portarias.

No caso concreto, ao editar a Portaria n. 540/04, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento à Constituição Federal, precisamente ao disposto no § 1º do art. 5º, que impõe a todos os poderes públicos o dever de “maximizar a eficácia dos direitos fundamentais”, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.” - fls. 811-812.

O apelo não merece prosperar. Ao contrário do que alega a recorrente, a r. decisão impugnada não ofende o princípio da legalidade, pois se arrima em princípios expressos inscritos na Lei Maior. A edição da Portaria n. 540/04 respalda-se, como bem observou a e. Turma julgadora, nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscritos no art. 1º, incisos II e III, da Carta Magna.

O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa restaram incólumes, na medida em que a inclusão do recorrente na chamada “lista suja” dos empregadores só ocorreu após regular processo administrativo, nos exatos termos da Portaria supracitada.

Outrossim, não há se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal, eis que a controvérsia passa ao largo da hipótese de condenação penal.

Ademais, como se vê, a interpretação dada aos dispositivos constitucionais se mostra razoável, o que obsta a admissão do apelo nos termos da Súmula n. 221, item II, do c. TST.

Por fim, observo que os arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto de teses, eis que oriundos de órgãos não elencados no art. 896, alínea “a”, da CLT.”

2.2. Natureza Declaratória e Informativa do Cadastro, Requisitos de Inclusão e Ausência de Efeitos Punitivos

Um dos argumentos mais comumente aduzidos pelos empregadores que ingressam na Justiça é o de que a inclusão de seus nomes no cadastro representaria uma penalidade e, como tal, haveria de estar prevista em lei. Entendemos não lhes assiste razão, pois a racionalidade da instituição do cadastro é selecionar, em virtude da gravidade e da intensidade, as infrações flagradas pela fiscalização e reuni-las num cadastro específico para fins de informar a outros órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo, cuja atuação pode ser favorecida ou potencializada pelo acesso à informação. Trata-se não de uma prerrogativa do Estado, mas de um autêntico dever, haja vista que a informação sobre casos em que houve flagrante de escravidão e posterior condenação administrativa nos processos administrativos oriundos da lavratura de autos de infração não é uma informação que possa ou deva ser apropriada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

E nem poderia ser diferente, afinal, seria contraproducente que o Governo Federal viesse a, por intermédio da ação do Ministério do Trabalho e Emprego, reprimir o trabalho escravo ao mesmo tempo em que outro órgão ou ente, por desconhecer a ação do primeiro, viesse a estimulá-lo ou mesmo a ignorá-lo. Da eventual desarticulação de políticas públicas é que geralmente se aproveitam os particulares que desenvolvem suas atividades ao arrepio dos valores que protegem a dignidade humana.

Também o fato de que o cadastro é público não nos parece atentar contra nenhum direito dos empregadores, haja vista que não há norma de sigilo que os guarneça nesse caso. E nem poderia haver, considerando que, afora o momento inicial quando a ação é planejada e há o deslocamento da equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) até o local da denúncia (hipótese em que há sigilo apenas para efeito de assegurar maiores chances de eficácia da ação fiscal), os demais procedimentos não correm ou tramitam sob qualquer proteção de sigilo. Aliás, uma vez encerrado o processo administrativo, no qual a parte autuada pode exercitar o contraditório e a ampla defesa, é do interesse da sociedade conhecer os fatos apurados e sobre os quais pesa decisão administrativa final não mais sujeita a recurso.

A inclusão do nome do infrator no cadastro é feita desde que atendidos sucessivamente dois requisitos essenciais: i) flagrante constatado pela fiscalização no que se refere à sujeição de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; ii) e que, no curso dessa ação, sejam lavrados autos de infração que, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em regular processo administrativo, venham a resultar em decisão final que aplique penalidade de multa ao empregador.



Desse modo, sustentamos que o cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, na medida em que se reporta a eventos passados, ou seja, processos administrativos com decisão final em que foram condenados os infratores incluídos, possui natureza meramente declaratória e atende a uma finalidade específica que é a de informar terceiros e a sociedade sobre ocorrências de enorme gravidade já devidamente apuradas em processo administrativo finalizado. Mais que isso, a Portaria não constitui um novo status jurídico para os que nela constam e nem cria qualquer sanção.

A Justiça Federal, em que pese as divergências sobre sua competência para apreciação da matéria, já proferiu entendimento que segue a referida linha de raciocínio. Vejamos:

“Quanto à legalidade da lista em si, comporta observar que, à luz da Portaria instituidora, evidencia-se o seu caráter puramente administrativo e informativo direcionado aos órgãos que integram a Administração Federal, em face do que, à primeira vista, não se colhe o caráter punitivo ao qual se refere o postulante, de modo a ofender as regras constantes do inciso LIV e seguintes do art. 5º da Constituição Federal” (decisão de 5 de julho de 2005, Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá – processo n.º 2005.39.01.001038-9)

Não obstante, também a Justiça do Trabalho, em julgado do TRT da 10ª Região publicado em 15 de setembro de 2006, já se manifestou na mesma direção, conforme julgado, cuja ementa se transcreve a seguir:

“CADASTRO DE EMPREGADORES QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO (LISTA SUJA). CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA.

INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

A edição da Portaria n. 540/2004, do MTE, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no artigo 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública. Segurança que se denega. Provisório que se concede ao recurso ordinário.” (processo: RO - 00443-2005-007-10-00-3).

O TRT da 10ª Região manteve assim a mesma linha do julgado publicado em 24 de fevereiro de 2006, cuja ementa transcrevemos parcialmente:

“PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores atuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro” (processo: RO 00717-2005-006-10-00-8).

Constatamos assim que a portaria em questão cuida, além do encaminhamento das informações, da instituição do cadastro e das condições para inclusão, monitoramento e exclusão dos empregadores, não havendo qualquer repercussão que importe em sanção ou prejuízo aos empregadores. Alegar que a simples publicidade já representaria em si um prejuízo nos parece inócuo, haja vista que a informação por si só já era pública e considerando também que, sob a perspectiva do interesse público, seria insustentável que o Estado não a divulgasse.

2.3. Restrição ao Crédito.

Em que pese já termos mencionado a questão relativa à ausência de efeitos punitivos, merece atenção especial aquela relacionada à restrição ao crédito, argumento que, não raro, é invocado pelos empregadores em ações judiciais para respaldar o *periculum in mora* (perigo da demora), requisito essencial para a obtenção de provimentos liminares de natureza satisfativa. Alegam os empregadores, fundamentalmente, que a inclusão de seus nomes no cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004 ser-lhes-ia prejudicial por impedir o acesso a financiamentos e benefícios bancários conforme previsão de outro instrumento, a saber, a Portaria n. 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional (MIN). Da ausência de recursos oriundos desses financiamentos e benefícios resultaria a inviabilização do empreendimento econômico.

Dentro desse quadro, extremamente corriqueiro no bojo das ações referidas, temos defendido sistematicamente que, mesmo nos casos em que o juiz resolva conceder a tutela liminar sob o argumento de que haveria prejuízo ou risco para o empreendimento econômico, a tutela invocada (retirada do nome do infrator do cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004) não se revelaria a mais adequada. Bastaria que o Judiciário dirigisse uma ordem ao Ministério da Integração Nacional (MIN) para que cumprisse uma obrigação de não-fazer, isto é, para que desconsiderasse as informa-



ções encaminhadas em função da Portaria n. 540/2004 do MTE e não recomendasse aos agentes financeiros que se abstivessem de conceder os financiamentos e benefícios aos infratores cujos nomes estivessem incluídos no cadastro. Indo mais além, poderíamos vislumbrar tutela ainda mais específica, qual seja, a de se determinar diretamente às instituições financeiras que desconsiderassem a recomendação do MIN enquanto perdurasse os efeitos da tutela liminar.

Perceba-se, assim, que o prejuízo alegado pelos empregadores para efeito de caracterizar o *periculum in mora*, relativo à restrição ao crédito bancário, não decorre da inclusão do nome do infrator no cadastro, e também não decorre necessariamente da recomendação expedida pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), mas sim de um ato privativo praticado pelas próprias instituições financeiras, que possuem autonomia para a análise dos riscos econômicos e sociais de seus negócios. Nesse sentido, as informações de que alguém foi flagrado pela Inspeção do Trabalho cometendo infrações que caracterizam o trabalho escravo e de que foi posteriormente condenado em regular processo administrativo são elementos importantes para a instituição financeira analisar e decidir se concede ou não os créditos solicitados.

Isso sem considerar ainda a manifesta possibilidade de que o empregador seja condenado numa ação civil por dano coletivo movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), na qual o valor de uma eventual condenação pode afetar sensivelmente a capacidade do empregador de quitar a dívida com a instituição financeira.

Acreditamos que não existe direito líquido e certo ao crédito bancário a quem quer que seja, isto é, não se pode constranger uma instituição a emprestar ou não dinheiro a uma dada pessoa física ou jurídica, mormente quando desatenda ostensiva e comprovadamente a parâmetros estipulados no ordenamento jurídico. Ora, na medida em que os empregadores não podem se voltar contra o ato autônomo e privado da instituição financeira, voltam-se contra a Portaria n. 540/2004 na tentativa estéril de impedir que a informação a seu respeito seja incluída dentre os elementos de convicção para que o agente financeiro decida se concede ou não o crédito ou benefício pleiteado.

Tanto é assim que se nos valermos de uma leitura rigorosa da cadeia de atos que poderiam dar ensejo à restrição de crédito, concluiríamos sem dificuldade que:

I) A Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego determina a inclusão do nome do infrator no cadastro para fins de informar outros órgãos e entidades sobre a condenação final em processo administrativo de uma pessoa física ou jurídica que cometeu infrações relacionadas à exploração do trabalho escravo;

II) Logo, a natureza do ato é meramente declaratória na medida em que se reporta a eventos pretéritos cuja certificação foi devidamente apurada em processo administrativo crivado pelo contraditório e pela ampla defesa, e não mais sujeito a qualquer tipo de recurso nesta seara;

III) A informação constante no cadastro é remetida a oito órgãos e entidades de modo a permitir a melhor articulação das políticas públicas, bem como o desenvolvimento das respectivas competências autônomas;

IV) Em nenhum momento, a Portaria n. 540/2004 sanciona qualquer empregador, tão-somente mantém, por dois anos, o repasse a outros órgãos e entidades da informação de que aquele foi flagrado e condenado nas práticas já descritas;

V) O Ministério da Integração Nacional (MIN) é apenas um dos oito destinatários desta comunicação (art. 3º, III, da Portaria n. 540/2004);

VI) Não é por força da Portaria n. 540/2004 do MTE que as instituições financeiras são informadas sobre os infratores incluídos neste cadastro, mas sim por ato executado pelo MIN, regulado por outro ato, qual seja, a Portaria n. 1.150/2003 daquele Ministério. Ausente, portanto, o nexu de causalidade direto e específico entre a inclusão do nome do infrator no cadastro do MTE e a negativa de crédito ou financiamento bancário. Nesse contexto, acaso admitíssemos excluir o nome do infrator do cadastro, estaríamos dando aos empregadores mais do que é necessário para a tutela de seus interesses, pois os efeitos da decisão seriam ampliados, impedindo que todos os demais órgãos e entidades listados na Portaria n. 540/2004 tomassem conhecimento do ocorrido.

VII) Logo, os efeitos pleiteados pelos empregadores poderiam ser obtidos, não com a exclusão do seu nome do cadastro, mas com ordem judicial dirigida ao MIN para que não informe seus nomes às instituições financeiras, conforme prescreve a Portaria n. 1.150/2003;

VIII) Todavia, mesmo neste caso, a providência judicial não nos parece cabível na medida em que o MIN apenas recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos e outros benefícios às pessoas incluídas no cadastro do MTE;

IX) Não se pode transformar uma recomendação numa ordem, isto é, para efeito de defender os supostos direitos que alegam possuir os empregadores, não poderíamos afirmar que as instituições financeiras foram obrigadas pelo MIN a não lhes conceder financiamentos e outros benefícios;



X) Ao revés, o ato final que restringe ou não o acesso ao crédito é um ato privativo e autônomo da instituição financeira, a quem cabe a análise dos riscos de seus negócios;

XI) Os empregadores, na medida em que não podem discutir a autonomia do ato dos agentes financeiros que eventualmente venham a negar-lhes o crédito, buscam evitar que a informação chegue ao conhecimento destes e direcionam seus esforços tentando estabelecer uma possível natureza punitiva para o cadastro do MTE;

XII) Como dito, se uma eventual antecipação de tutela ou provimento liminar em mandado de segurança retirar o nome de um empregador do cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, todos os órgãos e entidades referidos no art. 3º da Portaria 540/2004 deixarão de ter acesso à informação sobre a situação de flagrância e posterior condenação administrativa que recaiu sobre o empregador;

XII) A eventual exclusão também acentuaria o risco para os próprios agentes financeiros, os quais, aliados da informação, perderiam um elemento importante para formar sua convicção sobre os riscos econômicos e sociais de sua atividade e poderiam, em vista disso, conceder recursos sob a supervisão do MIN para financiar a atividade dos infratores.

2.4. Da Desnecessidade de Condenação Penal

A alegação de que a inclusão do nome do empregador no cadastro deveria ser necessariamente precedida de condenação na esfera criminal é outro dos argumentos mais corriqueiros presentes nas petições iniciais das ações retro mencionadas. Quase sempre sustentam o argumento com base na presunção de inocência prescrita na Constituição Federal e na inexistência de dispositivos legais que tratem do trabalho escravo no país, que não o do artigo 149 do Código Penal. Nesses casos, há uma mistura de confusão e desconhecimento. Confusão no que se refere à independência das instâncias administrativa e penal e desconhecimento em relação aos instrumentos internacionais já citados, que referendam o compromisso do Brasil em erradicar o trabalho escravo.

Ressalvadas algumas situações específicas, as instâncias administrativa e penal são independentes entre si. Vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais (com força de lei ordinária) das quais o Brasil é signatário. Não há, em princípio, vinculação expressa entre as decisões de uma e de outra.

Se fizermos uma reflexão, ainda que fugaz, sobre o tema, é certo que surgirão mesmo algumas indagações de ordem conceitual sobre o que significa trabalho escravo na seara administrativa e penal. Se recordarmos que o conceito do art. 149 do Código Penal foi reformulado apenas por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, constataremos que o Direito Penal era, até certo ponto, refém de um conceito aberto (“reduzir alguém a condições análogas a de escravo”), presente na redação anterior do mesmo dispositivo legal. O preenchimento desse conceito era extremamente controverso e, de certo modo, não fornecia aos juízes criminais elementos objetivos que caracterizassem o que significaria essa redução à condição análoga à de escravo. Como produto desse quadro, até a edição da Lei n.º 10.803/2003, é possível afirmar que o tipo penal encontrava-se de certa forma inoperante na esfera penal, pois sua estruturação ainda era firmada muitas vezes sobre o senso comum rendido historicismo, onde o trabalho escravo era ignorado nos seus formatos contemporâneos e apresentava-se quase como letra morta no Código, pois o tipo incriminador estaria adstrito a condutas residuais após a abolição da escravatura.

É fato que, no plano administrativo, desde que o Governo Brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no país (1995), o conceito foi trabalhado e buscou evoluir na expressão dos valores relacionados à liberdade e à dignidade humana. A caracterização do trabalho escravo em seus formatos contemporâneos foi especialmente relevante no sentido de nortear o planejamento e a execução das ações empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pelos demais parceiros na erradicação do trabalho escravo. Dentro desse contexto, não seria exagero — muito pelo contrário — constatar que o tipo penal remodelado pela Lei n.º 10.803/2003 em muito se deixou influenciar justamente pelos elementos que já integravam a noção de trabalho escravo na seara administrativa.

Contudo, em que pese o fato de o tipo incriminador ter sido construído com base nas características identificadas e afirmadas pela ação administrativa, é fato que devemos ser cautelosos ao afirmar que haveria uma coincidência plena entre ambos. Em primeiro lugar, devemos assinalar que a norma penal, em face do caráter residual do Direito Penal, bem como do fato de envolver retaliação contra a pessoa do indivíduo, comporta — em regra — interpretações restritivas. Além disso, é válido recordar que o Direito Penal e o Direito Administrativo e os respectivos processos, em que pese a existência de pontos de aproximação, são regidos por princípios, normas e presunções bastante diversos entre si. À guisa de exemplo, basta confrontarmos a presunção de inocência que sobressai no âmbito penal com a presunção de acerto do ato administrativo que ocorre nessa seara. Perceba-se que essas presunções ensejam discrepâncias com relação ao ônus do tempo e às conseqüências daí derivadas para o particular.

Acreditamos então que, em face da independência das instâncias e das demais considerações aqui realizadas, não se pode exigir como requisito para a inclusão do nome de um empregador no cadastro administrativo a sua prévia condenação criminal.

Nesse sentido, parece projetar-se também a jurisprudência do TRT da 10ª Região em julgado publicado em 13 de outubro de 2006. Vejamos:

“PORTARIA N° 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. A Portaria n° 540/2004 foi editada tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 186 da CF/88, segundo os quais a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos os seguintes requisitos, entre outros: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O ato administrativo que incluiu o nome do autor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, inserindo-se em esfera distinta da penal que, por sua vez, visa a detectar o cometimento de delito e a imputar pena privativa ou restritiva de liberdade, ou prestação de serviços à comunidade. Vale dizer, o poder de polícia judiciária (direito penal) incide sobre a pessoa do administrado, enquanto o poder de polícia administrativa incide sobre seus bens, direitos ou atividades, sendo, portanto, independentes. A consequência da inclusão do nome do autor no cadastro de que trata a Portaria n° 540/2004 não objetivou qualquer consequência em relação à sua pessoa, mas apenas limitou o exercício de direito individual em benefício do interesse público, porquanto constatada, pela equipe móvel do Ministério do Trabalho, a manutenção de 20 (vinte) trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo. Daí porque a inserção do nome do autor no referido cadastro, sem a existência de precedente ação penal condenatória não implica malferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência” (processo: RO 01522-2005-811-10-00-6).


3. Conclusões

Não se pretendeu aqui esgotar o feixe de matérias que podem ser aviadas em sede de ações que visem à exclusão do nome de um empregador do cadastro instituído pela Portaria n.º 540/2004. Buscamos tratar tão-somente daquelas que, a nosso juízo, são as de maior reincidência nas petições iniciais, bem como nas fundamentações do Poder Judiciário que eventualmente deferem medidas liminares e decisões em favor dos postulantes citados.

A restrição ao crédito não decorre direta e especificamente do cadastro, conforme tentamos demonstrar em nossa exposição sobre o tema. Contudo, também é necessário defendê-la, uma vez que não nos parece possível haver contradição maior do

que a do Estado que reprime e condena o trabalho escravo ao mesmo tempo em que se vê obrigado, por força de algumas decisões judiciais, a observar inerte os infratores serem incensados com o livre acesso a financiamentos e benefícios bancários concedidos a partir de recursos sob a sua supervisão.

Nesse sentido, os empregadores flagrados pela fiscalização explorando o trabalho escravo e posteriormente condenados na instância administrativa devem ter, ressalvada a comprovação de fato novo que realmente os exima de responsabilidade, seus nomes mantidos no cadastro de empregadores instituído pela Portaria n.º 540 do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se, antes de tudo, de um instrumento de políticas públicas essencial para que a propalada erradicação do trabalho escravo possa deixar o campo textual das intenções e projetar-se no plano da realidade.



Trabalho escravo e “Lista Suja”:
um modo original de se remover
uma mancha

Márcio Túlio Viana
professor das Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas

1. Introdução

Conta Eduardo Couture¹ que, certa vez, depois de esperar algum tempo por um sábio, em seu laboratório, ouviu dele as seguintes palavras:

“Sabereis perdoar-me. Quando se começa a olhar pelo microscópio, somente após duas ou três horas se começa a ver alguma coisa”.

Hoje, ao estudarmos as novas formas de trabalho escravo², a mesma observação nos aproveita.

A um primeiro olhar, trata-se apenas de uma anomalia – ou paradoxo – de um mundo que já não conhece limites para a ciência e a técnica. Algo assim como o tumor que se instala num corpo sadio e, por isso, exige apenas as mãos de um bom cirurgião.

Se, porém, nos detivermos num exame mais calmo, veremos que os próprios avanços do que se habituou a chamar de progresso têm se valido, com frequência, de elementos de seu contrário – fundindo passado e presente, riqueza e miséria.

Assim, mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é parte integrante de um novo modelo e, por isso, cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes.



Também por isso, não exige apenas iniciativas oficiais, mas o esforço de todas as pessoas disponíveis, incluídos aqui os próprios trabalhadores – que de vítimas podem se fazer agentes de sua própria libertação.

Mais do que tudo isso, porém, reclama o conhecimento da realidade subjacente; e a apropriação das próprias armas de dominação como instrumentos de resistência.

É dentro desse amplo contexto que se inserem as portarias de n. 504, do Ministério do Trabalho e Emprego, e I.150, do Ministério da Integração Nacional.

A primeira criou o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalho “em condições análogas à de escravo”. A segunda recomenda aos órgãos financeiros que não lhes concedam regalias. Uma e outra inspiraram o PL 207/2006, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

São regras simples, quase telegráficas. Não obstante, exatamente porque se utilizam de elementos da própria globalização, mostram um potencial de efetividade superior ao das próprias normas penais; e abrem espaço para ações de múltiplos atores.

No entanto, exatamente por serem efetivas, transitam em campo minado. Num tempo em que cresce a distância entre o direito posto e o (não) direito imposto, têm sido alvo de várias críticas e sucessivas ações judiciais.

Assim, a luta que se trava no campo dos fatos se reproduz no mundo das idéias; e não só ali, mas às vezes aqui, contamina-se pela lógica do poder, que é também a lógica da cooptação, da influência, da constrição ou do medo. Na verdade, também os seus opositores se utilizam de valores muito enfatizados em nossa época e, por isso, também poderosos.

Naturalmente, se olharmos para o futuro, é possível prever, com boa margem de certeza, que a repulsa formal à escravidão será cada vez mais enfática e geral. Mas isso não garante o consenso em relação aos meios específicos de combatê-la.

Do mesmo modo, não é difícil anteciper que – com a evolução da humanidade – o trabalho escravo terminará banido por completo. Mas isso não significa que a vitória esteja próxima, nem indica qual será o seu preço.

Na verdade, os resultados dessa equação – que é política, sem deixar de ser jurídica – não dependem apenas do que se passa nos gabinetes. Eles flutuam ao sabor de inúmeras variáveis, mas sobretudo em razão das escolhas concretas e diárias que fizermos.

2. Breves notas sobre a escravidão em geral

Embora quase tão antiga quanto o homem, a escravidão nem sempre teve significados, formas e objetivos iguais.

Entre as tribos mais primitivas, podia ser apenas um momento de espera, antes que os vencedores devorassem os vencidos – apropriando-se de sua força e coragem. Assim, o escravo tinha um valor de uso, mas não de troca; e a própria morte lhe assegurava a vida, incorporando em outro corpo o seu espírito guerreiro.

Era assim, por exemplo, entre os nossos índios, na descrição de Buarque de Holanda³:

“Os escravos moram também com seus senhores, dentro da mesma cabana, como filhos da mesma família. Comem bem e são bem tratados. Dão-lhes por mulheres suas filhas e irmãs, as quais os tratam como maridos. Isso tudo até que lhes agrade matá-los para comê-los.”

Esses escravos transitórios tinham liberdade de movimentos; mas apesar disso não fugiam, pois a fuga significava desonra⁴, tal como a morte os libertava. Ser bravo diante da morte – como no poema I-Juca-Pirama, de Gonçalves Dias – era também, de certo modo, valorizar-se enquanto escravo.

Mais tarde, o escravo já não é o próprio alimento, mas o homem que o produz. É o braço adicional do *pater*, trabalhando ao seu lado na ceifa dos campos ou na coleta das uvas. E isso o torna quase um membro da família, cultuando o mesmo deus e dele recebendo igual proteção.

Na Grécia antiga, a escravidão podia ser apenas o modo de libertar o cidadão do trabalho necessário, para que ele cuidasse da polis e se dedicasse à filosofia e às artes⁵. Mas, já então, ter escravos era também ter *status*: poder exibi-los na rua ou presentear os amigos⁶.

Mas pouco a pouco, mesmo na Grécia, a escravidão foi se tornando especialmente um modo de enriquecer as elites, aumentar os exércitos ou garantir serviços públicos. O número de escravos passou a ser uma das medidas do poder de um império.

Em todo esse longo tempo, as marcas da escravidão não eram a cor da pele, a forma dos olhos ou o lugar de origem – pois o que fazia o homem se tornar propriedade do outro era sobretudo a guerra ou a dívida. Daí a sua mobilidade: o cidadão de hoje podia se tornar escravo amanhã, e vice-versa⁷. Até Alexandre Magno remou nas galés antes de conquistar o seu império.



Talvez por isso, entre os gregos e romanos, os escravos se vestiam como os homens livres, embora essa prática também servisse para impedi-los de perceber o seu grande número⁸. Mas a mobilidade era também viabilizada pela alforria, dada ou comprada e, às vezes, financiada pelos próprios escravos, reunidos em associações⁹.

Dizer que eles eram simples mercadoria pode se revelar um exagero em dois sentidos diferentes, pois se muitos – como os escravos das minas – viviam pior que os bois ou as cabras, outros eram músicos, pintores, poetas, filósofos, preceptores, médicos, policiais, administradores, comerciantes, banqueiros e até proprietários de escravos¹⁰.

Uns costumavam ser emprestados – ou terceirizados – de forma gratuita ou onerosa. Outros se alugavam livremente, repassando o dinheiro ao seu proprietário. Era comum receberem – de seus senhores ou de terceiros – dádivas em dinheiro ou em utilidades¹¹.

Por outro lado, dizer que os escravos não tinham direitos pode ser ou não um exagero, na medida em que entre muitos povos, e em várias épocas, eles podiam até ser mortos por capricho ou mesmo devorados; mas até o velhíssimo Código de Hamurabi já os protegia de algum modo, ao dispor, por exemplo, que:

§175 Se um escravo do palácio ou um escravo de um muskênum tomou como esposa a filha de um awilum e ela lhe gerou filhos: o senhor do escravo não poderá reivindicar para a escravidão os filhos da filha do awilum¹².

Além disso, na Roma antiga, os escravos tinham acesso aos tribunais, embora por meio dos senhores; e, quando as conquistas foram minguando, vários imperadores lhes garantiram sucessivos direitos, como os de não serem mortos ou torturados. Adriano chegou a fundar uma religião para honrar o escravo que lhe salvara a vida¹³.

E havia também os que – como os servos – não eram escravos, nem homens livres, e se multiplicaram sobretudo na Idade Média. Presos à terra, também a prendiam, usando-a não só (e nem tanto) para o senhor, mas para si. Em geral, viviam vida miserável, mas eram protegidos não só pelos laços primários de solidariedade que os uniam, como pelas mãos do próprio nobre feudal – obrigado, pela tradição, a socorrê-los nas grandes fomes¹⁴.

Quanto aos índios e negros, a história não foi muito diferente. Milhares de anos antes das primeiras caravelas, eles já conheciam e praticavam a escravidão – que era causa e também efeito das guerras, e se inseria na mesma prática, já descrita, de devorar os vencidos para roubar-lhes a força¹⁵ e assim se mostrarem fortes à tribo.

Quando, pela primeira vez, suas âncoras se agarraram nas costas da África, as caravelas buscaram escravos para as famílias européias. Por volta do século XVII, as lojas londrinas já exibiam em suas vitrines argolas, correntes e cadeados, e até mesmo abridores de boca para os negros que se recusavam a comer.

Quando Colombo aportou na América, surpreendeu-se com a meiguice dos índios; e escreveu ao seu rei que eles mostravam “uma tal inocência e generosidade, que mal se pode acreditar”. Mas isso não o impediu de concluir:

“Daqui, em nome da Santíssima Trindade, podemos enviar todos os escravos que possam ser vendidos. Quatrocentos, no mínimo, renderão vinte mil escudos¹⁶”.

Ao contrário dos escravos antigos, os índios tinham a pele cor de cobre, os olhos como amêndoas e os cabelos lisos e pretos – marcas que se tornaram estigmas de sua má sorte. E como o seu trabalho já se inseria na lógica de acumulação capitalista, não será exagero supor que viviam mais sofrimentos que nos tempos de Aristóteles.

Também ao contrário dos escravos antigos, os africanos tinham um estigma no corpo – a cor negra; e, assim como os índios, nada valiam como homens, embora valessem muito como objetos de uso e de troca. Por isso, se de um lado sofriam o peso da chibata, de outro eram alimentados com dieta rica em carboidratos, ferro e proteínas¹⁷.

Tal como acontecera com os escravos antigos, a escravidão dos índios – no início – e a dos negros – em seguida – buscava se legitimar com argumentos teóricos. Um deles era o de que só assim seria possível conduzi-los à salvação. E entre esses condutores estavam os capitães do mato, criados por uma lei de 1676 para dar caça aos renitentes¹⁸.

No início, compensava mais comprar um negro já pronto do que criá-lo desde o berço, como se fazia com potros, frangos e bezerras. Mais tarde, com as restrições ao tráfico, passou a valer a pena reproduzi-los; e as senzalas se tornaram também incubadoras.

É difícil saber se foi a escravidão que produziu o tráfico, ou vice-versa – tão entrelaçados eram os interesses. E essa mesma interação – transformando a causa em efeito – existia entre produtos e produtores. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a cachaça: a partir do século XVII, os traficantes começaram a trocá-la por negros, que em seguida eram usados para a fabricação de novos tonéis¹⁹.

Como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado. No caso dos negros, o mar afogava as esperanças de uma volta à pátria, mas a floresta

cobria as escapadas para os interiores da nova terra. No caso dos índios, o que houve foi sobretudo um vasto morticínio, mas salpicado, aqui ou ali, por algumas revanches históricas²⁰.

Ao perder as suas raízes, os negros se tornaram mais vulneráveis que os índios às mazelas da civilização²¹; mas o destino comum no país estranho os fez produzir uma nova e rica cultura, com traços africanos e europeus – como nos mostram o candomblé, a capoeira, o samba e a feijoada.

Já os índios que não conseguiram fugir ou morrer viveram a dualidade da proteção que esmaga: os jesuítas quebraram as correntes de seus punhos, mas ao preço de envolver uma cruz em seus pescoços. Na troca dos deuses, perderam-se as línguas, os cantos, as danças, as crenças e os valores.

Mesmo antes da abolição, como nota Eliane Pedroso²², começaram a chegar as primeiras levas de suíços e alemães para as fazendas paulistas. No início, o Governo pagava as passagens; depois, o custo da imigração passou para os ombros dos próprios imigrantes. Escravos da dívida e sufocados pelo poder dos coronéis, viviam eles no limite do possível.

Na verdade, o que aconteceu com os imigrantes aconteceria logo depois com os negros. Libertos da escravidão, libertaram os seus senhores do peso de sustentá-los²³; e, embora já tornados sujeitos, continuaram objetos de direito, trocando por farinha e feijão as fadigas diárias de seus corpos.

Mas é curioso observar, de todo modo, como foi que, no início, alguns ex-escravos reagiram: vendo no trabalho o símbolo de sua própria indignidade, tentaram negá-lo para afirmar a liberdade recém-conquistada²⁴ – preferindo viver perambulando, sem eira bem beira, como lumpen.

Um século depois, as cenas de escravidão por dívida se repetiram em várias fases de nossa história, como na II Guerra Mundial, quando os nordestinos se transformaram em soldados da borracha na Amazônia, ou, mais recentemente, quando a política econômica da ditadura militar inaugurou as políticas de apoio indiscriminado ao agro-negócio²⁵.

3. Breves notas sobre os “anos gloriosos”

Até algumas décadas atrás, a face ocidental do mundo – especialmente o bloco mais rico – vivia o que Hobsbawm chamou de “anos gloriosos” do capitalismo²⁶. De um lado, fábricas verticais, linhas de montagem e trabalho parcelado garantiam a produ-



ção em massa. De outro, sindicatos grandes, políticas keynesianas e direitos crescentes permitiam um consumo também massivo.

Um *boom* de novos produtos – de carros a geladeiras, de rádios a enceradeiras - interagiu com o que se passou a chamar de consumismo: um novo costume, quase uma ideologia, que vinha não só potencializar o gosto pelas compras, mas introduzir nos produtos a capacidade de dar *status*, compensar frustrações, provocar emoções e indicar poder²⁷.

Era o tempo não só do pleno emprego, mas do emprego pleno, representado por toda uma vida no interior de uma só empresa, ao longo dos dias, e ao longo de cada dia, seguindo as várias etapas da profissão – de aprendiz a auxiliar, daí para oficial, depois chefe de turma.

Esse modelo começa a dar sinais de exaustão já nos anos 60. A crise apresenta primeiro a sua face política, envolvendo grupos de operários, estudantes, homossexuais, mulheres e até grupos armados. A face econômica se acentua poucos depois, com as altas do petróleo e a quebra na espiral de lucros que vinha marcando o sistema desde a II Grande Guerra. Por fim, a face militar, simbolizada sobretudo pela derrota dos EUA no Vietnã.²⁸

Dez anos depois, surge a grande contra-ofensiva, representada seja pela eleição de governos conservadores – como os de Reagan, Thatcher e Kohl – , seja pela quebra do acordo de Breton Woods, seja pela massacrante vitória norte-americana na Guerra do Golfo, seja pelo esmagamento de movimentos revolucionários como o das Brigadas Vermelhas, seja, enfim, no plano da micro-economia, pela introdução da chamada reestruturação produtiva²⁹.

4. Breves notas sobre os novos tempos

A nova empresa se organiza em rede, o que não sinaliza, necessariamente, uma relação de simples coordenação. Ao contrário: com frequência, esse corpo de múltiplos braços tem um coração que impulsiona o tráfico de prestações e um cérebro que produz e repassa as suas vontades. Assim, o que é horizontal na aparência pode continuar vertical na essência.

Ao externalizar as mesmas atividades que antes concentrava, a fábrica pós-fordista pode – no limite – nada fabricar, pelo menos diretamente. Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a terceirização provoca a terciarização: o industrial se faz gerente, migrando – se não em termos formais, pelo menos em termos reais – para o setor de serviços³⁰.



A par de acentuar a especialização – que pode, eventualmente, até melhorar a qualidade do produto – essa terceirização externa³¹ permite à grande empresa não apenas reduzir os custos, *in genere*, nem somente se especializar no foco de suas atividades, mas sobretudo explorar em níveis desumanos a força-trabalho, valendo-se de suas parceiras.

É que, à medida que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis – tanto ao sindicato quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela; e a própria concorrência, que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados.

Desse modo, e ao contrário do que se costuma pensar, é bem provável que a coexistência de empresas toyotistas e tayloristas, tão comum nos nossos tempos, não traduza uma fase de transição entre dois paradigmas – mas já revele, por si só, um novo padrão de acumulação capitalista, marcado exatamente pela composição e integração de modelos.

É nesse quadro que se insere o trabalho escravo. Seja no campo, seja na cidade, ele quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano. Assim é, por exemplo, que há casos de resgate em fazendas com pistas de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários nos currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata³².

É curioso notar como essa junção de passado e presente, campo e cidade, enxada e internet, discursos e práticas invertidas lembra misturas também presentes na pintura, na música ou na paisagem urbana, que colam elementos díspares e convivem com estilos diversos.

Na verdade, segundo os estudiosos³³, essa é exatamente uma das características mais fortes do mundo pós-moderno, que já não tenta codificar e uniformizar as diferentes realidades, mas permite e até deseja o heterogêneo, o caótico e o variado.

Naturalmente, esse novo modo de ser é também produzido por nós e, ao mesmo tempo nos produz; e talvez nos ajude a explicar não só esse ecletismo de práticas empresariais, como também, em sentido diametralmente oposto, a nossa crescente sensibilidade para os direitos das minorias e o respeito à diversidade.

Mas há outros importantes ingredientes desse novo mundo – como, por exemplo, a tendência de se valorizar mais a superfície que a profundidade, a aparência em vez da

essência, a fantasia sobre a realidade³⁴. E tudo isso parece influir de algum modo nos movimentos de um mercado cada vez mais premido pela concorrência.

Nesse sentido, é interessante notar como a evolução da ciência e da técnica permitiu um certo nivelamento entre os produtos, muitos dos quais já alcançaram – ou estão perto de alcançar – um nível de perfeição quase absoluta.

Assim é, por exemplo, que os relógios não mais atrasam, os novos CDs nunca chiam, os automóveis já não freqüentam as retíficas e até os pneus raramente furam. Na verdade, a vida curta desses e de outros produtos tem muito menos a ver com a durabilidade material deles com as pequenas novidades que a fábrica vai introduzindo, a todo instante, em cada novo modelo, envelhecendo assim os antecessores.

Desse modo, tanto um selo verde apostado sobre uma mobília de madeira³⁵ como a notícia de que a marcenaria do vizinho usou mãos infantis podem se tornar um traço importante de distinção entre produtos que – sem isso – se mostrariam virtualmente iguais. Desse modo, eles passam a compor as estratégias de concorrência³⁶.

O fenômeno da chamada responsabilidade social da empresa se insere nesse contexto. Apesar de suas reconhecidas limitações³⁷, o que garante a ela uma eficácia crescente é sobretudo o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor.

É que também ele, consumidor, está cada vez mais preocupado com a sua própria imagem – não só física como imaterial. Além de freqüentar academias, quer parecer politicamente correto, não só aos outros como a si mesmo; e, num mundo cada vez mais desigual, compensa dessa forma o sentimento de culpa que o invade³⁸.

Mas os tempos pós-modernos são também tempos de perda de identidade e de rompimento de laços sociais. E até mesmo essas carências podem ser supridas – magicamente – pelo produto que compramos, cuja marca também nos marca e nos (re)une a pessoas iguais a nós³⁹.

E é assim que vão se disseminando novas estratégias entre os consumidores. Cada vez mais, especialmente nos países centrais europeus, surgem grupos formais e informais que se comprometem a comprar ou a vender produtos fabricados em países mais pobres e com respeito aos direitos humanos.

É claro que não são apenas aquelas as causas que nos levam ao consumo consciente e ao boicote – direto ou indireto – que o acompanha. As razões psicológicas podem estar, e geralmente estão, conectadas com as nossas histórias de vida e com as nossas utopias.



De igual modo, a prática da responsabilidade social não se reduz, necessariamente, a meras jogadas de marketing. Tal como aconteceu há duzentos anos com Owen e tantos outros, é possível, e até provável, que haja empresários realmente sensíveis às novas questões sociais.

Seja como for, o importante é que os impulsos se casam, as práticas se aproximam e – embora isso nem sempre aconteça – o interesse pessoal e as carências psicológicas de uns podem interagir positivamente com as crenças, os sonhos e os projetos políticos de outros.

Assim, o mesmo modelo que induz o trabalho escravo acaba fornecendo instrumentos para o seu combate. A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome.

Essa realidade é tão mais intensa quando mais ágeis, penetrantes e ávidos vão se tornando os meios de comunicação de massa. Se os satélites já são capazes de identificar até o capacete de um soldado e se, na tribo dos pataxós em plena Amazônia, os índios assistem a novelas, é porque quase não há limites para o que a mídia pode saber e a quem pode atingir.

Ainda que boa parte do mundo permaneça excluído das necessidades mais básicas, a internet permite a um universo crescente de pessoas trocar saberes e vivências, ver e ouvir grandes mestres e visitar as maiores bibliotecas. Não foi por acaso que, em 2006, em Belo Horizonte, a Prefeitura disponibilizou computadores para que o povo fizesse propostas ao orçamento participativo.

Mas o nosso tempo, também, é um tempo em que os direitos humanos – não só pela evolução das idéias, mas até pela involução das práticas – alcançam os seus patamares mais altos, em termos de importância⁴⁰. Hegemônicos e ao mesmo tempo heterogêneos, eles se estendem, ou devem se estender, por todos os lugares e sobre todas as relações.

A própria globalização nos mostra que os direitos do trabalho, a proteção da atmosfera e a defesa dos nossos rios e matas já não dizem respeito apenas às políticas internas de um ou de outro país. O que acontece aqui, repercute ali, e – tal como os direitos individuais interagem com os sociais e os políticos – uma cidadania negada ou uma árvore cortada pode vir a interessar a todas as pessoas do mundo.

Nesse sentido, Flávia Piovesan observa que a globalização “propicia e estimula” a abertura da Constituição para a normatização externa⁴¹. Os indivíduos deixam de ser considerados apenas cidadãos em seus próprios Estados, para se tornarem “sujeitos de Direito Internacional”⁴², passíveis de serem protegidos por meio de denúncias formuladas por entidades ou grupos diversos de quaisquer outros países.

Por fim, vivemos um tempo em que os vazios deixados pelo Estado-Nação – cada vez mais fragilizado – são reocupados não só de forma autoritária pelo grande capital, mas de modo democrático pela sociedade civil, que aos trancos e barrancos vai multiplicando as suas associações de bairros, as pequenas cooperativas de produção e as estratégias coletivas de sobrevivência.

Tudo isso nos faz crer que, com o passar dos anos, a prática do consumo solidário tende a se tornar hegemônica; e, então, quando sairmos para comprar um novo tênis, a presença ou a ausência de trabalho digno será um componente tão importante quanto as bolhas de ar que irão proteger os nossos pés.

5. Breves notas a propósito da escravidão contemporânea

5.1. Sobre o conceito e o alcance da lista

Como vimos no item 2, embora a escravidão, de um modo geral, tenha sido marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade, havia escravos de todo tipo, sem nenhum ou com alguns direitos, com poucas ou muitas qualificações, quase nus ou luxuosamente vestidos, com ou sem uma perspectiva de vida.

Essa diversidade de situações talvez possa ser explicada, entre outros motivos, pela origem do escravo e pelo fim perseguido por seu dominador. Assim era, por exemplo, que as guerras produziam um escravo móvel, ao passo que as dívidas o imobilizavam naquela condição; analogamente, se usado apenas para criar tempo livre, sua vida era provavelmente melhor do que quando explorado para gerar riquezas.

Nem por isso, ao longo do tempo, deixaram eles de ser incluídos na mesma categoria, fossem operários ou poetas, mineiros ou filósofos, gladiadores ou armadores, famintos ou proprietários de outros escravos. O que importa dizer é que o conceito de escravidão sempre foi amplo, ligando-se sobretudo à falta de liberdade. Mas mesmo a falta de liberdade, como também já vimos, tinha os seus graus e matices.

Como qualificar, então, o fenômeno de hoje?

Alguns o chamam de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, usam aspas na palavra escravidão. A Convenção n. 29 da OIT fala em trabalho forçado ou obrigatório, para em seguida defini-lo como:

(...) todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.



A Convenção o. 105 repete essa terminologia, ensaiando uma espécie de classificação:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A mesma convenção também emprega expressões como escravidão por dívidas e servidão. Outros documentos falam em servidão por dívidas ou em trabalho análogo ao de escravo.

A última expressão é a utilizada pelo art. 149 do Código Penal. No entanto, é importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em jornada exaustiva e em condições degradantes.

Ora, a Portaria n. 540 repete a expressão da lei penal, o que nos leva a concluir que todas aquelas hipóteses degradantes estão abrangidas por ela. E é natural que seja assim: para quem vive – como vivem tantos – em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito.

Fixar os limites da degradação, para o fim de inserir nomes na lista suja, é um problema a ser resolvido caso a caso – embora se possa ensaiar alguns critérios, como faremos a seguir. Um auditor-fiscal nos sugeriu como parâmetro as normas de higiene e segurança do trabalho⁴³; mas o fato é que um salário de fome ou um trabalho extenuante pode causar mais estragos que a ausência de um par de botas.

É verdade, por outro lado, que também um operário de fábrica pode receber um salário que não lhe permita viver dignamente – ainda que se trate do mínimo legal. Basta que tenha alguns filhos e não disponha de outra fonte de renda. Esse mesmo operário pode também estar vivendo numa barraca de plástico e bebendo água poluída, tal como os que trabalham nos sertões do Pará.

Talvez por isso, segundo relatos recentes, candidatos à lista suja estão deslocando as barracas de seus empregados para fora das fazendas ou para longe das carvoarias. Mas será que isso mudaria substancialmente a situação? E se entendermos que não: teríamos então de incluir na lista todos os patrões de empregados que levam vida miserável?

É claro que a própria constitucionalidade do salário-mínimo pode ser questionada⁴⁴. Mas, se quisermos manter os pés no chão e resguardar a efetividade das portarias, talvez seja melhor entendermos a expressão “condições degradantes” sob um enfoque um pouco mais restrito – o que não significa reduzi-la aos casos típicos de escravidão. Em princípio, seriam cinco as hipóteses possíveis.

1.A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com próprio o trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.

2.A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto, entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda.

3.A terceira categoria se relaciona com o salário. Se ele não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, a inserção do nome do empregador na lista se justifica.

4.A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

5.Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção senão a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradantes.

Voltando à terminologia, nesse texto falaremos sempre de “trabalho escravo”, não só porque até a escravidão “clássica”, como vimos, teve múltiplas faces, como também porque, como observa Camilla Pereira Zeidler, trata-se de uma expressão menos dúbia e de melhor compreensão⁴⁵.



5.2. Sobre os sofrimentos do trabalhador

Os percursos mais freqüentes da escravidão já são bem conhecidos⁴⁶: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma e às vezes a fuga, a volta e o recomeço.

Com freqüência, a lógica do dominador se introjeta no dominado⁴⁷, que passa a se achar realmente um devedor e – quando foge – uma espécie de ladrão. Também por isso, as fugas não são freqüentes; em geral, acontecem em situações-limite, quando o medo de morrer vence o medo de ser morto, ou as penas do corpo fazem esquecer as inquietações morais, ou ainda – mais comumente – quando a sensação do engano desobriga a dívida⁴⁸.

Em fazendas de Paragominas-PA, do português conhecido como Velho Matos, a polícia encontrou, segundo uma reportagem:

(...) os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo⁴⁹.

Já o “castigo do tronco”, que teria sido usado numa fazenda do Bradesco, consiste num:

(...) tronco oco de angelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, juntamente com a pessoa a ser punida. O cara passa três dias lá amarrado⁵⁰.

Outro castigo aplicado aos que tentavam fugir de outra fazenda da região era o “vão da morte”:

(...) o trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d’água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pic-up, sem ter onde se agarrar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Às vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém – informa-se que muitas

vezes era o administrador da fazenda – dirigia a camioneta, descendo o morro a toda velocidade⁵¹.

A maioria dos escravos brancos vem do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará; quase todos homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), desqualificados e vulneráveis⁵². Uns viajam por conta própria e se arrancham nas pensões que exploram o tráfico: são os peões de trecho, que repetem a saga das prostitutas, à espera de clientes que lhes paguem as contas. Como nota Sento-Sé, os gatos os libertam da dívida, mas no mesmo instante os prendem de novo⁵³.

Mesmo depois de salvo pelos auditores-fiscais, com dinheiro no bolso e passagem de volta, nem sempre o trabalhador viaja para casa: seja por se sentir fracassado, seja por falta de esperança, seja porque as políticas de reinserção ainda engatinham, ou ainda porque a saída de casa teve outras razões. O melhor pode ser ficar no trecho⁵⁴. E é nesse ponto que – tal como em 1888 – essa nova abolição encontra em si mesma os seus limites.

Seja como for, nos últimos anos, cerca de 25 mil trabalhadores foram libertados – o que talvez signifique, pela força do exemplo, que outros tantos deixaram de se tornar prisioneiros. Um estudo realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário parece indicar⁵⁵ que quase 70% das fazendas listadas não possuem registro no INCRA – o que também sugere a prática de grilagem.

De certo modo, essa forma de escravidão pode ser também descrita como uma espécie de prisão por dívida, que paradoxalmente coexiste, na prática, com um modelo jurídico que a proíbe ao próprio Estado, exceto no caso de depositário infiel ou para garantir ao credor a percepção de alimentos (CF, art. 5º, inc. LXVII).

Note-se que, pela Convenção 95 da OIT, nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores para que comprem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos. No mesmo sentido, o art. 462 do §2º da CLT⁵⁶.

Na verdade, no caso específico da alimentação, pode-se entender que todo desconto, mesmo a preço de custo, será ilícito, na medida em que se trata de uma espécie de ferramenta de trabalho – sem a qual ele se inviabilizaria.

Nesse sentido, é sempre útil lembrar a clássica distinção proposta por Catharino – entre a utilidade entregue pelo trabalho, ou seja, em troca dele, e a fornecida para o trabalho, isto é, para torná-lo possível ou melhor. Pouco importa, assim, se a pres-

tação também é útil ao empregado; o que vale é a causa do seu fornecimento – se no interesse da empresa ou não.

Ora, quando o empregador fornece comida ao trabalhador escravo, sem que ele tenha a opção de comprá-la de outro, age em interesse próprio, tal como acontece quando lhe entrega a enxada ou a foice. Desse modo, todo o dinheiro descontado – e não apenas o que ultrapassa o custo do alimento – deve ser restituído. E é o que tem sido feito.

6. Breve histórico das medidas anti-escravidão no Brasil

Segundo dados da OIT, ao menos 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado⁵⁷. No Brasil, a Pastoral da Terra contabiliza 25 mil pessoas⁵⁸.

Como anota Patrícia Audi⁵⁹, as primeiras denúncias, entre nós, surgiram nos anos 70, com Dom Pedro Casaldáliga. Mas foi só na década de 90 que o País assumiu as suas culpas. Em 1992, surgiu o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR). Em 1995, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização.

Em 2003, o Governo lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em seguida, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo –(CONATRAE) – com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.

7. A lógica e a origem das portarias ministeriais

As Portarias n. 540 do MTE e 1150 do MIN são nossas contemporâneas não apenas em termos cronológicos, mas no sentido de que interagem de forma positiva com todos aqueles elementos, já mencionados, que marcam a nossa época.

Ao mesmo tempo – seja de forma consciente ou apenas coincidente – imitam uma prática já tradicional da OIT, que torna públicos os nomes dos países que violam as suas convenções; e, assim agindo, ajudam a evitar que entre esses nomes apareça o do Brasil.

Na verdade, a primeira portaria a dispor sobre o tema foi a de n. 1234, que previa o envio dos nomes dos infratores a vários órgãos do primeiro escalão, “com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências”.



Em 15 de outubro de 2004, a Portaria n. 540 oficializou o “cadastro de empregadores”, dispondo que:

“Art. 2º. A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º. O MTE atualizará, semestralmente, o cadastro a que se refere o art. 1º e dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- VIII - Banco Central do Brasil.

A portaria prevê ainda que a fiscalização “monitorará” o infrator pelo prazo de dois anos depois de sua inclusão no cadastro. Não havendo reincidência, e pagas as multas e os débitos trabalhistas, o seu nome será então excluído.

A Portaria do MIN n. 1150, recomenda a agentes financeiros sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional que se abstenham de conceder aos integrantes da lista:

“fiinanciamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos...”

A par dessas portarias, tramitam no Congresso Nacional, segundo o juiz José Nilton Pandelot, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA):

“(...) cerca de vinte propostas de modificações na legislação vigente que consistem, basicamente, em agravamento das penas, instituição de desapropriação de terras, proibição de concessão de crédito oficial, de subsídios e de incentivos fiscais, ou, ainda, de participação em licitações públicas para praticantes desses crimes⁶⁰”

Alguns desses projetos transformam em lei o disposto nas portarias, com uma ou outra modificação ou acréscimo. Em nível estadual, já existe pelo menos um exemplo de



projeto aprovado: trata-se da Lei n. 1726-06, de Tocantins, que proíbe a formalização de contratos e convênios pela Administração Pública Direta e Indireta e a concessão de serviços públicos às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços.

Um dos projetos mais importantes – n. 438/01 – permite a expropriação de fazendas onde houver trabalho escravo, tal como acontece hoje com o narcotráfico. No entanto, como também nota o juiz José Nilton Pandelot⁶¹, de um lado falta vontade política para a sua aprovação e de outro sobram pressões da bancada ruralista.

8. As objeções e os argumentos favoráveis às portarias

Ambas as portarias têm sido alvo de objeções. Algumas delas também utilizam idéias e valores muito enfatizados em nossa época, como é o caso da proteção à imagem e à intimidade. Em outras palavras, opõem-se direitos humanos a outros direitos humanos.

I. A primeira crítica é a de estaria sendo violado o princípio da reserva legal. Nesse sentido, argumenta-se, por exemplo, que as portarias buscam regulamentar os incisos III e IV do art. 186 da Constituição Federal, que teriam conteúdo programático.

Ora, os incisos em questão alinham dois (entre quatro) requisitos para que uma propriedade cumpra a função social de que trata o art. 170, inc. III. São eles:

- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ocorre que, pelo menos em relação a um dos requisitos – o terceiro – a lei regulamentadora já existe: é a própria CLT, acompanhada da legislação complementar.

Na verdade, o que as portarias fazem é apenas viabilizar o cumprimento de direitos que são também princípios e – além de tudo – fundamentais.

Esses direitos se espalham em vários pontos da CF, mas a sua raiz – ou matriz – se encontra sobretudo nos incisos II, III e IV do art. 1º, que mencionam a cidadania, a dignidade e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada como fundamentos da própria República.

Só para ficarmos no primeiro deles, é bom notar que a cidadania não se reduz ao direito de votar ou ser eleito; nem ao direito formal de ter direitos. Ela passa pela

vivência efetiva dos direitos fundamentais, sem os quais, aliás, não se pode falar em dignidade humana.

A propósito, já dizia Konrad Hesse que:

(...) a Constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição real”⁶²:

E não é outra a lição de Bobbio:

“Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção do seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições”

E mais adiante, concluindo:

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”⁶³

No caso específico do Brasil, é também importante notar, com Flávia Piovesan, que:

“O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do país”⁶⁴

Ora, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais está claramente consagrada no §1º do art. 5º da CF. Não há necessidade de mediação da lei ordinária. O que pode e deve haver é a expedição de atos administrativos destinados a facilitar a execução da norma, a exemplo do que prescreve o art. 87, inc. II, também da CF.

A propósito, ensina Bonavides que um dos princípios constitucionais mais relevantes é o princípio da máxima efetividade daqueles direitos, cuja “força de irradiação” se estende por sobre todo o Direito Privado. E prossegue o mestre:



Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a “sociedade livre, justa e solidária” contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil⁶⁵.

Sobre o princípio da dignidade humana, em particular, ensina Maurício Godinho Delgado que é norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade⁶⁶. Daí a sua particular importância – e a necessidade de sua efetivação real, e não apenas a declaração formal de sua existência.

Como também argumenta a magistrada Sílvia Mariozi dos Santos, de Brasília:

“Pensar de forma contrária propiciaria a total impossibilidade de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, que ficaria inerte e à espera de detalhamento na legislação para poder iniciar os trabalhos para o qual foi criado (...)”.

E prosseguindo:

“(…) se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc IV do art. 1º), se constitui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I do art. 3º), garantir o desenvolvimento nacional (inc. II do art. 3º), erradicar a pobreza e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º), se valoriza o trabalho humano de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), por certo que os órgãos do Poder Executivo são os responsáveis pela implementação das ações governamentais tendentes a tornar efetivos esses direitos”⁶⁷

Por outro lado, como observa o Juiz João Humberto Cesário, do TRT da 23ª. Região, em argumento irresponsável:

“(…)se, em última instância, é legítimo à União, nos termos do §2º. Do art. 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem a coibir a existência da repugnante prática de servidão contemporânea (...)”⁶⁸.

O mesmo juiz lembra que as portarias também encontram respaldo:

“(…) no artigo 21, XXIV, da CRFB, que dita competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; n. art. 87, I, da CRFB, que diz competir ao ministro

de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência; bem como no art., 913 da CLT, a dizer que o ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução da CLT.

Não custa notar, também, que há uma série de outras normas, presentes em tratados e convenções internacionais, que proíbem o trabalho escravo – a começar pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948⁶⁹. Várias delas enfatizam a necessidade de se adotar medidas amplas – e não apenas de natureza legislativa – na defesa do trabalho digno.”

Em seu preâmbulo, a Constituição da OIT considera não só que a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar sobre a justiça social, mas que:

(...) a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

As Convenções 29 e 105 tratam especialmente do trabalho escravo. Como ambas, de certo modo, são simples explicitações do que dispõe aquela Constituição, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho as considera obrigatórias, com ou sem ratificação.

Observe-se que, na prática, as duas portarias também evitam que o Poder Público se contradiga – combatendo e ao mesmo tempo financiando a escravidão, por via de créditos ou outras facilidades. Ora, os atos administrativos também servem, ou devem servir, como linha de costura entre os órgãos públicos, garantindo a sua unidade de pensamento e ação.

Note-se que a multa administrativa, por si só, é ineficaz para inibir a prática da escravidão, especialmente se for considerado o montante dos lucros obtidos⁷⁰. Para a OIT, a certeza da impunidade é a principal explicação para a perpetuação dessas práticas⁷¹.

Também por isso, a invenção de medidas destinadas a aumentar a efetividade das normas constitucionais não é mera faculdade, e muito menos abuso de poder, mas um dever da Administração Pública, especialmente num contexto em que “teoria e prática percorrem duas estradas diversas e em velocidades muito desiguais”⁷².

Observe-se, por fim, que dentre as medidas que compõem o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo se encontram as “cláusulas impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”⁷³.



Outra objeção comum é a de que estaria sendo violada a presunção de inocência. Em algumas petições, tem-se acrescentado que não pode haver punição sem processo criminal.

No entanto, nem se trata de sanção legal, nem a sanção é monopólio do Direito Penal.

De fato, não se trata de sanção legal porque a Portaria MTE n. 540/04 apenas torna público o resultado de um ato administrativo. Ora, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, na medida em que:

“(...) visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...)”⁷⁴

Quanto à Portaria MIN n. 1150, como visto, apenas procura – por meio de recomendação – limitar o acesso de financiamento público a produtores rurais inseridos na lista.

Desse modo, como tem observado o MTE em mandados de segurança, mesmo o eventual prejuízo, pelo menos no aspecto financeiro:

“(...) não decorre da inclusão do nome do infrator no cadastro, mas sim de um ato privativo das próprias instituições financeiras, que possuem autonomia para uma análise dos riscos econômicos e sociais de seus negócios”⁷⁵.

Poder-se-ia argumentar que, na prática, aquela recomendação vale como ordem. Haveria apenas um sofisma, um mero jogo de palavras para esconder a verdadeira face da portaria.

Mas a afirmação é discutível, tanto mais porque – como já notou uma juíza⁷⁶ – a portaria não prevê qualquer sanção para as instituições que concederem o crédito. Seja como for, porém, também o ato administrativo pode sancionar condutas, sem o que seria inoperante.

Aliás, algumas decisões judiciais têm visto, aqui, um exemplo de exercício do chamado poder de polícia, que o velho mestre Hely Lopes Meirelles definia como

“o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”⁷⁷.

E esse poder, segundo Maria S. Z. di Pietro, vai-se alargando cada vez mais, na mesma medida em que cresce o conceito de ordem pública:

“Na realidade, quer se trate de obrigação negativa, quer se trate de obrigação positiva, a pessoa que a cumpre está sofrendo uma limitação em sua liberdade, em benefício do interesse público”⁷⁸.

Essa limitação também se articula com os novos direitos do homem, que envolvem não apenas liberdades, mas poderes. Como ensina Bobbio:

(...) a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda⁷⁹.

É inegável que as portarias acabam produzindo efeitos paralelos, não necessariamente previstos, – mas nem por isso ilegais. Aliás, é exatamente nesse ponto que se pode observar todo o seu potencial e importância.

Um desses efeitos, decorrente exatamente da publicidade, é a eventual exposição do nome do infrator à mídia⁸⁰. Nesse aspecto, valem os argumentos da juíza Odélia França Noleto, ao rebater a tese levantada por uma empresa do setor agropecuário:

“Não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento. Aliás, agindo dessa forma, a reclamante expôs internacionalmente o nome do País, que levou a pecha de não coibir essa praxe vil, apesar de ter ratificado Convenção da OIT!”⁸¹”

Além disso – ou por isso mesmo – os consumidores podem ser induzidos ao boicote. E quem dá o exemplo são as próprias empresas: seja por interesse econômico, seja (também) por outras razões, mais de 70 delas celebraram em 2005 o Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, obrigando-se a não usar produtos de integrantes da lista suja.

Desse modo, na medida em que as portarias, por via oblíqua, incentivam o consumo solidário – seja por parte do grande público, seja entre as empresas da rede – acabam potencializando o combate ao trabalho escravo. E se, também aqui, alguém apontasse a presença de uma sanção, sua fonte não seria estatal, mas social, em sentido estrito.

De resto, como argumenta um juiz, trata-se da mesma discriminação que o país sofre, no plano internacional, quando um organismo lhe nega crédito por violar direitos humanos – inclusive praticando escravidão⁸².

Note-se que a Portaria n. 540 dispõe que a inserção na lista depende de não caber mais recurso administrativo, no qual se assegura ampla defesa. Por outro lado, em



muitos casos tem sido celebrado termo de ajuste de conduta, o que supõe “concordância com as atuações e a assunção dos fatos”⁸³. E, como não se trata de rol de culpados, não há necessidade de prévia condenação criminal⁸⁴.

Por tudo isso, só se pode concluir que:

ao editar a Portaria n. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento ao art. 5º §1º da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (ac. TRT 8ª Reg., 1ª T., REXRO 00610-2005-112-09-00-0, relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

9. Competência

Com a EC n. 45, a Justiça do Trabalho ganhou competência para processar e julgar:

“As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII)”.

Desse modo, não pode haver qualquer dúvida sobre qual o juízo que deve atuar nas causas que envolvam a lista suja – venham elas sob a forma de mandados de segurança, ações coletivas em geral, ações individuais de reparação por dano material ou moral, etc.

Algumas ações, em mandados de segurança, vêm alegando que a competência funcional não seria das Varas do Trabalho, mas do TST. No entanto, como observa o juiz João Humberto Cesário⁸⁵, o argumento não procede, já que a legalidade das portarias vem sendo discutida e apreciada apenas de forma incidental.

O mesmo juiz, aplicando analogicamente o § 2º do art. 109 da CF, conclui que:

“(…) figurando a União como ré nas demandas em discussão, tais causas poderão ser opcionalmente intentadas na Vara do Trabalho que possuir jurisdição sobre o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda no Distrito Federal⁸⁶”.

10. A ação dos fiscais do trabalho

A atuação dos auditores-fiscais – base de toda a estratégia de combate ao trabalho

escravo – está centrada sobretudo nos grupos móveis, cuja atuação concreta já foi sintetizada assim:

“Chegando ao estabelecimento rural (...) percorre todas as dependências, a mata, o pasto, os currais, as plantações (...) toma a termo as declarações de cada trabalhador, (...) documenta, fotografa, enfim, toma todas as providências, que se transformam em provas”⁸⁷.

Assim, mais do que apenas autuar, os fiscais fornecem subsídios para a atuação sucessiva do Ministério Público e da Justiça do Trabalho; e, mesmo ao reprimir, acabam prevenindo outras práticas e ajudando a inverter a lógica do lucro fácil e da impunidade.

Não é por outra razão, aliás, que vêm sofrendo ameaças e ataques reais – às vezes pagando com a vida o preço de sua coragem.

11. A ação do Ministério Público

Outro importantíssimo ator no combate à escravidão é o Ministério Público do Trabalho, especialmente por meio das ações coletivas, em sentido amplo – na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como se sabe, difusos são os interesses que dizem respeito a pessoas não identificáveis, sem rosto, posto que não ligadas por laços jurídicos; coletivos, aqueles que se referem a grupos de indivíduos presos entre si por um vínculo de Direito e passíveis de serem determinados; e individuais homogêneos, os que decorrem de uma origem comum e dizem respeito a pessoas desde logo identificadas.

A propósito, têm sido ensaiadas algumas medidas inovadoras, como aconteceu, por exemplo, no final de 2005, no Pará, quando a condenação se destinou à compra de veículos, computadores e rádio-comunicadores, que vêm sendo utilizados pelas equipes do Grupo Móvel⁸⁸.

A par dessa atuação, o MPT tem tido papel relevante ao acolher denúncias, acompanhar blitzes, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão, sobretudo por meio de sua associação de classe.

O MPT conta hoje com uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). E também o Ministério Público Federal criou uma força-tarefa destinada à mesma luta.

12. A atuação dos Juizes do Trabalho

A atuação da Justiça do Trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juizes têm se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão. Uma das experiências mais inovadoras e eficazes são as varas itinerantes⁸⁹, de cuja atuação nos fala o procurador Lóris Rocha Pereira Júnior:

No caso da Fazenda Estrela das Alagoas (...) a Vara Itinerante foi lá dentro (...) constatou o trabalho escravo ou degradante (...)⁹⁰. Eu estava presente, fiz a petição, pedi o bloqueio e, na mesma hora, o juiz deferiu, conectou a internet e bloqueou 110 mil reais da conta do fazendeiro. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento de 92 trabalhadores. Começando por volta de 19 horas e continuando por toda a noite, lá pelas 5 horas da manhã, foi feito o último pagamento.

Em 2004, instituiu-se uma rubrica específica no orçamento da Justiça do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo, prevendo a estruturação e o suporte às ações daquelas varas.

Para além dessas fronteiras, a ANAMATRA tem tido atuação diária e efetiva junto aos poderes públicos, acompanhando de perto a tramitação de projetos que tratam da matéria e participando de discussões em várias instâncias.

Junto aos seus próprios associados, a ANAMATRA vem há anos semeando a idéia do juiz-cidadão, que não se limita a julgar, e nem mesmo a julgar de forma transformadora, mas se envolve de corpo e alma com a sociedade em que vive.

Esse modo de sentir dos juizes é muito bem exemplificado pelas palavras de um deles, Jorge Antônio Ramos Vieira, aliás participante de uma das varas itinerantes:

“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)”⁹¹

E a percepção da amplitude do problema fica bem nítida nas palavras de outro, Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA e um de seus mais combativos líderes em todos os tempos:

“Estou absolutamente convencido de que todos os atos são importantes, insuficientes, no entanto, para eliminar as formas degradantes de exploração do trabalho humano, se não tivermos a capacidade crítica de romper com a ideologia neoliberal que domina o mundo, responsável pela propagação da idéia de que “qualquer trabalho é melhor do que nada”⁹².



13. A atuação do legislador

Uma lei que substitua aquelas duas portarias será muito importante – não só por eliminar boa parte das discussões, como por aumentar a força da lista suja. Do mesmo modo, a expropriação de terras será uma arma de grande eficácia.

Mas não basta atuar na direção do infrator. É preciso enfrentar a realidade do ponto de vista da vítima. A propósito, dizia, há alguns anos, o líder sindical dos auditores-fiscais, que:

“se for colocar uma placa em uma determinada fazenda oferecendo trabalho escravo, podem ter certeza de que, infelizmente, haverá candidatos”⁹³.

Assim, essa nova abolição que se pretende fazer terá de ser mais profunda que a primeira – não só reprimindo o trabalho escravo, mas criando condições efetivas de sobrevivência digna para as populações marginalizadas.

14. Algumas notas finais

Para Rousseau, as palavras “escavidão” e “Direito” se excluem⁹⁴. Por isso mesmo, o direito de não ser escravo chega a ser redundante; é dizer o que já está dito.

Trata-se de um daqueles direitos que não encontram limites sequer diante de casos excepcionais. Em outras palavras:

“(...) são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais”⁹⁵.

A nosso ver, a análise das duas portarias ministeriais tem de partir dessa premissa. Não pode e não deve ser feita sob a ótica de uma suposta privacidade do infrator ou do eventual prejuízo que a lista suja lhe possa causar.

Do mesmo modo, precisa considerar que as vítimas não são apenas os trabalhadores, nem somente as suas famílias, mas a sociedade em geral e o nosso próprio país, cuja imagem reflete, bem ou mal, a de todo o seu povo.

Para isso, é preciso ter sempre em mente que interpretar é também integrar; é descobrir, mas também inventar; é fazer Direito e criar Justiça. A aplicação da lei é ciência, mas sem deixar de ser arte; talvez seja mais arte, até, que ciência.

E é exatamente nesse campo que os juizes do trabalho – especialmente os mais jovens – encontram diariamente não só as suas aflições, como os seus alívios; não apenas os seus desafios, mas as suas realizações.

Sobre eles, o nosso grande Evaristo – provavelmente tão sábio quanto o sábio de Couture – escreveu certa vez que

“são, ou deviam ser, como que vanguardeiros do seu tempo, vivendo como antenas soltas no espaço social, captando o que há de constante e sentindo por igual o que há de variável, com acenos de transformação dos velhos quadros econômicos, políticos e sociais”⁹⁶.




Notas

- 1 Konfino, José. Introdução ao Estudo do Processo Civil, Rio de Janeiro, (s.d.), p. X.
- 2 Nesse texto, a expressão “trabalho escravo” será usada em sentido amplo, abrangendo a chamada “escravidão por dívida”
- 3 Apud Pedroso, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S. Paulo, 2006, p. 17
- 4 Pedroso, Eliane. Op. cit., passim
- 5 Arendt, Hannah. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1993, passim
- 6 Meltzer, Milton. História Ilustrada da Escravidão, Ediouro, S. Paulo, 2004, passim
- 7 Idem
- 8 Zeidler, Camilla Pereira. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição (dissertação de mestrado), UFPR, 2006.
- 9 Meltzer, Milton. Op. cit., passim
- 10 Burns, Edward McNall. História da Civilização Ocidental, vol. I, Globo, S. Paulo, 1980, passim; Meltzer, Milton. Op. cit., passim
- 11 Catharino, J. Martins. Tratado Jurídico do Salário, Freitas Bastos, S. Paulo, 1951, p. 547
- 12 Código de Hamurabi, cit., p. 78
- 13 Meltzer, Milton. Op. cit., passim
- 14 Castel, Robert. As metamorfoses da questão social, Vozes, 1995, p. 48-50; Huberman, Leo. História da Riqueza do Homem, Zahar, Rio de Janeiro, 1967, p. 11-25
- 15 Pedroso, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S. Paulo, 2006, passim.
- 16 Meltzer, Milton. Op. cit., p. 87
- 17 Pedroso, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S. Paulo, 2006, p. 60
- 18 Pedroso, Eliane. Op. cit., p. 53 e 59
- 19 Alencastro, segundo Pedroso, Eliane. Op. cit., p. 56
- 20 Como a dos tamoios. Viana, Márcio Túlio. Direito de resistência: possibilidades de auto-defesa do empregado em face do empregador, LTr, S. Paulo, 1996, p. 32
- 21 Pedroso, Eliane. Op. cit., p. 57-58
- 22 Op. cit., pag. 65
- 23 A observação é de Eliane Pedroso, referindo-se à Lei dos Sexagenários. Op. cit., pag. 61
- 24 Sobre o tema, cf. Cardoso, Fernando Henrique. Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1977, passim.
- 25 A propósito, cf. Chaves, Valena Jacob. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S. Paulo, 2006, pags. 89
- 26 Rifkin, Jeremy. O fim dos empregos, Makron Books, S. Paulo, 1995, passim
- 27 Rifkin, op. cit., passim; Torres i Prat, Joan, Consumo, luego existo, Icaria, Barcelona, (s.d.)
- 28 Fiori, J. Carlos L. Trabalho em crise: um debate multidisciplinar (conferência), Curitiba, maio de 2005
- 29 idem
- 30 Viana, Marcio Tulio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. Revista LTr n. 63, n. 7, LTr, S Paulo, 1999, p. 885-896
- 31 Viana, Marcio Tulio. Terceirização e sindicato, in Henrique, Carlos Augusto Junqueira; Delgado, Gabriela Neves (coord.) Terceirização no Direito do Trabalho, Mandamentos, Belo Horizonte, 2004, p. 321-366



- 32 Lobato, Elvira, apud Pedroso, Eliane. Op. cit., p. 68. A reportagem foi publicada na Folha de São Paulo.
- 33 Como Harvey, David. La crisi della modernità, EST, Milão, 1997, passim
- 34 Idem
- 35 A propósito, cf. Viana, Virgílio M. As florestas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia, Valer, Manaus, 2006, passim
- 36 Cova, Veronique; Cova, Bernard. Alternatives Marketing, Dunod, Paris, 2003, passim
- 37 O Observatório Nacional da CUT tem observado, por exemplo, uma defasagem não só entre o discurso e as práticas das empresas multinacionais, como entre as próprias práticas desenvolvidas nos países centrais e as realizadas nos países periféricos.
- 38 Torres i Prat, Joan, Op. cit., passim
- 39 Cova, Veronique; Cova, Bernard. Op. cit., passim
- 40 A propósito, cf. o excelente livro Direito Fundamental ao Trabalho Digno, de Delgado, Gabriela Neves. LTr, S. Paulo, 2006. Para uma abordagem também inovadora, cf. a já clássica obra de Jorge Luiz Souto Maior, O Direito do Trabalho como Instrumento de Transformação Social, da mesma Editora.
- 41 Piovesan, Flávia. Temas de Direitos Humanos, Max Limonad, S. Paulo, 2003, p. 46
- 42 Piovesan, Flávia. Op. cit., p. 62
- 43 Nos debates travados durante o I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006
- 44 A propósito, cf., por todos, Barroso, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Renovar, Rio de Janeiro, 1993, passim
- 45 Op. cit., passim
- 46 A propósito, cf. a excelente pesquisa da juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler, já citada
- 47 A propósito, cf. Freire, Paulo. Pedagogia do oprimido. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1979, passim
- 48 A propósito, cf. Figueira, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2004, passim
- 49 A reportagem, de 24 de julho de 1991, e publicada na revista “Veja”, é referida por Sento-Sé. Op. cit., p. 58
- 50 Correio Rural, de Cidelândia/MA, segundo descrito por Sutton, A. apud Sento-Sé. Op. cit., p. 58
- 51 Sutton, A., apud Sento-Sé, op. cit., p. 59
- 52 Audi, Patrícia. Op. cit., pags. 77-78.
- 53 Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil, LTr, S. Paulo, 2001, pag. 45
- 54 Figueira, Ricardo Rezende. Op. cit., passim
- 55 Segundo Audi, Patrícia. Op. cit., p. 83
- 56 A observação é de Sento-Sé. Op. cit., p. 50
- 57 Relatório Global OIT – Aliança Global contra o trabalho forçado, 2005, in s www.oit.org.br
- 58 Simon, Sandra Lia; Melo, Luis Antonio Camargo. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva, in Velloso, Fabriel; Fava, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Anamatra/LTr, S Paulo, 2006, p. 231. Sobre o importante trabalho das Pastorais e de outras entidades civis, como a ONG Repórter Brasil, cf., na mesma obra, o artigo de Plassat, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo, p. 206-222
- 59 A escravidão não abolida, in Velloso, Galba; Fava, Marcos Neves (coord.). Op. cit., p. 75
- 60 Trabalho escravo e sua raiz estatal, in www.anamatra.org.br
- 61 Op. cit.
- 62 Hesse, Konrad. A força normativa da Constituição, Sergio A. Fabris, Porto Alegre, 1991, p. 11
- 63 Bobbio, Norberto. Op. cit., p. 23-24
- 64 Piovesan, Flávia. Temas de Direitos Humanos, Max Limonad, S. Paulo, 2003, p. 44
- 65 Curso de Direito Constitucional, Malheiros, S. Paulo, 2000, p. 548 e 594
- 66 Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, LTr, S. Paulo, 2001, p. 26
- 67 Sentença proferida nos autos do processo n. 007117/2005, entre a Agropecuária Pimenta Bueno S/A e a União Federal, na 6ª Vara de Trabalho de Brasília, em 08 de setembro de 2005.

- 68 Cesário, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais, in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S, Paulo, 2006, p. 178
- 69 Citem-se, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção sobre a Escravidão, de 1956; a Convenção Suplementar para Abolição da Escravidão, de 1956; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969; e a Declaração Sociolaboral do Mercosul, de
- 70 A propósito, observou a Juíza Adriana Lemes Fernandes, em reclamatória proposta na Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, que o empregador havia sido autuado em R\$4 512,91 por manter 17 trabalhadores “em condições degradantes comprovadas” (trecho de sentença proferida no proc. n. 00463.2005.026.23.00-I, entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal, em 07 de dezembro de 2005)
- 71 Audi, Patrícia. Op. cit., p. 82
- 72 Bobbio, Norberto. Op. cit., p. 67
- 73 Cesário, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais, in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação, Anamatra/LTr, S, Paulo, 2006, p. 166
- 74 Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, S.Paulo, 1993, p. 88
- 75 Trecho citado em sentença proferida no processo n. 1 056/05, na 2ª. Vara de Brasília/DF.
- 76 Adriana Lemes Fernandes, na sentença já citada.
- 77 Meireles, H. Op. cit., p. 115
- 78 Op. cit., p. 88
- 79 Bobbio, Norberto. Op. cit., p. 22
- 80 Os nomes da lista suja, que é atualizada semestralmente, podem ser encontrados, por exemplo, no site www.reporterbrasil.org.br
- 81 Trecho de sentença da Juíza Silvia Mariozi dos Santos, auxiliar da 60ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo n. 00717-2005-006-10-00, entre a Agropecuária Pimenta Bueno da Silva e União Federal, proferida em 25 de agosto de 2005
- 82 Argumento utilizado em sentença pelo Juiz Federal Marcos Alves Tavares, da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, no processo n. 2005.36.00.001077-2
- 83 Trecho da sentença proferida pela Juíza do Trabalho Adriana Lemes Fernandes, respondendo pela Vara de Barra do Garças/MT, nos autos do processo entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal, em 07 de dezembro de 2005.
- 84 Acórdão nos autos do processo RO 00717-2005-006-10-00-8, proferido em 16 de dezembro de 2006, sendo Relator o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, do TRT da 10ª Região
- 85 Op. cit., p. 172
- 86 Op. cit., p. 177
- 87 Depoimento de Robinson Neves Filho, no painel “3º, Momento: o que liberta?”, in Anais, cit., p. 72
- 88 Prado, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves. Op. cit., p. 200
- 89 A propósito, cf. o texto de Miranda, Anelise Haase; e Santiago, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo, in Velloso, Gabriel; e Fava, Marcos Neves (coord). Op. cit., p. 241-268
- 90 Primeiro momento: quem é o escravo? In Anais cit., p. 29
- 91 Nunes, Carlos Alberto T.. Segundo momento: quem escraviza? In Anais, cit., pag. 65
- 92 Coutinho, Grijalbo Fernandes. Fragmentos do Ativismo da Magistratura, LTr, S. Paulo, 2006, p. 83
- 93 In Anais, cit., p. 41
- 94 Olea, Manuel Alonso. Da escravidão ao contrato de trabalho, Juruá, Curitiba, 1990, p. 65-66
- 95 Bobbio, Norberto. A era dos direitos, Campus, Rio de Janeiro, 1992, p. 20. Grifos nossos.
- 96 A justa causa na rescisão do contrato de trabalho, Forense, Rio, 1968, p. 243.



Atuação do Ministério Público do
Trabalho no Combate ao Trabalho
Escravo – crimes contra a
organização do trabalho e demais
crimes conexos

Luís Antônio Camargo de Melo
subprocurador-geral do Trabalho e coordenador Nacional da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do
Ministério Público do Trabalho.

1. Introdução

A Emenda Constitucional n. 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, revitalizou a discussão acerca da competência criminal da Justiça do Trabalho, um tema fértil, como veremos, para acirradas discussões doutrinárias. Nesse contexto, amplia-se o interesse no estudo dos crimes contra a organização do trabalho, e da conduta tipificada no art. 149, todos do Código Penal, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.777/98 e 10.803/2003, respectivamente.

Nas linhas desenvolvidas a seguir, ressaltaremos, ainda, a importância das parcerias e integração do Ministério Público do Trabalho com diversas instituições, governamentais ou não, engajadas na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, o que nos remete aos crimes ambientais (Lei 9.605/98) e ao tráfico de pessoas (internacional ou interno), temas inexoravelmente ligados a tal forma de exploração dos trabalhadores.

2. Formas contemporâneas de escravidão

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), datado de 1926, em seu art. 1º define: “escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”¹.

Hoje, a escravidão, que passou a significar uma variedade maior de violação dos direitos humanos, é severamente combatida pelo direito internacional. Neste passo, salutar, a observação de Flávia Piovesan²:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocarse circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Nada obstante, a prática da escravidão ainda é comum no cenário nacional, principalmente nos estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Maranhão e Bahia. Atualmente, é claro, não encontraremos mais a figura do antigo escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e morando em senzala. Contudo, não nos enganemos. Esse é o estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, o que, na prática, redundava numa séria dificuldade no enfrentamento da questão. Registre-se, inclusive, que esse conceito histórico de trabalho escravo tem influenciado, também, os próprios agentes do Poder Público.

Somava-se à dificuldade acima apontada, a redação do próprio art. 149 do CP, antes da alteração introduzida pela Lei 10.803/2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. O texto pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes à identificação da(s) forma(s) pela(s) qual(is) se reduz a vítima a condição análoga à de escravo. Após muitas críticas, o artigo em comento foi modificado e, hoje, encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto³:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência⁴.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I- contra criança ou adolescente;
- II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tal comando legal permite entender, seguramente, o trabalho prestado por pessoas reduzidas a condição análoga à de escravos como gênero, sendo suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante, enfatizando não apenas a supressão da liberdade individual do trabalhador mas, sobretudo, a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador. Nesse sentido, Ela Wiecko Wolkmer de Castilho⁵, há tempos, registre-se, já defendia a necessidade imperiosa de incluir na conceituação dos crimes as práticas que atentem contra a dignidade da pessoa. *Litteris*:

Não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É, sem dúvida, um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio um conceito exato do que venha a ser trabalho forçado, conforme esclarece Luiz Guilherme Belisario⁶, mas a Convenção n. 29 da OIT, art. 2º, § 1º, com vigência interna⁷, preenche a lacuna nacional, *verbis*:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade⁸.

O mesmo autor comenta:

Desse modo, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado.

Frizamos que o trabalho forçado também se caracteriza pela restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essa, sem dúvida, uma das práticas mais comuns da escravidão contemporânea. A vítima, aliciada mediante promessas enganosas, é recrutada para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio ou residência, trazendo consigo a dívida contraída com o “gato”, seja pelo transporte ou pelo adiantamento de salário concedido ao trabalhador para deixar guarnecida sua família.

No local da prestação dos serviços, os trabalhadores são obrigados a pagar pelos



equipamentos de proteção individual (quando fornecidos!), ferramentas de trabalho, alimentação, vestuário e demais gêneros de primeira necessidade, vendidos com exclusividade pelo proprietário da terra ou preposto seu, por preços muito acima dos praticados no mercado. É a chamada “política de barracão” ou *truck system*.

Note-se, esse mecanismo de dominação alia-se à ética dos trabalhadores, os quais sentem-se impingidos a saldar suas dívidas, uma vez que a honestidade é considerada, no meio rural, um valor fundamental. Mas, a partir do momento em que essa forma de chantagem moral mostra-se insuficiente, as vítimas passam a sofrer coação física, mediante agressões perpetradas pelos próprios “gatos”, capatazes ou vigilantes. Instaura-se, a partir de então, um regime de medo, em que o restante do grupo se sente intimidado pelas “reprimendas exemplares” aplicadas pelos exploradores. Não raro, as denúncias são também acompanhadas por notícias de desaparecimentos, uma realidade absurda em um país, cuja Lei Maior considera como princípios basilares a vida, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput).

Ainda pior, esse ciclo de exploração não acaba com o término das safras e colheitas, ou com o encerramento das tarefas para as quais os trabalhadores foram recrutados. A propósito, Patrícia Audi, Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil (OIT), afirma⁹:

Quando depois de meses ou anos, as tarefas para as quais foram ‘contratados’ terminam, essas pessoas permanecem sem ter como sair das fazendas ou são abandonadas nas cidades mais próximas sem nenhum dinheiro. Perdem completamente o contato com seus municípios de origem.

Começa então outra conhecida forma de exploração do trabalho escravo: quando esses brasileiros sem ter como voltar para casa, sem ter para onde ir ou o que comer são acolhidos em ‘pensões hospedeiras’. Nessas pequenas pousadas, assumem novas dívidas para sobreviverem e são conhecidas nas cidades como verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava. As despesas de hospedagem e alimentação desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo ‘gato’, pelo gerente ou pelo próprio dono de uma outra fazenda, que assumem essas dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão. O passe desses trabalhadores abandonados à própria sorte, é comprado para que de novo sejam submetidos às mesmas ou piores condições de trabalho.

Os ‘peões de trecho’, como são conhecidas essas infortunadas pessoas, são comercializados como mercadorias nas pensões, que vivem de acolhê-los, contabilizar suas dívidas e vendê-los aos mercadores de escravos contemporâneos.

O trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser ‘coisificado’, negociado como mercadoria barata e desquali-

ficada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental. Não sem razão, Wilson Prudente equipara o trabalho em condições degradantes à prática de tortura¹⁰.

Merecedora de nota é a expressão ‘trabalho degradante’ de José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹¹:

[...] Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Cresce a cada ano o número de brasileiros que vivem e trabalham em condições subumanas, amontoados em alojamentos pequenos, sem ventilação, sujos e sem o mínimo de higiene, onde falta tudo: água potável, instalações sanitárias, alimentação adequada, remédios e assistência médica. Embora não faltem, registre-se, bebidas alcoólicas e cigarros. Incentivar o vício dos trabalhadores é um dos meios utilizados pelos aliciadores para manter a vítima presa na rede de exploração. Essa prática, além de alimentar a servidão por dívida, escraviza pela dependência, diminuindo a possibilidade de fugas e denúncias.

A exploração do trabalhador, como vimos, é um negócio articulado e organizado, alimentado pela alta rentabilidade e estimulado pela ausência de punição efetiva dos criminosos. A responsabilização penal dos infratores era, sem dúvida, a peça que faltava para alçarmos uma mudança definitiva desse quadro (ao lado das condenações por dano moral e adimplemento dos direitos trabalhistas sonegados).

Felizmente, em decisão inédita, o juiz Carlos Henrique Haddad, da Justiça Federal de Marabá/PA, condenou um fazendeiro da região a cumprir pena de nove anos, dos quais, cinco de reclusão e quatro de detenção, pelos crimes tipificados nos arts. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 149 (redução a condição análoga à de escravo), 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 297 (falsificação de documento público), todos do Código Penal, e nos artigos 38 e 51 da Lei n. 9.605/98 (crimes ambientais). O réu, com prisão preventiva decretada, não poderá recorrer da decisão em liberdade. Transcrevo, abaixo, parte da fundamentação da decisão, cuja íntegra pode ser acessada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹²:



[...] O tratamento que conferia aos trabalhadores, não lhes fornecendo assistência médica, amolda-se a outra figura típica, qual seja, a redução à condição análoga de escravo. Quanto a esse crime, restou demonstrado que o acusado não apenas recusava assistência médica aos trabalhadores, como também suprimia inúmeros direitos trabalhistas que faziam da mão-de-obra objeto.

A testemunha (...) constatou que a moradia dos trabalhadores consistia apenas em uma armação de madeira com a colocação de plástico de tonalidade preta por cima, sem banheiro. Chegou a conversar com dois trabalhadores e, embora eles não tenham relatado a submissão a maus-tratos, a consumação do crime permaneceu incólume. O mesmo se diz em relação às testemunhas de defesa. Apesar de algumas testemunhas afirmarem que não havia trabalho escravo, tal circunstância não elide as provas produzidas de que os trabalhadores eram tratados como tais.

A testemunha (...) participou da operação porque pertencia ao grupo de erradicação de trabalho escravo no Brasil. Pôde constatar que havia oito trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo e seis deles estavam na propriedade do acusado, motivo por que tiveram o vínculo empregatício reconhecido e seus direitos trabalhistas quitados. Os trabalhadores estavam muito assustados e, inicialmente, não queriam conversar com os servidores. Finalizou o depoimento dizendo que o aliciamento de trabalhadores pelo réu ficou amplamente comprovado, bem como a intimidação deles (f. 507).

O ofendido (...) soube, por meio de trabalhadores, que o acusado os aliciava para suas fazendas. Providenciava-se o endividamento dos trabalhadores, para que não interrompessem as atividades para a qual foram aliciados e, quando tentavam sair da fazenda, eram ameaçados pelos homens que fazem a segurança armada (f. 391). As declarações foram confirmadas pelo também ofendido (...), que acrescentou que os trabalhadores são arregimentados para, por empreitada, realizar o desmatamento da floresta durante o período de três meses (f. 393/395). O ofendido Frei Xavier Jean Marie Plassat, agente da Pastoral da Terra, relatou ter tomado conhecimento de três denúncias feitas por trabalhadores rurais que saíram das fazendas pertencentes ao acusado Aldimir Lima. Informou que os trabalhadores vivem em condições subumanas, sem assistência médica, constantemente ameaçados e realizam jornadas de trabalho ininterruptas (f. 396/397).

Os documentos de f. 686/724, elaborados quando da diligência na fazenda Lagoa das Vacas, comprovam que os trabalhadores não recebiam equipamentos de proteção, contraíam dívidas na propriedade rural, não havia instalações sanitárias, tampouco fornecimento de água potável, nem auferiam remuneração.

O plágio ficou caracterizado, porque os trabalhadores tinham a liberdade suprimida, eram acomodados em condições subumanas e a eles eram negados inúmeros direitos trabalhistas.

A falta de oferta de equipamentos de proteção, tal como acima relatado pelas testemunhas e comprovado pela fotografia de f. 719, tipifica o crime de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente.

O mesmo pode ser dito em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Se a gravidade da situação a que eram submetidos os trabalhadores equiparava-se à redução à condição análoga de escravo, obviamente que os direitos

trabalhistas foram suprimidos. Somente após a diligência que contou com a participação do Ministério do Trabalho, o responsável pela fazenda, Francisco Sérgio, efetuou o pagamento das verbas trabalhistas, consoante demonstram os documentos de f. 712/717. Mas, nesse momento, o crime já havia consumado-se e o pagamento efetuado apenas terá repercussão no estabelecimento da pena.

O acusado confessou que seis trabalhadores não haviam sido registrados e justificou a omissão pelo fato de ser recente a contratação deles, cerca de quinze dias antes da inspeção na propriedade. Os documentos de f. 712/716 dizem o contrário, pois mencionam a admissão ocorrida nos meses de maio e junho de 2003, com afastamento em julho do mesmo ano. A testemunha de defesa (...), que já prestara serviços para o acusado, informou que os trabalhadores contratados não tinham a carteira profissional registrada e o pagamento era feito por diárias. Em uma primeira oportunidade, os serviços duraram 30 dias e, na segunda vez, 45 dias. Contudo, mesmo que o pagamento fosse feito por diárias, haveria necessidade de se fazer o registro do contrato na CTPS. A omissão em efetuar os registros enquadra-se nas sanções do art. 297, § 4º do Código Penal.

Dois dos crimes ambientais consumaram-se.

Houve a destruição de floresta considerada de preservação permanente, como estabelece o art. 38 da Lei n. 9.605/98. O desmatamento, da área de preservação permanente e daquela ocupada por floresta, foi feito por meio de motosserras, sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51). Contudo, não se comprovou tenha o acusado provocado poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultaram em danos à saúde humana, provocaram a mortandade de animais ou a destruição da flora.

A testemunha (...), que participou das diligências na fazenda Lagoa das Vacas, afirmou ter encontrado aproximadamente 20 metros cúbicos de madeira serrada de castanheira, cuja exploração é vedada. Relatou que várias árvores da floresta de preservação permanente, situadas às margens de rios, córregos, igarapés e encostas de morro, estavam derrubadas e a medição da área, por sua extensão, foi feita através de helicóptero. Havia extensas áreas desmatadas, em data recente, e queimadas, para serem transformadas em pasto, além de várias motosserras¹³.

Assim como a primeira condenação por dano moral obtida pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça Laboral, a sentença supracitada representa um marco na luta pela erradicação do trabalho escravo no país¹⁴! Estamos confiantes na confirmação da condenação pelo Tribunal (em caso de recurso), e acreditamos que muitas outras decisões similares estão por vir.

É certo, porém, que qualquer ação tendente a abolir essa nefasta exploração da pessoa humana deverá desenvolver-se de forma coordenada e articulada, sob pena de estarmos fadados ao fracasso. Não basta que cada um cumpra seu papel isoladamente – o que já poderia ser considerado um tremendo avanço no combate à exploração do trabalhador – é necessário que coordenemos nossas ações para que os resultados a serem alcançados não sejam efêmeros.

3. Ação articulada

A atuação do Parquet trabalhista, sem dúvida, não se dá de forma isolada. Ao contrário, muitas das denúncias enviadas às diversas Procuradorias são oriundas dos nossos parceiros. Cioso da importância desse trabalho conjunto, o Ministério Público do Trabalho tem buscado integrar ativamente diversos fóruns, conselhos e comissões – nacionais, estaduais e municipais – voltados para a defesa dos interesses e direitos da pessoa humana e, em especial, dos trabalhadores. O fortalecimento dessas parcerias sempre foi uma das metas prioritárias da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), destacando-se a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Justiça do Trabalho e Justiça Federal, Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público Federal, Departamento da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Entretanto, merecedora de nota é a participação dos Procuradores do Trabalho junto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁵.

In loco, os membros do Parquet podem providenciar a imediata coleta de informações e reunir evidências indispensáveis ao ajuizamento de ações coletivas ou à adoção de medidas urgentes para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa execrável forma de exploração de mão-de-obra.

Atualmente, a presença de membros do Ministério Público do Trabalho na totalidade das diligências empreendidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel é uma realidade. Para melhor organização dos trabalhos, foi elaborada uma escala de fevereiro de um ano a janeiro do ano seguinte, com quatro procuradores do Trabalho, integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, distribuídos por quinzena, que ficam de sobreaviso para atuar em qualquer lugar do Brasil nas operações de combate ao trabalho escravo.

A participação da sociedade civil é de salutar importância, pois assim como em outras áreas de atuação (combate ao tráfico de seres humanos e trabalho infantil, *verbi gratia*), as investigações, não raro, são iniciadas a partir de denúncias recebidas via e-mail ou nas sedes das Procuradorias e Ofícios. Daí a necessidade de manter a comunidade sempre informada sobre as ações e vitórias alcançadas pelo Ministério Público do Trabalho e parceiros, sendo, nesse particular, precisas as palavras do procurador Lóris Rocha Pereira Júnior: “É preciso, sim, chocar a sociedade, causar impacto, divulgar fotos, filmes, para que a sociedade acorde para um problema que a CPT já denuncia há muitos anos e que o Grupo Móvel já vem combatendo há, pelo menos, sete anos”¹⁶.



4. Crimes contra a organização do trabalho

Analisaremos neste tópico as condutas tipificadas no Título IV da Parte Especial do Código Penal, com as alterações e inovações introduzidas pela Lei n. 9.777/98, destacando seus principais aspectos, sem qualquer pretensão de fazer uma abordagem original ou exauriente sobre o tema. Faremos, ainda, uma incursão nos tipos penais previstos nos artigos 149 (alterado pela Lei n. 10.803/2003), 231 e 231 – A, conforme já explicitado.

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Trata-se de crime de constrangimento ilegal, especialmente considerado quando lesivo à liberdade de trabalho. A conduta incriminada, segundo Guilherme de Souza Nucci¹⁷, é o constrangimento exercido contra o trabalhador, valendo-se o agente de violência física (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*), “para que faça o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite”.

A expressão ‘participar de greve’ (inciso II), significa tomar parte em greve, registrando-se que a legislação penal não pune o livre exercício do direito de greve¹⁸, expressão da própria liberdade de trabalho, mas veda, tão somente, o exercício de constrangimento para obrigar o trabalhador a aderir à paralisação.

Elemento subjetivo do tipo é o dolo (genérico), sendo admitida a tentativa. A consumação do delito ocorre ainda que o fim almejado não tenha sido alcançado. Note-se, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não havendo nesse ponto qualquer dissensão doutrinária.

Quanto ao sujeito passivo, no entanto, o tema apresenta divergências. Guilherme de Souza Nucci defende que o sujeito passivo do delito é sempre a pessoa física, seja empregado ou empregador (na modalidade tipificada no inciso II), pois somente o ser humano pode ser vítima da violência ou grave ameaça, *verbis*¹⁹:



A letra da lei é clara em todos os incisos e situações: a) constranger pessoa – que somente pode ser humana – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria; b) constranger pessoa – também somente humana – a trabalhar ou não trabalhar em certos períodos ou dias; c) constranger pessoa humana a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho (...). Não tem cabimento dizer, por exemplo, que a loja fechada pelo empregado, que sofreu a violência, tem por sujeito passivo a pessoa jurídica, uma vez que foi o vendedor que fechou o estabelecimento e esse não lhe pertence (...). No exemplo citado se o constrangimento voltou-se somente contra o empregado, incide a hipótese do inciso I, se foi o dono da loja (pessoa humana) incide o inciso II.

Nesse mesmo sentido, Regis Prado²⁰. Embora o autor não faça uma abordagem direta sobre o assunto, deixa subentendido que somente a pessoa física pode ser sujeito passivo do tipo penal previsto no artigo 197 do CP:

Sujeitos: sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade específica (delito comum). Sujeito passivo, no caput e incisos I e II, 2ª parte, pode ser qualquer pessoa, independentemente do cargo ou profissão exercidos. No inciso II, 1ª parte, somente o proprietário do estabelecimento figura como sujeito passivo (grifos nossos).

Nélson Hungria explicita que o crime exige o emprego de violência física (ou moral) aplicado diretamente contra a vítima, não caracterizando se há violência apenas mediata, como a obstrução da via de acesso da residência ao estabelecimento da vítima, impedindo-a de abrir o comércio.

Outros doutrinadores, como Damásio de Jesus²¹ e Noronha²², admitem a pessoa jurídica como sujeito passivo do delito previsto no art. 197 do Código Penal.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A expressão “contrato de trabalho” deve ser entendida de forma genérica, incluindo tanto o contrato individual, definido pelo art. 442 da CLT, quanto os acordos pactuados mediante instrumento coletivo negociado (art. 611 da CLT). Na lição de Noronha²³, embora a coação, no contrato coletivo, seja mais difícil pelas exigências legais quanto à sua conclusão e validade não é impossível de ser exercida sobre os componentes de sindicatos, em número suficiente para a aprovação contratual.

Rui Stoco²⁴, com base nos ensinamentos de Heleno Fragoso, explica que somente haverá crime se o constrangimento for para a realização do contrato de trabalho. A hipótese inversa, ou seja, constrangimento para a não celebração do contrato, não é especialmente incriminada e constituirá apenas o crime de constrangimento ilegal (artigo 146 do CP).

A segunda parte do tipo trata da chamada boicotagem violenta. Segundo Hungria²⁵, “uma espécie de ostracismo econômico: a pessoa atingida pela boicotagem é posta à margem do círculo econômico a que pertence, vendo-se na contingência de cessar sua atividade, porque ninguém lhe fornece os elementos indispensáveis a ela, nem lhe adquire os produtos”. É um crime comum, cujo elemento subjetivo do tipo é o dolo (genérico), não admitindo, pois, a forma culposa. A tentativa é possível em ambas as hipóteses descritas no artigo 198 do CP.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O bem jurídico tutelado é, por óbvio, a liberdade de associação profissional ou sindical, consagrada²⁶ no texto da Constituição Federal de 1988, no caput do art. 8 e, especialmente em seu inciso V:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Associação é gênero do qual sindicato é espécie, conforme se pode inferir da leitura dos artigos 511 e 512 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na lição de José Augusto Rodrigues Pinto²⁷:

O ponto de partida essencial do sindicalismo é a liberdade, o mais nobre sentimento do ser racional, consolidado na consciência do “poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro do limite imposto por normas definidas (definição do dicionário Aurélio)”.

E arremata:

Ora, se o sentimento e a necessidade de libertação do trabalhador, para ombrear-se ao

empresário numa parceria de esforço produtivo, gerou a idéia do sindicalismo e materializou-a no sindicato, é mais do que lógico ser uma exigência vital para o seu sucesso o pressuposto de exercício livre de seus fins. Daí se associarem, inevitavelmente, o sentimento da liberdade do trabalhador com a essência da liberdade do sindicato.

A coação deverá ser exercida com o fim de que alguém faça parte ou não de “certo” e “determinado” sindicato ou associação profissional. Sem essa determinação, não se configura o delito em tela²⁸.

No mesmo sentido, Magalhães Noronha²⁹, segundo o qual o crime só existe quando, no caso concreto, o agente coage outrem a participar ou deixar de fazer parte de determinado sindicato ou associação. Não se incrimina como tal a ação que objetiva uma qualquer (de modo genérico) associação, o que poderá configurar, entretanto, delito contra a liberdade pessoal.

O tipo, mais uma vez, abrange apenas a conduta dolosa, não admitindo a forma culposa, sendo possível a tentativa. É crime comum, cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualidade especial do agente, ou seja, pode ou não ser membro da associação ou do sindicato³⁰. No caso de sujeito passivo, a melhor doutrina exige que seja trabalhador ou profissional, passível de tomar parte em sindicato ou associação³¹.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, 3 (três) empregados.

O delito tem como núcleo do tipo o verbo “participar”, que significa tomar parte, associar-se. Exige-se, pois, a existência de uma multiplicidade de pessoas para a configuração do crime, seja na modalidade de greve (movimento dos trabalhadores) ou na modalidade de *lockout* (suspensão parcial ou total do labor por parte dos empregadores). Destacam-se os comentários de Luiz Regis Prado³²:

[...]na hipótese de greve é necessário o concurso de no mínimo três pessoas, conforme determina o artigo 200, parágrafo único (delito plurissubjetivo). Tratando-se de *lockout*, entende-se necessário o concurso de mais de um empregador, pois, se assim não fosse, deveria a lei abandonar o verbo participar e utilizar outro, v.g., realizar, efetuar suspensão de trabalho praticando violência³³.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa física ou até mesmo jurídica. Neste último caso, quando a violência for praticada contra coisa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, admitindo-se a tentativa. Registre-se que o legislador, de forma clara e inequívoca, pune, não o movimento de paralisação em si, mas o abandono ou a suspensão violenta do trabalho com a prática de atos de vandalismos e/ou agressões físicas. A participação pacífica em greve ou *lockout*, portanto, não configura crime. Também não está inserida na figura típica a violência praticada para obter a adesão à greve, pois nesse caso a conduta é punida nos termos do artigo 197, inciso II, *in fine*, já abordado.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O bem jurídico tutelado, neste caso, é o interesse da coletividade, sendo irrelevante se o movimento de paralisação é pacífico ou não, bastando para a configuração do delito a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo. Nas palavras do professor Damásio de Jesus³⁴: “o estatuto repressivo tutela o princípio da continuidade do serviço, que é um dos princípios basilares do Direito Administrativo, buscando, dessa forma, tutelar o interesse da coletividade na continuidade e regularidade de tais serviços e obras”.

Quanto à definição do tipo objetivo, leciona Regis Prado³⁵:

O termo obra pública refere-se apenas àquelas obras que estão sendo realizadas pelo Estado, isto é, pelo poder público. Não se pode ampliar esse conceito. Assim, as obras realizadas por empresas ou pessoas particulares não se compreendem na proibição legal, nem mesmo em se tratando de empresas que assumem características de direito público (v.g., empresas concessionárias de serviço público). Serviço de interesse coletivo é toda atividade que atinge as necessidades da população geral, como, por exemplo, serviços de iluminação, de água, de gás. Esses serviços foram expressamente elencados no rol do artigo 10 da Lei de Greve.

Registre-se, ainda, a existência de divergência doutrinária a respeito da derrogação, ou não, do dispositivo penal em análise. No entendimento de Celso Delmanto³⁶:

A greve pacífica, mesmo em serviços ou atividades essenciais, é penalmente atípica, ainda que os grevistas sejam funcionários públicos, pois o artigo³⁷, VII, da CF/88 não foi até agora objeto de Lei Complementar. E argumenta: “A Lei de Greve, além de não conter qualquer disposição penal, em seu artigo 13 expressamente admite a greve em serviços ou atividades essenciais, prevendo que, nessa hipótese, ficam as entidades sindicais e os



trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Ora, como o direito não admite contradição lógica (Luiz Vicente Cernicchiaro, Lei 9.296/96 – interceptação telefônica, in Bol. IBCCr n. 47, p.3), não teria sentido que a Lei de Greve admitisse a paralisação em serviços ou atividades essenciais, somente exigindo comunicação prévia aos empregadores e usuários, e o art. 201 do CP continuasse a punir tal conduta³⁷.

No mesmo sentido, Rui Stoco³⁸:

Modificando nosso entendimento anterior convencemo-nos, agora, que o dispositivo está derogado pela Lei 7.7783, de 28.6.89.

(...)

Apesar do art. 11 da lei 7.783/89 dispor que: 'Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade', tal disposição não tem caráter penal.

Desse modo, descumprida a determinação da Lei de Greve, configurar-se-á o abuso do direito de greve, a que se refere o art. 14 da Lei 7.783/89, de modo que a não retomada das atividades ensejará providências de caráter trabalhista (desconto dos dias parados, dispensa sem justa causa) e civis (ação de responsabilidade civil contra as entidades de classe, se for o caso), mas não de caráter penal.

Em sentido diverso, Guilherme de Souza Nucci³⁹:

Cumprе ressaltar, no entanto, que o art. 201 sofreu séria limitação após a edição da Constituição Federal de 1988 e da Lei 7.783/89 (sobre o direito de greve).

(...)

Entendemos que o direito de greve em setor não essencial é ilimitado, razão pela qual não mais tem aplicação a figura típica do art. 201. Entretanto, como nos setores essenciais o direito não é ilimitado, mas controlado por lei, pode haver abuso. Nesse prisma, ainda há possibilidade de punição.

No entanto, mesmo respeitando opiniões contrárias, não pode haver dúvida: a norma em destaque está derogada.

Diante do exposto comando constitucional, garantidor do exercício do direito de organizar e participar de movimento paralista (art. 9), bem como dos dispositivos insculpidos na Lei de Greve (Lei n. 7.783/89), posterior, vale gizar à Constituição da República, o trabalhador grevista poderá até mesmo ser punido criminalmente, mas por motivos outros, em hipótese alguma pelo crime tipificado no art. 201 do Código Penal.

A par de todas as discussões doutrinárias sobre o tema, o tipo penal continua em vigor. Enquanto não houver uma alteração legislativa ou a pacificação da celeuma pelos Tribunais Superiores, a questão permanecerá em aberto.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

In casu, o bem jurídico tutelado é a organização do trabalho, ou, ainda, a liberdade de trabalho e o patrimônio do proprietário⁴⁰. Não é necessária a ocupação ou invasão de todo o estabelecimento, basta que a conduta, mesmo restrita a apenas uma das dependências da empresa, seja capaz de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Para Heleno Fragoso e Nélson Hungria⁴¹, é nesse dolo específico que está a distinção entre o delito entabulado no artigo 202 e a conduta descrita nos crimes de invasão de domicílio (art. 150 do CP) ou esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, CP).

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela lei.

Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Trata-se de norma penal em branco, porquanto necessita ser complementada pela legislação trabalhista naquilo que define os direitos trabalhistas que eventualmente venham a ser frustrados, mediante o emprego de fraude ou violência. Vale relembrar que fraude é o ardid, a burla ou o engano, engendrada, em regra, pelos empregadores ou por terceiros a seu mando. Nada impede, porém, que o trabalhador venha a ser sujeito ativo do delito em tela.

A violência, na conduta descrita no caput, deverá ser a agressão física (*vis corpori*

illata), não sendo admitida, segundo doutrina e jurisprudência dominante, a violência moral (*vis animo illata*). O tipo é doloso e admite tentativa.

O legislador, atento ao fato de que a coação moral tem sido um poderoso instrumento a serviço da exploração dos trabalhadores, introduziu duas novas figuras típicas nos incisos I e II do § 1º do art. 203, alterado pela Lei n. 9.777/98.

A hipótese descrita no inciso I, também encontra vedação expressa no Texto Celestário, nos termos do art. 462, § 2º: “É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem de armazém ou dos serviços”. O Código Penal, porém, exige a concorrência de dolo específico, qual seja, “...para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”. Como dito anteriormente, a prática descrita na CLT, agora expressamente tipificada no Código Penal, é conhecida como *truck system* ou “política do barracão”, muito comum no meio rural.

Não é aplicável a agravante prevista no art. 61, II, h (crime perpetrado contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida), por constituir causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 203.

É norma importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo certo que poderia ser mais e melhor observada pelos profissionais do direito que se ativam na esfera criminal.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena – detenção, de I (um) mês a I (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Cuida-se, também, de norma penal em branco, sendo necessário recorrer aos instrumentos normativos que regulamentam a nacionalização do trabalho para a perfeita compreensão do preceito legal⁴². O bem jurídico tutelado é o interesse na nacionalização do trabalho, garantindo ao trabalhador brasileiro melhores condições competitivas em relação aos estrangeiros. A *vis compulsiva* (ameaça) não é meio idôneo para a prática do delito, que somente se realiza mediante fraude ou violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

A conduta tipificada tem como sujeito passivo o Estado, titular do interesse protegido: garantir o cumprimento de decisões administrativas relativas às atividades fiscalizadas pelo Poder Público. O elemento subjetivo é o dolo, sendo a habitualidade imprescindível à configuração do delito, “ou o agente pratica vários atos do comportamento impedido, e o delito está consumado, ou não os pratica, e nessa hipótese não há crime. A tentativa, destarte, não é admissível”⁴³.

Decisão administrativa, segundo Luiz Regis Prado⁴⁴, é o ato emanado de autoridade administrativa que decide sobre matéria de sua competência, configurando-se o delito, por exemplo, quando o agente exerce advocacia em reclamação trabalhista após ter sua inscrição cancelada pelo Conselho da OAB. Essa questão, no entanto, não está pacificada na jurisprudência. Sobre o tema, o TACRIM/SP já decidiu:

O advogado que, após sofrer suspensão disciplinar pela OAB, pratica exercício da profissão, não comete o crime previsto no artigo 205 do Código Penal e sim a contravenção penal do artigo 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, pois a expressão ‘decisão administrativa’ contida no primeiro tipo, tomada em seu sentido técnico-administrativo, somente pode ser entendida como ato ou resoluções emanados dos órgãos da administração pública, onde as entidades disciplinadoras de profissões não se incluem (Rel. Lopes da Silva, AC n. 1.057.165/6, RT 748/6).⁴⁵

Note-se, caso o impedimento seja determinado por decisão judicial, configura-se o delito do artigo 330 do Código Penal (desobediência) ou do artigo 359 (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito). Conforme leciona Luiz Regis Prado⁴⁶, caso o agente exerça função ilegal pública, pratica a figura delitiva prevista no art. 324 do CP (exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado), mas se desempenha atividade médica, odontológica ou farmacêutica para a qual jamais esteve autorizado, incide nas penas do art. 282 do CP (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica).

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



A evasão de trabalhadores para fora do país atenta contra a organização do trabalho⁴⁷. O bem jurídico tutelado, portanto, é o interesse público na permanência dos trabalhadores dentro do território brasileiro. Elemento subjetivo é o dolo e admite-se, em tese, a tentativa. É crime formal, pois como assevera Damásio, o tipo descreve a conduta e o resultado, mas prescinde da ocorrência desse último para a consumação⁴⁸.

Com a alteração introduzida pela Lei 8.683/93, a fraude passou a ser elemento integrante do tipo penal. Dessa forma, não basta seduzir ou subornar trabalhadores com finalidade de levá-los para território estrangeiro, é necessário o emprego do artifício (ardil, engodo), mantendo os aliciados em erro, com falsas promessas de remuneração ou condições de trabalho inexistentes.

A doutrina diverge quanto ao número de trabalhadores necessários para a realização do tipo penal. Regis Prado⁴⁹ advoga a necessidade de no mínimo três trabalhadores para a configuração do delito, enquanto para Damásio de Jesus⁵⁰, Celso Delmanto⁵¹ e Guilherme de Souza Nucci⁵² exige-se, apenas, dois trabalhadores para a consumação do crime.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Regis Prado identifica três condutas incriminadas pelo art. 207⁵³. A primeira está descrita no caput: “aliciar trabalhadores com o escopo de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”, sendo indispensável, segundo o mesmo autor, que a vítima seja transferida para um local distante do seu domicílio ou residência. Sobre o tema, Heleno Fragoso defende⁵⁴:

Não se pune a mudança ou a transferência pacífica de trabalhadores, mas, sim, o aliciamento por terceiros, com o fim de levá-los de um ponto para outro. Aqui também o crime é formal, (consumando-se independentemente da efetiva transferência).

(...)

Por localidade, entende-se qualquer vila, cidade, ou município. É evidente, porém, que deva tratar-se de locais distantes, de forma que a transferência possa atingir os interesses que a lei tutela.

Nada obstante, na lição de Damásio, pouco importa para a configuração do delito se os locais para onde saem e para onde vão os trabalhadores são distantes entre si⁵⁵. Admite-se qualquer meio de execução, não se exigindo, como ocorre na figura descrita no § 1º, o uso de fraude.

Com o novel § 1º do artigo 207, introduzido pela Lei n. 9.777/98, foram criadas duas figuras típicas assemelhadas. A primeira pune quem recruta trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador; a segunda pune quem alicia trabalhador em local diverso daquele em que o serviço deve ser realizado, sem o emprego de fraude ou cobrança de qualquer valor, mas não assegura o retorno do obreiro ao local de origem. É muito comum o abandono do trabalhador pelo contratante da mão-de-obra, após o término dos serviços. Podemos afirmar, portanto, que houve considerável avanço legislativo no trato da matéria, dada a frequência com que são verificadas as duas novas condutas descritas no parágrafo primeiro, até então, de difícil tipificação e punição. Precisamos, nesse particular, as observações de Rui Stoco⁵⁶:

Mas o fato social – que sempre precede à lei –; a exacerbação conflituosa nas relações entre pessoas e a capacidade imaginativa dos delinqüentes obrigam o legislador a criar novas figuras penais que estejam em consonância com o momento atual e com os componentes identificados e, momento coevo e possam, efetivamente, coibir tais práticas e dar à sociedade meios para o encontro da pacificação e do bem-estar.

(...)

Essa a razão precípua do acréscimo de um parágrafo no artigo 207 do CP, coibindo a conduta daquele que recruta trabalhadores fora da localidade da execução do trabalho, dentro do território nacional.

Foram também criadas causas especiais de aumento de pena, nos termos do § 2º, punindo mais severamente o delinqüente quando as condutas tipificadas no artigo 207 são direcionadas a menores de 18 (dezoito) anos, idosos, gestantes, indígenas ou pessoas com deficiência, pois, nesses casos, o comportamento do agente é ainda mais reprovável, ante as limitações físicas e/ou mentais das vítimas.

4.1 – Artigo 149 do Código Penal – Redução à condição análoga à de escravo

Hoje, por força da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o Código Penal Brasileiro dispõe:



Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- contra criança ou adolescente;

II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O tipo encontra-se descrito no capítulo VI do Código Penal, que cuida dos crimes contra a liberdade individual. O bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, com especial realce conferido ao *status libertatis*. No entendimento de Cesar Roberto Bitencourt⁵⁷: “protege-se aqui a liberdade sobre o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional (art. 1º, III, CF). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res no sentido concebido pelos romanos”.

Registre-se, porém, que o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, no entanto, suprimido, seja mediante a submissão da vítima a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou ao labor em condições degradantes. Sobre o tema, leciona Luiz Guilherme Belisario: “Do enunciado das proposições acima observa-se que ele trata trabalhos forçados e redução à condição análoga à de escravo como figuras afins da escravidão, dando a entender que a escravidão é o gênero, sendo o trabalho forçado e a redução a condição análoga à de escravo espécies”⁵⁸.

Para a configuração do delito não é necessário que o trabalhador seja transportado ou transferido de um lugar para o outro, muito embora, na prática, seja comum o concurso de crimes entre a conduta tipificada no artigo 149 e o tipo penal descrito no artigo 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional), pois o deslocamento das vítimas para locais ermos, de difícil acesso e longe do seu domicílio e de seus familiares, facilita a exploração da mão-de-obra e dificulta a atuação das equipes de combate ao trabalho escravo.

O consentimento do ofendido, registre-se, é irrelevante, conforme esclarece Regis Prado: “Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade”⁵⁹. Reforçando esse entendimento, Luiz Guilherme Belisario⁶⁰: “É evidente que nenhum trabalhador irá se oferecer espontaneamente para ser explorado e não ter reconhecido seus direitos trabalhistas, se assim o fizesse, essa disposição seria nula, porque as normas de proteção ao trabalho são de ordem pública, portanto, irrenunciáveis, sendo a dignidade do ser humano também”.

Quanto às inovações introduzidas pela Lei 10.803/2003, encontramos na doutrina severas críticas. César Roberto Bitencourt⁶¹ (v.g.) afirma que referida alteração modificou profundamente a natureza dessa infração penal que, de tipo aberto, passou a ser um tipo fechado, restringindo o alcance do dispositivo:

Com efeito, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando meios e formas de infringir a lei penal, o legislador restringiu o alcance do tipo penal anterior: de crime de forma livre, passou a ser especial, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes, qualquer pessoa podia ser o sujeito passivo desse crime; agora somente o empregado ou trabalhador (*lato sensu*); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora somente pode ser praticado com os meios e segundo as formas previstas no caput e § 1º na nova redação do artigo 149 (crime de forma vinculada).

(...)

Convinha, neste sentido, que a enumeração do art. 149 do CP fosse exemplificativa, permitindo, como excepcionalmente permite o direito material repressivo, o uso da interpretação analógica, quando expressamente previsto. Com efeito, a opção por uma enumeração exaustiva inviabiliza uma interpretação extensiva e, especialmente, a aplicação de analogia (art. 5º, XXXIX, da CF).

A par de todas essas observações, acreditamos que houve, sim, um avanço legislativo no trato da matéria. Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho.

Freqüentemente, a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamentos, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no artigo 149 do Diploma Penal,



independentemente do uso de força bruta ou de ameaças. Faz-se mister, no entanto, conforme assevera Regis Prado⁶², “que esse estado de submissão se prorrogue por determinado lapso temporal de duração considerável, sendo insuficiente a detenção passageira, que, em determinadas circunstâncias, poderia constituir seqüestro”.

Quanto ao concurso de crimes, é precisa a lição de César Roberto Bitencourt⁶³: “Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crime de outra natureza, haverá concurso com esse, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de conduta”.

No nosso entendimento, o legislador perdeu a oportunidade de majorar a pena mínima, uma medida que reduziria a sensação de impunidade desse crime. Nada obstante, estamos confiantes em novas mudanças, principalmente após a decisão da Justiça Federal de Marabá/PA, que pela primeira vez condenou fazendeiro da região à pena privativa de liberdade de reclusão, pela prática, entre outros delitos, da conduta tipificada no art. 149 do CP⁶⁴.

4.2 – Do tráfico de pessoas

O tráfico de seres humanos é realizado com diferentes propósitos. Além da exploração do sexo, esse comércio ilegal busca fomentar a comercialização de órgãos, a escravidão de trabalhadores, a venda e a adoção ilegal de crianças, a mendicância forçada e a servidão doméstica. Embora essa seja uma questão de existência secular, o tráfico de pessoas vem, nas últimas décadas, e particularmente nos últimos anos, tornando-se um problema de dimensão assustadora, que afeta quase todos os países do mundo⁶⁵.

O Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em março de 2004, assim define o tráfico de seres humanos:

- a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou prática similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração previsto na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea a);

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) O termo ‘criança’ significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Em recente pesquisa realizada pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), publicado no relatório “Situação da população mundial 2006”⁶⁶, as principais causas do tráfico internacional são a pobreza e a falta de oportunidade de emprego e de educação nos países de origem. O relatório cita a estimativa do Departamento de Estado Americano, segundo o qual 100 mil pessoas deixam a América Latina e o Caribe a cada ano, na condição de vítimas do tráfico. A maior parte é de mulheres recrutadas para a prostituição. Na Espanha, 70% dos imigrantes vindos do Brasil e da República Dominicana são mulheres. Os dados apontam, ainda, que crianças também são traficadas para diversos fins, seja para exploração sexual, trabalho doméstico ou participação no comércio de drogas.

A Ásia e a Europa Oriental aparecem como as principais regiões fornecedoras de seres humanos para o mercado sexual, empregos domésticos ou trabalhos em condições degradantes: numa escala de seis níveis, estão no topo, na classificação ‘muito alta’. O Brasil, ao lado do México, Colômbia e Índia, aparece um nível abaixo, na classificação ‘alta’. Entre os países de destino, destacam-se os Estados Unidos, a Alemanha e a Itália.

No ordenamento jurídico pátrio a conduta está tipificada no artigo 231 do Código Penal, com *nomen juris* modificado pela Lei n. 11.106/2005 – TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, antes denominado Tráfico de Mulheres.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (Revogado pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005).

Antes da alteração promovida pela Lei n. 11.106/2005, a redação do artigo 231 (caput) era bem mais restrita, abordando, apenas, o tráfico de mulheres para fins de prostituição, *in verbis*: “Promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Logo, o delito tinha como sujeito passivo, obrigatoriamente, pessoas do



sexo feminino, especialmente recrutadas para abastecer o mercado de prostituição. A intermediação não estava expressamente prevista na redação do tipo e a pena de multa tinha previsão no § 3º, aplicando-se apenas nos casos em que o delito fosse praticado com o fim de lucro.

Com a nova redação do artigo 231 do CP, mais abrangente, pune-se o comércio internacional de seres humanos para fim de exploração sexual. Qualquer pessoa pode ser vítima do delito, seja do sexo feminino ou masculino. Embora no Brasil, de acordo com estudos divulgados pelo Escritório das Nações Unidas (UNODC)⁶⁷, as mulheres jovens, entre 18 (dezoito) e 21 (vinte um) anos, solteiras e de baixa escolaridade sejam as principais vítimas das redes internacionais de tráfico, os homens também são alvos das quadrilhas. Recentemente, a Polícia Federal desarticulou uma rede de criminosos que enviava travestis para a prostituição na Europa, *verbis*:

PF DESMONTA QUADRILHA DE TRÁFICO DE PESSOAS - A operação foi realizada simultaneamente em três cidades: uma pessoa foi presa em Florianópolis, três em São Paulo e cinco em Uberlândia, onde moravam os chefes da quadrilha que, segundo a polícia, agia há dois anos em todo o Brasil. Só em uma casa, estavam hospedados 12 homens. Vieram de Manaus, Belém, Fortaleza e Belo Horizonte. Tinham passaportes e euros. Parte do grupo embarcaria nos próximos dias para Holanda, França e Suíça. De lá, os travestis seguiam para Itália e Espanha. A investigação revelou que a quadrilha mantinha casas de prostituição no exterior para receber os brasileiros. Segundo a polícia, só em 2006, a quadrilha mandou 40 brasileiros para se prostituir no exterior. Alguns chegaram a pagar R\$ 35 mil pela viagem. Além da passagem, o pacote incluía três meses de hospedagem e alimentação. Os passaportes ficaram com os aliciadores que só devolviam os documentos depois que recebiam a dívida⁶⁸.

Segundo dados divulgados pelas Nações Unidas, o tráfico de pessoas é uma indústria que movimenta até US\$ 44 bilhões por ano (R\$ 90 bilhões), e só perde em rentabilidade para o comércio ilegal de drogas e armas⁶⁹. Portanto, andou bem o legislador ao revogar o § 3º, aplicando, em qualquer hipótese, a pena de multa cumulada com a pena restritiva de liberdade, tornando mais eficiente a repressão da conduta delitiva, embora a finalidade de lucro não seja um elemento essencial do tipo penal.

O bem jurídico tutelado, nas palavras de Luiz Regis Prado⁷⁰, é a própria condição humana, sua dignidade de pessoa. Nos §§ 1º e 2º, tutela-se a liberdade sexual *lato sensu*, inclusive sua integridade e autonomia sexual (autodeterminação sexual). Pela natureza do delito, é comum o concurso de agentes. Os traficantes, em regra, atuam por meio de redes especializadas no recrutamento de pessoas, geralmente pobres, carentes e esquecidas pelo Poder Público e, embora para a conduta tipificada no caput a fraude não seja um elemento essencial, geralmente os aliciados são enganados com falsas promessas de emprego e de uma vida melhor.

A conduta incriminada consiste em promover (diligenciar, fomentar), intermediar (intervir, propiciar condições) ou facilitar (favorecer, cooperar) a entrada ou a saída de pessoas do território nacional, com o fim de prostituição. Nos termos do § 1º, considera-se qualificado o delito se a vítima é maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. No caso do aliciamento ou recrutamento de menores de 14 (quatorze) anos, presume-se a violência, aplicando-se a pena mais grave prevista no parágrafo segundo. Embora o consentimento do ofendido seja irrelevante para a configuração do delito, o agente que emprega violência, grave ameaça ou fraude, a fim de constranger, enganar ou obrigar a vítima a integrar o mercado sexual, é punido mais severamente, conforme § 2º do art. 231.

Quanto ao momento da consumação, encontramos divergência doutrinária. Para Luiz Regis Prado⁷¹, por exemplo “consume-se a primeira parte do caput (‘a entrada (...) de pessoa que venha a exercer a prostituição’) com o efetivo exercício da prostituição, em regime de habitualidade (delito de resultado e de lesão). De outro lado, na segunda parte do artigo (ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro), o delito se consuma com a prática de quaisquer uma das condutas ali previstas, não sendo necessário que a vítima venha a exercer a prostituição (delito de mera atividade). O seu efetivo exercício pode caracterizar mero exaurimento. A tentativa é admitida na primeira hipótese, e, em tese, é inadmissível na segunda.”

Em Nucci⁷², encontramos o seguinte posicionamento:

O conceito de prostituição já implica no exercício habitual do comércio do amor sexual. É mais uma modalidade de crime cujo verbo principal exige um complemento habitual. Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição. Discordamos daqueles que sustentam estar consumado o crime quando a pessoa ingressa ou sai do território nacional, pois o tipo é claro: “de pessoa que nele venha a exercer a prostituição” ou “pessoa que vá exercê-la no estrangeiro”.

O tema é polêmico e exige do intérprete uma análise menos técnica e mais humana sobre a matéria. Acolho, pois, a tese adotada por César Roberto Bitencourt⁷³: “Consume-se o crime do artigo 231 do Código Penal com a efetiva entrada ou saída de pessoa do território nacional para fim de prostituição, independentemente do efetivo exercício do meretrício, que será mero exaurimento do crime”.



O tráfico internacional de crianças, por sua vez, está disciplinado no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, versado nos seguintes termos: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.”

A pena será de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa, ou de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, se a conduta for praticada com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, além da pena correspondente à violência (parágrafo único inserido pela Lei n. 10.764, de 12 de novembro de 2003). Não se exige para a caracterização do delito finalidade de exploração sexual ou laboral, de remoção de órgãos ou mesmo de adoção ilegal, bastando a desobediência à formalidade legal ou o intuito de lucro. É regra especial, que prevalece sobre a regra geral disciplinada no artigo 231 do Código Penal.

Em duas hipóteses, entretanto, não será possível aplicar o regramento especial previsto na Lei 8.069/90. Primeiro: quando o agente tem por escopo trazer (o art. 239 do ECA pune apenas o envio da criança ou o adolescente) o menor do exterior. Nesse caso, se a finalidade for de exploração sexual, aplicar-se-á o tipo penal descrito no artigo 231 do Código Penal. Segundo: se o envio da criança ou adolescente ao exterior não tem finalidade de lucro, e está de acordo com as formalidades legais (situação rara, admite-se). Também nesse caso será possível enquadrar o agente nas penas do Tráfico Internacional de Pessoas, se o objetivo for o exercício da prostituição⁷⁴.

Por fim, não podemos confundir o tráfico de pessoas, definido no Protocolo de Palermo, objeto do nosso estudo, com o tráfico de migrantes⁷⁵, de que trata o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate do tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, promulgado pelo Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004, *litteris*:

Art. 3º a) A expressão ‘tráfico de migrantes’, significa a promoção com o objetivo de obter direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa no Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; b) A expressão ‘entrada ilegal’ significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

No Brasil, o aliciamento de trabalhadores para fins de migração está tipificado no artigo 206 do Código Penal. No caso de ingresso ilegal de estrangeiro no território brasileiro, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.6.815/80), que disciplina a deportação.

Há, sem dúvida, diferenças essenciais entre os dois crimes, pois embora ambos tenham como móvel o lucro, no tráfico de migrantes ele advém da simples migração ilegal, já no tráfico de pessoas o lucro surge da exploração da vítima. Outro aspecto fundamental de distinção é consentimento. Embora ele seja irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes pressupõe a concordância do imigrante ilegal, que inclusive paga aos criminosos pela travessia⁷⁷.

Na prática, as distinções retrocitadas são de fundamental importância. Não raro as vítimas do tráfico de seres humanos são tratadas pelas autoridades do Estado estrangeiro como imigrantes ilegais, mascarando a real situação de exploração e violência a que estão submetidas. Deve haver um comprometimento das autoridades no sentido de garantir a essas pessoas um tratamento mais humano e solidário, auxiliando-as na recuperação da auto-estima (destruída pela exploração e maus tratos) e afastando o temor de represálias, pois uma vez seguras e amparadas elas poderão auxiliar na prisão e punição dos infratores.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231 A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

A tipificação do tráfico interno, introduzido pela Lei n. 11.106/2005, é mais um instrumento do Estado para minimizar e coibir qualquer modalidade de tráfico de seres humanos. Os bens jurídicos protegidos são a moralidade pública sexual e os bons costumes, indistintamente de homem e mulher, seguindo a correta orientação do novo texto legal⁷⁸. O consentimento do ofendido é irrelevante, sendo também de somenos importância a conduta moral da vítima, podendo ser até mesmo pessoa plenamente corrompida ou já prostituída⁷⁹. Ora, outro não podia ser o entendimento, pois o exercício do meretrício não é considerado crime pelo ordenamento jurídico pátrio. A conduta rechaçada e condenada pela sociedade é o ato abjeto de exploração do ser humano, sendo irrelevante se a vítima já está inserida, ou não, no comércio sexual.

O tráfico interno de pessoas é tão expressivo quanto o tráfico internacional, e atinge, principalmente, crianças e adolescentes⁸⁰. A professora Maria de Fátima Leal, da Universidade de Brasília, em palestra⁸¹ sobre o tema 'Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil', autora de um livro publicado com o mesmo título⁸², afirma que as vítimas, com idade entre 15 e 24



anos, em regra, são recrutadas em cidades pequenas e transferidas para lugares mais desenvolvidos. Essas rotas geralmente são por vias terrestres, marítimas ou hidroviárias, e para cruzar de um estado para outro os aliciadores falsificam documentos, alterando a idade das adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Esse é o primeiro passo dos traficantes, que pode culminar no envio das vítimas ao exterior, muitas delas vendidas como mercadorias para prostíbulos no estrangeiro.

Para o enfrentamento dessa problemática, o Governo Federal divulgou, em 26 de janeiro de 2005, um levantamento inédito sobre a exploração sexual comercial infanto-juvenil no país. A Matriz Intersectorial de Enfrentamento à Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes é fruto de parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos, a Unicef, a Comissão Intersectorial de Enfrentamento do Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e do Grupo de Pesquisa sobre Violência e Exploração Sexual Comercial de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Violes – Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília). O projeto foi elaborado para articular políticas públicas federais, enfrentar a impunidade, implementar, proteger e atender os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Embora a pesquisa não tenha alcançado todas as cidades do país, o resultado obtido nos fornece um panorama atual da dimensão do problema. Foi constatado que a exploração sexual infantil está presente em 16,88% dos municípios brasileiros. Das 5.551 cidades pesquisadas, em 937 localidades foi detectada a exploração sexual infanto-juvenil – em sua maioria cidades pobres, com 20 mil a 100 mil habitantes. A região mais afetada é o Nordeste (31,8% do total de municípios pesquisados), seguida do Sudeste (25,7%). A situação foi considerada mais grave nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco.

O tráfico de seres humanos, como vimos, é um crime que atinge, indistintamente, homens, mulheres, crianças e adolescentes, de todas as idades e de várias regiões do país, exigindo do Governo Federal uma ação mais firme e direta no enfrentamento da questão. As estatísticas são alarmantes, mas a sociedade e o governo estão reagindo e o Ministério Público está engajado nesse projeto. A propósito, em 27 de outubro de 2006, foi publicado o Decreto n. 5.948⁸³, que além de aprovar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta sobre o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Nos termos do art. 3º, § 4º do referido Decreto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho serão convidados a integrar o grupo de trabalhos, sendo certa a efetiva participação do Parquet laboral, notadamente quanto às matérias tratadas no art. 8º, inciso VII:

Art. 8º. Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

(...)

VII – na área do Trabalho e Emprego:

- a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;
- b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do município ou estado de origem;
- c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando a capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho;
- d) e adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo;

5. Trabalho em condições degradantes e crimes ambientais

Na legislação pátria o conceito de meio ambiente está definido no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81: “Conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O texto foi recepcionado pela atual Carta Magna, que disciplina a matéria no artigo 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Declaração de Estocolmo de 1972, considerada um marco para a proteção do meio ambiente⁸⁴, já no seu primeiro artigo, define como fundamental o direito do ser humano a um meio ambiente equilibrado: “Artigo. 1º - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”

Fábio de Assis F. Fernandes, procurador do Trabalho da 2ª Região, pondera⁸⁵:

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana. Não qualquer tipo de vida ou sobrevida, mas a vida vivida, ou, para citarmos o texto de forma vazada, “sadia qualidade de vida”, para cuja concre-



tização torna-se imprescindível estar presente essa qualidade também no local onde ocorre uma das principais manifestações do homem com o seu meio, dando-se eficácia aos ditames constitucionais que fixam como direito fundamental a vida (arts. 1º, III, e 5º) e como direitos sociais fundamentais a saúde e o trabalho (art. 6º).

(...)

Não é por outro motivo que a nossa Constituição Federal, logo no seu pórtico, enuncia que a República Federativa do Brasil constitui-se Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos viscerais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O labor prestado em condições degradantes, portanto, representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais. É a antítese do conceito de trabalho em condições dignas e, por essa razão, é também uma ameaça à garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado. Wilson Prudente resume com maestria a questão: “o conceito de condições degradantes de trabalho terá sempre uma conotação ambiental”⁸⁶. De fato, a destruição das matas nativas, a derrubada e a venda ilegal de madeiras, crimes ambientais definidos na Lei n. 9.605/98, não raro, estão associados ao trabalho forçado ou em condições degradantes.

Abordamos o tema no artigo “Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais”⁸⁷, escrito em parceria com Sandra Lia Simón, no qual ressaltamos uma pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil, cujo trecho transcrevemos:

Segundo a pesquisa, a região de maior ocorrência de trabalho escravo no Brasil, é o chamado ‘arco do desmatamento’. Lá a floresta amazônica tomba diariamente para dar lugar a pastagens, lavouras de soja e carvoarias (...). Os produtos identificados na cadeia produtiva foram apicultura (carne, miúdos de boi), algodão (pluma), soja (grão, óleo e ração), cana-de-açúcar (álcool, combustível e cachaça), café (grão verde), pimenta-do-reino (grão) e carvão vegetal (carvão para siderurgia). A pecuária responde por 80% do total. (...) A pesquisa mostrou que são exportadas mercadorias cuja matéria-prima foi produzida com mão-de-obra escrava. Em alguns casos, como a soja, há a participação de empresas multinacionais na intermediação direta desses produtos.

Recente operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no Sul do Pará, confirma os dados da denúncia⁸⁸:

De acordo com o procurador Luís Alberto Telles, além do crime ambiental constatado pelo Ibama, com a derrubada ilegal de quase 2 mil hectares de floresta nativa, foram lavrados autos de infração contra o fazendeiro Marco Antonio Sivieiro pela produção e transporte não autorizados de carvão. Luis Alberto Telles informou que os 100 trabalhadores operavam os fornos em condições insalubres, sem equipamentos de proteção para enfrentar as elevadas temperaturas. Os operários foram transportados para Açailândia (MA), onde foram indenizados em R\$ 80 mil a título de rescisão dos

contratos. As siderúrgicas Viena, Simasa e Fergumar reconheceram o vínculo com os trabalhadores e arcaram com o pagamento.

Encontra-se em tramitação projeto de lei que cria um selo a ser apostado nos produtos agropecuários e da indústria madeireira, produzidos e comercializados no Pará. Esse selo de qualidade só será fornecido às empresas que não tiverem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho, por submeterem trabalhadores a práticas análogas ao trabalho escravo”⁸⁹. É um caminho!

6. Competência

Importante questão é a relativa à competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, principalmente após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que fez ressurgir calorosos debates sobre o assunto. A bem da verdade, o tema sempre foi controvertido, apesar da clareza do texto constitucional, *verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira

A regra positivada na Carta Magna teve seu alcance reduzido pela interpretação jurisprudencial firmada ainda à época do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a edição da Súmula n. 115:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

No cotidiano de combate ao chamado trabalho escravo contemporâneo, já registramos várias decisões em igual sentido, sendo emblemático o seguinte acórdão, que remonta à Carta Constitucional anterior, da lavra do ministro MOREIRA AL VES:

Conflito de competência. Interpretação do art. 125; VI da Constituição Federal. A expressão “crimes contra a organização do trabalho”, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam,

coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso extraordinário não conhecido⁹⁰.

Com a Constituição de 1988 nada mudou, afirma Marcelo José Ferlin D'Ambrosio⁹¹: “Em 3 de dezembro de 1993, apreciando o RE n. 156.527-6/PA, relator ministro Ilmar Galvão, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal igualmente decidiu que: ‘Em face do mencionado texto [art. 109, VI, 1ª parte, da CF/88], são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

Contrário a esse entendimento, o procurador da República Francisco dos Anjos Neto, defende:⁹²

A essa altura, cabe uma indagação: será que a violação de uma ofensa individual de um direito trabalhista interessa tão somente ao trabalhador, enquanto entendido em seu particular conflito de interesses com a parte economicamente mais forte? Penso que não, porquanto a ofensa, aí, torna-se extensiva a todos os órgãos e sistemas funcionais que cuidam da proteção ao trabalhador, dando um sentido de coletividade ao tema, até mesmo pelas repercussões de ordem social em que se traduzem os direitos trabalhistas, como tais objeto de sede própria na Constituição Federal.

Aliás, nada como invocar a pena firme do ministro FRANCISCO CAMPOS, quando de sua exposição de motivos ao nosso Código Penal, naquilo que acentuou que a “proteção jurídica não é concedida à liberdade de trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e o ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos”.

(...)

Daí por que estou com o ministro NÉRI DA SILVEIRA, do mesmo Pretório Excelso, quando não é de hoje que defende a seguinte idéia:

“Penso que, existindo na legislação penal brasileira, com anterioridade à restauração da Justiça Federal, no Código Penal, descrição de crime contra a Organização do Trabalho, se o constituinte quis atribuir aos Juizes Federais a competência para processo e julgamento de crimes contra a Organização do Trabalho, estes são os que a Lei Penal assim considera. Admito que, por via fictícia, outros crimes considerados também contra a Organização do Trabalho possam vir a ser introduzidos no sistema penal brasileiro. Também, para o processo e julgamento desses crimes, competente será o Juiz Federal. Não parece possível, a esta altura, negar a existência do capítulo expresso no Código Penal, acerca da matéria. Quando a Constituição manda explicitamente que ao Juiz Federal incumbe o processo e julgamento desses crimes, entendo que não é de outros crimes que trata e, sim, desses descritos aqui como atentado contra a liberdade do trabalho, boicotagem violenta, atentado contra a liberdade de associação, paralisação do trabalho, etc.”

E, mais adiante:

“Compreendo, *data venia*, que, diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podem restringir se o legislador constitucional não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra a Organização do Trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos artigos 197 a 207, do Código Penal, desde antes da Carta Constitucional. Assim sendo, preliminarmente, entendo que, se configurada nos autos conduta que tipifique ilícito dos definidos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, a competência é do Juiz Federal” (apud CARVALHO, Wladimir Sousa. Competência da Justiça Federal. 3 ed. p. 384-385)”

Não só comungamos da mesma posição do Exmo. ministro NÉRI DA SILVEIRA, como propugnamos sua adoção pelo Judiciário Federal, fazendo coro com o procurador da República Francisco dos Anjos Neto e tantos outros membros do Ministério Público da União e do próprio Judiciário Federal.

Com advento da EC 45/2004, muitos são os argumentos e vários os defensores da competência criminal da Justiça do Trabalho. Nada obstante, advogo tese em sentido contrário. Entendo como certa a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os crimes contra a organização do trabalho, na exata proporção do posicionamento do acima transcrito.

Não nos parece plausível ampliar a competência estabelecida no inciso IV do art. 114 da Constituição Federal, para transferir ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça Laboral, respectivamente, atribuição e competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e outros relacionados ao trabalhador⁹³. Essa, é, sem dúvida, uma leitura exagerada e frontalmente contrária ao disposto no art. 109, VI da Carta Magna. Não bastasse, a Reforma do Judiciário teve como norte principal a maior celeridade e efetividade do processo, e a extensão à Justiça do Trabalho das lides de natureza penal não coincidem com o desiderato do legislador constitucional. Neste mesmo sentido, Francisco das Chagas Lima Filho⁹⁴:

Entretanto, não parece razoável esse entendimento, pois o fato do inciso IV, do art. 114 do Texto Maior, na redação que lhe foi dada pela Emenda 45, ter outorgado à Justiça do Trabalho competência para o julgamento do *habeas corpus* quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e o inciso I falar de ações oriundas da relação de trabalho, não quer dizer que a mera circunstância do delito criminal ter sido praticado em decorrência da relação de trabalho, o seu julgamento também se encontre abrangido pela competência material da Justiça Especializada porque ela pode julgar os dissídios oriundos dessa mesma relação de trabalho. O preceito constitucional não comporta esta tão dilargada interpretação.



(...)

Sustenta Faustino Cavas Martinez que numerosos tipos delitivos constituem atentados a direitos fundamentais e/ou liberdades públicas do ofendido, como homicídio, seqüestro, injúrias, lesões, ameaças, coações, assédio moral e sexual, etc, não se podendo descartar que tais comportamentos sejam produzidos em um contexto sócio-laboral. Mesmo assim, a única ordem competente para declarar a responsabilidade criminal por tais condutas é a penal, sem prejuízo de que a ação para exigir a responsabilidade patrimonial derivada do fato punível possa depender da causa criminal para ser exercitada na ordem civil ou, em seu caso, na ordem social (laboral) se antes se tiver ajuizado o correspondente processo de tutela por tratar-se de pretensão atribuída a sua esfera de conhecimento.

Assim, e em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que defendem a tese de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a aprovação da Emenda 45 abrangeria também as questões criminais oriundas da relação de trabalho, não me parece tenha sido esse o objetivo do legislador. Até porque se assim tivesse pretendido, certamente teria feito inserir no inciso IV, do art. 114 do Texto Maior, de forma expressa, que também as ações penais decorrentes da prática de delito em face da relação de trabalho estavam sob a competência da Justiça Especializada, máxime quando se vê pelos termos art. 109, I, que mesmo após a Emenda a Justiça Federal continua competente para o julgamento desse tipo de ação penal, valendo lembrar pelos termos do art. da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho não tem esses poderes para iniciar qualquer tipo de ação penal.

Finalmente, se o objetivo da alteração do art. 114 da Constituição foi dar celeridade aos processos trabalhistas e trazer para o âmbito da tutela instrumental laboral todo tipo de trabalho humano, ressalvado aquele prestado em decorrência da relação institucional para a Administração Pública, não teria sentido transferir para a Justiça do Trabalho o julgamento de ações penais, o que certamente iria provocar atrasos na prestação jurisdicional tipicamente trabalhista objetivada pelo legislador da reforma. Por conseguinte, não parece correta a interpretação que alguns pretendem dar ao art. 114 na nova redação advinda da Emenda 45.

José Affonso Dallegre Neto, também compartilha do nosso posicionamento⁹⁵:

Finalmente, o *habeas corpus* é cabível apenas contra ato que determina prisão civil de depositário tido por infiel, mas que, por exemplo, deixou de assinar o termo de compromisso no auto de penhora e que, por isso é acolhida a pretensão do remédio constitucional (OJ-SDI – II n. 89). Registre-se que nos demais casos em que possa ocorrer prisão proveniente de um processo trabalhista, a competência será sempre da Justiça Federal, vez que, inevitavelmente, a prisão será decorrente da prática de crime, fator que afasta a competência da Justiça do Trabalho que não detém competência para matéria criminal (...). Como se vê a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para esses três remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança) encontra-se limitada aos atos de sua jurisdição. Tal opção normativa veio ratificar uma tendência jurisprudencial.

Logo, defendemos uma interpretação literal e sistemática do texto constitucional que, inevitavelmente, nos conduz à competência da Justiça Federal para todos os crimes contra a organização do trabalho, nada obstante o disposto na súmula 115 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Não é diferente quanto ao delito do artigo 149 do Código Penal, conforme balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES DOS ARTIGOS 149, 203 E 207 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, devendo ser mantido. Não se justifica o reconhecimento sumário da incompetência federal quando os fatos estão sob investigação criminal. O trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual. Ordem denegada⁹⁶.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso VI, da CF) (Precedente desta Corte e Informativo n. 378 do Pretório Excelso). *Habeas corpus* denegado⁹⁷.

Ademais, aguarda decisão no Supremo Tribunal Federal o RE n. 398041/PA, relator o ministro Joaquim Barbosa, no qual o Ministério Público Federal, recorrente, pretende ver decidida a questão da competência. No momento, os autos estão no gabinete do ministro Gilmar Mendes, com vista regimental desde o dia 03 de março de 2005.

Vale registrar que já votaram os ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Perence, todos acompanhando o relator, que conhece e dá provimento ao apelo e, ao final, decreta a competência da Justiça Federal. Em sentido contrário, isto é, entendendo que cabe à Justiça Comum dos Estados julgar os crimes contra a organização do trabalho, votaram os ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso.

Finalmente, anote-se que a discussão está lançada e ainda há muito caminho a ser percorrido. Em momento algum pode ser descartada uma alteração legal (constitucional) que modifique a regra vigente e desloque a competência em destaque para a Justiça do Trabalho.

Os versos do poeta espanhol Antonio Machado são deveras conhecidos, mas vêm a calhar: “caminhante, não há caminho, o caminho se faz ao andar”.

Notas

- 1 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 36.
- 2 Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2006. p. 161-162.
- 3 Imperativo esclarecer que esta redação amplia o tipo penal, tornando imprescindível a garantia do trabalho digno. Diga-se também da possível, talvez inevitável, confusão, conceitual e prática, entre as formas contemporâneas de escravidão, o trabalho degradante, o trabalho forçado e a jornada exaustiva.
- 4 Diferentemente do que todos pretendíamos, a pena mínima não foi aumentada, fato que mantém a sensação de impunidade.
- 5 FIGUEIRA, op. cit., p. 45.
- 6 A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos. São Paulo: LTr, 2005. p. 102.
- 7 Promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.
- 8 No direito penal pátrio, o consentimento do ofendido é irrelevante. Dessa forma, avançamos sobre a proposta da OIT, uma vez que a liberdade e o trabalho em condições dignas são inegociáveis.
- 9 Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo 'A escravidão não abolida'. São Paulo: LTr, 2006. p. 79-80.
- 10 Crime de Escravidão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 64.
- 11 Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. p. 132-133.
- 12 (<www.pa.trfl.gov.br>).
- 13 Processo n. 2003.39.01.001175-3. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Aldimir Lima Nunes.
- 14 Ação Civil Pública ajuizada pelo doutor Hideraldo Luiz de Souza Machado, procurador do Trabalho da 8ª Região, incluindo o primeiro pedido de dano moral coletivo julgado procedente no Brasil – Sentença de primeiro grau proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Marabá/PA e confirmada na segunda instância no julgamento do RO 5309/2002.
- 15 Criado em junho de 1995, e diretamente subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).
- 16 Fórum Social Mundial – 25 de janeiro de 2003.
- 17 Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 751.
- 18 Nem poderia, diante da norma inculpada no art. 9º da Constituição da República.
- 19 op. cit., p. 752.
- 20 Comentários ao Código Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 635.
- 21 Direito Penal. 3 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23-24.
- 22 NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., 752: “Em sentido contrário há a lição de Noronha, para quem o pronome indefinido ‘alguém’ pode compreender a pessoa jurídica, embora reconheça que o constrangimento há de recair sobre a pessoa física que a dirige (Direito penal, v. 3, p. 49)”.
- 23 NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 754.
- 24 Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 3018.
- 25 NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 754.
- 26 Em termos, pois o que defendemos é a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. Mas isso não está em debate nesse contexto.
- 27 Direito sindical e coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. p. 76-77.
- 28 JESUS, Damásio E. Código Penal Anotado, II ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 687.
- 29 STOCO, Rui. Nota doutrinária. op. cit., p. 3020.
- 30 PRADO, Luiz Regis. op. cit., p. 639.
- 31 NUCCI, Guilherme de Souza. op.cit., p. 755.
- 32 op. cit., p. 200.
- 33 Nesse sentido, Heleno Fragoso: “Sujeito ativo do crime será o participante da greve ou *lockout*. Nesse último caso não será indispensável a pluralidade de empresas, bastando uma para que possa ocorrer o crime, que exige



- rá, porém, o concurso de mais de uma pessoa.”. STOCO, Rui. op. cit., p. 3022.
- 34 Direito Penal. 3 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 39.
- 35 op. cit., p. 641.
- 36 Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 400.
- 37 Seguindo a mesma opinião: Heleno Fragoso.
- 38 op. cit., p. 3025.
- 39 op. cit., p. 757-758.
- 40 NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 759.
- 41 STOCO, Rui. Nota doutrinária. op. cit., p. 3029.
- 42 Consultem-se, a respeito, os arts. 352 e 371 da CLT.
- 43 JESUS, Damásio E. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 696. No mesmo sentido: Luiz Regis Prado e Celso Delmanto. Em sentido contrário, admitindo que o crime não é habitual, bastando um ato para a consumação: STF, HC 74.826, 1ª Turma; rel. min. Sydney Sanches, j. 11-03-1997, RT, 748:544 e 554.
- 44 op. cit., p. 647.
- 45 BRESSER, Flávia Raphael. Artigo ‘Direito Penal do Trabalho: Considerações para uma reflexão sobre o tema’. Revista do Advogado, n. 82. jul/2005.
- 46 op. cit., p. 647.
- 47 STOCO, Rui; op. cit., p. 3041.
- 48 Direito Penal. 3 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 60.
- 49 op. cit., p. 648.
- 50 Direito Penal. 3 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 60.
- 51 op. cit., p.
- 52 op. cit., p. 767.
- 53 op.cit., p. 650.
- 54 STOCO, Rui. Nota doutrinária. op.cit., p. 3043.
- 55 Direito Penal. 3 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 64.
- 56 op.cit., p. 3044.
- 57 Tratado de Direito Penal: Parte especial. 2 vol. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 485.
- 58 A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos. São Paulo: LTr, 2005. p. 103:
- 59 op.cit., p. 493.
- 60 op.cit., p. 102.
- 61 Tratado de Direito Penal: Parte especial. 2 v. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 494.
- 62 op.cit., p. 492.
- 63 Tratado de Direito Penal: Parte especial. 2 vol. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 488.
- 64 Processo n. 2003.39.01.001175-3.
- 65 Segundo a ONU, não há praticamente nenhum país no mundo que não esteja afetado, de alguma forma, pelo problema do tráfico de pessoas para a exploração sexual, o trabalho ilegal ou o abuso de menores. Num total, foram registrados 127 países onde alguns de seus cidadãos foram vítimas do tráfico de pessoas, enquanto outros 98 foram identificados como países de trânsito e 127 como destinos finais. (Relatório do UNODC - Escritório das Nações Unidas Contra o Crime e as Drogas). Notícia veiculada no jornal ‘Último Segundo’ 24 de abril de 2006 (<www.ultimosegundo.ig.com.br>).
- 66 Notícia veiculada no jornal ‘O Globo’, em 7 de setembro de 2006. Divulgada no sítio do Ministério das Relações Exteriores: (<www.mre.gov.br>).
- 67 Notícia veiculada no jornal ‘Último Segundo’, em 28 de junho de 2006.
- 68 Fonte – www.globo.com/jornalnacional. Notícia divulgada em 18 de outubro de 2006.
- 69 Notícia veiculada no jornal ‘O Globo’, em 7 de setembro de 2006. Divulgada no sítio do Ministério das Relações Exteriores: (<www.mre.gov.br>).
- 70 op. cit., p. 694.
- 71 op. cit., p. 695.



72 op. cit., p. 825-826.

73 Tratado de Direito Penal: Parte especial. v. 4. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 105.

74 Tráfico de Pessoas – Responsabilizar é Possível. 2 ed. IBISS/CO, 2006. p. 13.

75 A Polícia Federal, em fevereiro de 2006, na chamada ‘Operação Cegonha’, desbaratou uma quadrilha de tráfico de imigrantes, com ramificações em vários estados da Federação (Ceará, Tocantins, São Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Bahia), especializada em enviar crianças ilegalmente para os EUA. Notícia veiculada na ‘Folha Online’ - Rio, em 9 de fevereiro de 2006 (<www.folha.com.br>). Redação de Janaína Lage: “De acordo com o chefe do Núcleo de Operações da Delegacia de Imigração, Felício Laterça, a quadrilha enviava as crianças para os EUA para que encontrassem os pais, imigrantes ilegais. A PF não descarta, no entanto, a hipótese de que em alguns casos tenha ocorrido adoção internacional. De acordo com as investigações, a quadrilha cobrava de US\$ 13 mil a US\$ 15 mil por criança para providenciar novos documentos e transportá-la com falsos pais aos EUA. Estimativa da PF indica que de 2002 para cá, cerca de 150 pessoas foram enviadas para os EUA ilegalmente. Deste total, já foram identificadas de 40 a 50 crianças. (...) A quadrilha providenciava também certidões de nascimentos falsas. Em alguns casos, as crianças eram registradas como filhos dos integrantes do grupo (...) A PF investiga o envolvimento de cartórios no esquema. Além das crianças, a quadrilha transportava pessoas interessadas em arranjar trabalho nos EUA (...) As pessoas responsáveis pelo transporte dos menores têm alto padrão aquisitivo e em geral são advogados e funcionários públicos”.

76 Lei n. 6.815/80 - Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação (renumerado pela Lei n. 6.964, de 09 de dezembro de 1981); Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro (renumerado pela Lei n. 6.964, de 09 de dezembro de 1981); Parágrafo Único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

77 Tráfico de Pessoas – Responsabilizar é Possível. 2 ed. Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável (IBISS/CO), 2006. p. 38-39. O texto faz referência, ainda, à distinção quanto ao momento da consumação: “Enquanto o tráfico de migrantes é consumado no momento da entrada ilegal da pessoa em território de estado estrangeiro, o tráfico transnacional de pessoas pressupõe além da entrada da vítima em território alienígena, sua exploração seja sob a forma sexual, de seu trabalho, de escravidão ou práticas similares ou remoção de órgãos”. Nesse ponto, no entanto, temos que abrir um parêntese. Conforme já explicitamos, há certa divergência na doutrina quanto ao momento de consumação do tráfico de pessoas. Essa diferença, portanto, somente se aplica para aqueles que adotam a posição defendida por Luiz Regis Prado e Guilherme de Souza Nucci.

78 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial. v. 4. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 109.

79 PRADO, Luiz Regis. op cit., p. 696.

80 Fonte – Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos. Sítio do Ministério da Justiça: (<www.mj.gov.br/sedh/>).

81 Seminário “Sexualidade e Saberes: Convenções e Fronteiras”, promovido pelo Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp e pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (UERJU), realizado de 25 a 27 de junho de 2003. Fonte: (<www.unicamp.br>).

82 Publicado pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA).

83 Diário Oficial da União - Seção I, p. 9-11.

84 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 62: “De todos os direitos da terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente. O grande marco a seu respeito está na Declaração de Estocolmo de 1972.”

85 Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União, ano 3, n.13, out/dez, 2004. Artigo: ‘O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho’, p. 86.

86 Crime de Escravidão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 60.

87 Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 235.

88 Notícia veiculada no sítio da Procuradoria Geral do Trabalho, em 10 de abril de 2006: (<www.pgt.mpt.gov.br>).

89 Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 235.

90 RE n. 90042/SP.

91 Artigo ‘Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão’. Revista LTr. v. 70, n. 2, Fevereiro de 2006. p. 186.

92 Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio grande do Norte, n. 2, ago/1999. Artigo ‘Crimes contra a organização do trabalho’. p. 116-118.

93 Maxime se considerarmos que o Parquet laboral pode atuar como litisconsorte ativo junto ao Ministério Público Federal, nas ações penais ajuizadas no âmbito da Justiça Federal.

94 Artigo 'A importância e o alcance da ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04'. Revista LTr. v. 69, n. 1, Janeiro de 2005. p. 77-78.

95 Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p 209-210.

96 Processo HC 26832/TO. *Habeas corpus* n. 2003/0016101-3, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca. Julgamento em 16 de dezembro de 2004. Publicado no DJ 21.2.2005, p.195.

97 Processo HC 43381/PA. *Habeas corpus* n. 2005/0062951-3, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Felix Fischer. Julgamento em 16 de junho de 2005. Publicado no DJ 29.8.2005. p.388.

A escravidão ainda resiste



Ubiratan Cazetta
procurador da República. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Pará.

1. Introdução

Seria reconfortante iniciar este texto afirmando, com Bento de Faria¹, que “tenho para mim, e devo declarar, com sinceridade e independência, que esse dispositivo² é de pura ornamentação, pois rarissimamente será aplicável”, ou, com Nelson Hungria, apontar que o fato longe estaria de corriqueiro³.

Todavia, a realidade não é reconfortante e para ela somos despertados pela dor que a lâmina afiada dos números divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego provoca. Apenas entre 1995 e maio de 2006, mais de 19 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo.

E esse quadro não se restringe a distantes e “inatingíveis” pontos do território nacional, locais em que o imaginário coletivo facilmente denominaria de “perdidos no tempo”. Esse quadro não ocorre isolado de uma realidade mais ampla, não se afasta de modernos atores econômicos, mas, antes, se repete nas grandes capitais brasileiras do Sudeste, quer na exploração de imigrantes clandestinos, quer na repetição da exploração da miséria dos migrantes brasileiros ou, ainda, atingindo brasileiros que se lançam ao exterior, seja em razão do tráfico de seres humanos para prostituição, seja nas relações domésticas⁴.

Tratar esta realidade como um fato distante, como algo que ocorre apenas em fazen-



das improdutivas, comandadas por homens rudes, em atividades não integradas ao moderno panorama econômico é importante passo para afastar-se da solução que este mal desafia⁵.

Em nada contribui, também, manter uma visão quase que “determinista” quanto ao modelo de relações trabalhistas nas regiões de fronteira agrícola⁶, repetindo o cansado discurso de que não se deve exigir do empregador rural condições que, pretensamente, nem mesmo o empregador urbano seria capaz de fornecer. A questão posta não é, efetivamente, de mera aceitação quanto ao modelo que se aplicou, no passado, por exemplo, às relações entre patrões e empregados na exploração da borracha⁷ ou, ainda, de uma visão que reduz a relação de trabalho a um “favor” do empregador a uma “turba de desvalidos ou desqualificados”⁸, mas, sim, de encontrar o tratamento mínimo que garanta a tais pessoas terem reconhecida sua dignidade de ser humano.

Em estudo feito a pedido da Presidência da República, a ONG Repórter Brasil identificou a presença de trabalho escravo nas seguintes cadeias produtivas: pecuária (carne e miúdos de boi), algodão (pluma), soja (grão, óleo e ração), cana-de-açúcar (álcool combustível e cachaça), café (grão verde), pimenta-do-reino (grão) e carvão vegetal (carvão para siderurgia)⁹.

É necessário entender o contexto em que as atividades se desenrolam, o que propicia sua repetição, o que leva as pessoas a se submeterem a um quadro de exploração e, nesse conjunto, implementar a complexa conjugação de políticas públicas, capazes de concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados, alterando a situação social em que vivem.

Como parte de tal esforço, é objetivo deste texto discutir, prioritariamente, os aspectos penais da conduta, a competência para a persecução penal, as provas necessárias para o processo penal e, ainda, a independência entre as diversas instâncias de responsabilidade.

2. Uma advertência necessária

Recorrente no Brasil é a busca das causas da impunidade, sem que, entretanto, os discursos que comumente são proferidos sejam acompanhados de um verdadeiro enfrentamento quanto ao tema central.

Isso se dá nos mais diversos fóruns e nos mais variados assuntos e com a escravidão¹⁰ não tem sido diferente, como observa a ácida crítica de Raquel Dodge:

“Na prática, no passado mais remoto, o próprio Estado tinha escravos e estimulava e

financiava a escravidão. No passado recente, estimulou a expansão da fronteira agrícola sem adotar nenhuma precaução contra a adoção de trabalho escravo e financiou empreendimentos onde a escravidão foi praticada. No presente, ainda não reorientou sua atuação administrativa para erradicar a escravidão, de modo orgânico, sistemático e planejado, ainda que esforços setoriais sinceros estejam sendo encaminhados. Em nenhum momento, determinou a atuação da polícia judiciária para investigar o fato na frequência, extensão e profundidade que ocorre. Não há ações concretas dirigidas especificamente para inserir o trabalhador escravizado na sociedade e inibir a reincidência ou superar a indigência e fragilidade que permitiu sua submissão; nem há ações administrativas planejadas e executadas para prevenir a repetição da prática escravizadora.

Concentram-se as atenções em todos esses momentos, no aprimoramento legislativo, como se a lei existente fosse sempre defeituosa e disso decorresse a falha da ação administrativa ou da repressão judicial. Ou como se a lei existente já não tivesse conteúdo suficiente para prevenir e reprimir a prática da escravidão. A ênfase nunca é sobre o exame da atuação estatal na aplicação da lei.

A atuação judiciária é sempre associada à impunidade. Há dois lados nesta história: a morosidade é causa da prescrição que extingue a possibilidade de punição; a inércia, porém, pode resultar da ausência de prova, por falta de investigação.

A sociedade também não tem sido educada em direitos humanos e, por isso, ignora a realidade, nega-a e muitas vezes a protege sob o argumento de tratar-se de costume, de uso ou da melhor alternativa possível: chega-se a afirmar que é melhor o trabalho sob qualquer condição do que a indigência ou a miséria.”

Se é fato que a preocupação com a produção legislativa tende a servir de desculpa para a falta de implementação de outras medidas tão (ou mais) importantes, certo também é que a redação original do artigo 149 do Código Penal, por sua simplicidade, conferia ao tipo uma tal elasticidade conceitual que tanto poderia ser “útil ao combate da escravidão contemporânea, desde que a sua exegese e aplicação coubessem a bons juízes e promotores”¹¹, quanto poderia representar a chave para impedir sua aplicação¹², ao argumento de que o Direito Penal não convive com a dubiedade na definição de crimes.

Essa amplitude conceitual, que vinha sendo suprida na doutrina, foi substituída por uma enunciação exaustiva.

O problema é que a nova redação preferiu ignorar todas as definições já contidas nos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, integrados ao nosso ordenamento jurídico, como recorda Ela Castilho¹³:

“Em 1888 a escravidão foi abolida formalmente no Brasil. Por isso, inexistindo uma condição jurídica de escravo, o art. 149 do Código Penal fala em redução à condição análoga à de escravo. Assim, define como crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cominando em abstrato a pena de reclusão, de dois a oito anos.

Essa expressão se origina na Convenção, adotada pela Sociedade das Nações, em 1926,

na qual se proibiu a prática da escravidão, assim como o tráfico de escravos. As partes contratantes conceituaram a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles” e também acordaram “evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”¹⁴.

Em 1948, as Nações Unidas assinaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, prescrevendo no art. 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas”. Posteriormente, em 1956, foi adotada uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura¹⁵, ampliando o conceito de trabalho forçado e indicando as seguintes instituições e práticas análogas à escravidão: (a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; (b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (c) toda instituição ou prática em virtude da qual: I - uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - o marido de uma mulher, a família ou o clã desse tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; d) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança, ou um adolescente menor de 18 anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.”

Não há solução simples nesse tema, o que não justifica, entretanto, que as alterações legislativas, quando adotadas, não considerem a realidade atual ou, ao fazê-lo, acabem por diminuir a amplitude da repressão, excluindo hipóteses já anunciadas como merecedoras de punição.

É essencial, entretanto, que a crítica que se enuncia seja colocada em seus devidos termos, para não retirar da atual redação do artigo 149 do Código Penal sua utilidade. Em outras palavras, o que se critica é o fato de não se ter observado, na mutação legislativa, tudo quanto os atos internacionais de proteção aos direitos humanos obrigavam ao legislador, sem que isto implique dizer que seja inaplicável a regra atual ou que as hipóteses nela indicadas não sejam configuradoras do crime.



Ou seja, o tipo deveria ter sido melhor redigido, para permitir “interpretar como análoga à escravidão toda condição em que seja socialmente possível – por praxe ou tradição – converter um ser humano em mero objeto de um direito de outrem e que, à semelhança da propriedade, propicie ao titular a exploração permanente do seu corpo ou do seu trabalho e a fixação do local em que deve viver. Assim se dá com o trabalho forçado; com o concubinato ou casamento compulsório; com a servidão por dívida e com outras situações de fato que constituem as chamadas formas contemporâneas de escravidão. Todas caberiam no texto original do art. 149 do nosso CP, bem mais conciso e elástico do que o atual e que tinha uma estrutura parecida com a do art. 600 do CP italiano de 1930 na sua redação original, anterior à Lei n. 228, de 11 de agosto de 2003, que era a seguinte: *‘Chiunque riduce una persona in schiavitù, o in condizione analoga alla schiavitù, è punito con la reclusione da cinque a quindici anni’.*”^{16 17}

Nesta linha, Guilherme Guimarães Feliciano lança uma proposta de redação que merece ser discutida e apoiada¹⁸, mas que não será, por limitação de objeto, aqui discutida.

3. Do tipo penal

A redação original do artigo 149 do Código Penal limitava-se a tipificar a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cominando a pena de reclusão de dois a oito anos.

O incremento da repressão ao trabalho escravo, coincidente com a assunção internacional, perante a OEA, da responsabilidade brasileira em erradicar tal prática¹⁹ e a constatação da quase inexistência de condenações incentivaram diversas propostas legislativas e, assim, em dezembro de 2003, a Lei 10.803 deu ao artigo 149 CP nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Vê-se que a alteração legislativa, embora não tenha alterado o núcleo da conduta (que permanece sendo “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”), listou uma série de atos, de formas usuais verificadas na relação de super-exploração dos trabalhadores.

Leonardo Luiz de Figueiredo Costa²⁰ sustenta que, “embora tenha havido mudança legislativa na descrição típica da conduta, não houve mudança substancial dos termos proibitivos do tipo, mas mero aperfeiçoamento técnico, pois os meios admitidos pela doutrina para a realização da redução à condição análoga à de escravo estão agora exaustivamente descritos no tipo, ocorrendo na realidade uma modificação quanto a pena imposta (incluiu-se a cumulação com a pena de multa e a causa de aumento de pena do parágrafo segundo).”

Sem adotar, com rigor, a clássica abordagem dos manuais de Direito Penal, façamos uma tentativa de decompor o tipo, abordando os pontos essenciais.

3.1. Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado no artigo 149 do CP tem na dignidade da pessoa humana sua referência²¹, eis que o crime, que tradicionalmente é denominado de *plagium*, pressupõe a supressão da liberdade individual, em que um ser humano restrinja a capacidade de outro e, agora, com evidente vinculação ao uso da força de trabalho da vítima.

Diz Hungria que “as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a liberdade pessoal, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa”²².

É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que “o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligção de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo”²³.



Raquel Dodge²⁴ aduz que “escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico.”

Assim, “o consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado de direito. A redução à condição de escravo pode, pois, expressar-se por diferentes sinais e indícios, inclusive pela supressão do direito de locomoção. Os sintomas da coação e do constrangimento sobre a liberdade humana podem até evidenciar-se por meio de sofrimentos físicos visíveis ou periciáveis, mas também por coação moral e espiritual. Na servidão por dívida, a simulação e a fraude para conquistar a vontade do trabalhador, o conluio para negar-lhe oportunidade de trabalho diferente, a negativa do salário prometido, o regime de armazém que endivida o trabalhador muito além de suas possibilidades remotas de quitar a dívida, a coação, a negativa de alimentos nutritivos, o aproveitamento da ignorância da pessoa por quem é instruído, o trabalho extenuante durante jornada indefinida, dia após dia revelam a coisificação da pessoa humana. Não é necessário que a norma penal defina todas essas circunstâncias, que variam de intensidade e de vigor em cada caso e operam efeitos distintos sobre cada vítima, umas mais frágeis que outras.”

3.2. Tipo objetivo

Tal como já se anotou, a alteração legislativa, abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir “de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d. restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”²⁵.

As hipóteses não são novas e já se viam dentre as que, normalmente, conduziam ao reconhecimento do crime em sua configuração original.



O trabalho forçado, que tem conceito jurídico próprio, definido na Convenção 29 da OIT 29, em seu artigo 2º, significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente.

A ameaça tanto pode ser física, quanto moral, não sendo imprescindível a ocorrência de castigos corporais. De outro lado, a voluntariedade do ingresso há de ser vista em conceito adequado à realidade da vítima, não sendo suficiente para caracterizá-la a aceitação decorrente de vício de consentimento. De fato, não se pode ter como voluntária a adesão daquele que se vê enganado quanto ao valor da remuneração, quanto às condições em que serão prestados os serviços e que se vê impelido a aceitar por sua própria condição econômico-financeira, da qual, habilmente, se aproveita o aliciador.

A jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, “como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social”²⁶.

Também não será difícil identificar o que caracteriza condição degradante, embora, em boa medida, quase sempre esse conceito seja extraído de um juízo negativo, ou seja, aferindo o que seria um trabalho em condições dignas. A definição, entretanto, não precisará ser feita, sempre, às avessas, como o demonstra José Cláudio Monteiro de Brito Filho²⁷, ao lembrar que “é preciso enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luís Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto, ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.”

Por fim, a parte final do caput expressa uma das mais conhecidas e persistentes formas de escravidão, por alguns tratadas como *truck-system* ou, em bom português, o sistema do barracão, consistente no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho. É corriqueira a forma de aliciamento que, promovendo ao trabalhador um pequeno adiantamento, transforma tal valor em dívida impossível de ser paga, pois a ela se contrapõe um salário aviltante, e a imposição de despesas diversas, tais como o transporte até o local do trabalho, a alimentação, os instrumentos de trabalho, sempre adquiridos, a preços distorcidos, junto ao próprio empregador ou seu preposto. Também são rotineiras as dívidas compradas pelo em-

pregador ou preposto (normalmente o conhecido gato) junto aos “hotéis” em que esperam a chegada dos aliciadores²⁸.

Essa forma de escravidão se aproveita, muitas vezes, da coação moral decorrente da “obrigação” assumida pelo trabalhador, que “teme e recusa sua libertação ... pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho”²⁹.

Criou-se, ainda, três hipóteses do crime por assimilação, atingindo quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”, ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho” ou, ainda, “se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

As três hipóteses “exigem o dolo específico (elemento subjetivo do injusto), a saber, o fim de reter as vítimas no local de trabalho. Só haverá assimilação se houver, pelo sujeito ativo, essa especial intenção que deve motivar as condutas típicas (o cerceamento do uso de meios de transporte pelos trabalhadores, a vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse dos documentos e/ou objetos pessoais dos trabalhadores)”³⁰, não bastando, por exemplo, a mera constatação de vigilância patrimonial, desde que essa não tenha a finalidade (ou também sirva para) causar injusto temor nos trabalhadores.

3.3. Tipo subjetivo

O crime é doloso, não se admitindo a forma culposa. Como se viu, as três hipóteses de crime por assimilação, previstas no parágrafo primeiro, exigem dolo específico.

O crime é material, permanente e se consuma com a submissão da vítima e admite, em tese, tentativa.

3.4. Sujeito ativo

Não se exige qualidade especial para o agente do crime, podendo ser qualquer pessoa que, por sua atuação, submeta outrem ao seu injusto poder.

Não se exige, é bom frisar, que estejam presentes os requisitos formais que caracterizem alguém como empregador, bastando que se tenha a relação de submissão entre a vítima e quem dela se aproveita. Vê-se, portanto, que podem ser sujeitos ativos do crime, tanto o aliciador (gato), quanto aquele em favor de quem, em última análise, o trabalho é prestado. Essa observação é importante para que, na forma con-



temporânea de escravidão, não se desconsidere que os aliciadores são formalmente contratados como empreiteiros, com a finalidade de salvaguardar o proprietário do imóvel onde os serviços serão prestados. Tal contrato não tem o condão de afastar a responsabilidade do tomador do serviço, a quem incumbe conhecer as condições em que este lhe será prestado.

Isso, por certo, não implica defender uma responsabilidade penal objetiva dos proprietários, mas alerta que a mera contratação formal ou, mesmo, a alegação de que não acompanhou pessoalmente os serviços não é excludente, por si só, de sua responsabilidade penal.

3.5. Sanção

A alteração legislativa redundou em agravamento das sanções até então previstas, cominando, além da reclusão de dois a oito anos, uma multa cumulativa, antes não prevista.

Ao lado disso, importante alteração se deu com a expressa indicação de que a violência praticada para submeter alguém a condição análoga à de escravo será considerada em separado, não sendo absorvida pelo crime do artigo 149.

Portanto, “todo e qualquer ato de violência empregado para reduzir o sujeito passivo à condição análoga à de um escravo passa a ter relevância penal necessária”, atraindo a configuração do “concurso material, consoante artigo 69 do CP, com acréscimo das penas correspondentes ao ato de violência, se formalmente típico”³¹.

3.6. Causas de aumento de pena

Introduziu-se, ainda, a expressa previsão de que a pena será aumentada se o crime é cometido contra criança (pessoas com até doze anos incompletos) ou adolescente (pessoa de doze a dezoito anos incompletos)³² ou, ainda, se tem o especial propósito de discriminar a vítima em razão de raça, cor, etnia, religião ou origem, em configuração de plágio discriminatório.

4. Competência para julgar o crime

Este é um dos temas que, no cotidiano das ainda restritas ações penais³³ em curso, tem sido preocupante causa de demora nas punições.

E essa demora decorre da indefinição que persistia quanto ao foro competente para promover a punição penal daqueles que se utilizam do trabalho escravo.

Essa indefinição começou a ser vencida³⁴ com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 398041, em que o tema é debatido. Como consta do Informativo STF 450, “em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do TRF da 1ª Região, fixando a competência da justiça federal para processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149) — v. Informativo 378³⁵. Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Vencidos, quanto aos fundamentos, parcialmente, os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, que davam provimento ao recurso extraordinário, considerando que a competência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo configura-se apenas nas hipóteses em que esteja presente a ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho, a qual reputaram ocorrida no caso concreto. Vencidos, também, os ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio que negavam provimento ao recurso”.

Essa decisão parece indicar o abandono da posição anterior do STF, cuja gênese é bem relatada por Flávio Dino de Castro e Costa³⁶, e que implica um desarrazoado esvaziamento da norma constitucional que define a competência da Justiça Federal, motivada, no passado, por uma visão utilitarista, que via na pequena interiorização da Justiça Federal um entrave à persecução penal.

De outro lado, a nova redação do artigo 149 do Código Penal deixa ainda mais clara a insubsistência de argumentos que afirmam que “os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente, e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação”, tal como teria sustentado o ministro Peluso³⁷.

Se é certo que o artigo 149 não se encontra no capítulo dos crimes contra a organização do trabalho, mais certo ainda é que não há como negar sua vinculação a tais tipos e, agora, com a redação restritiva que se aplicou ao tipo, é evidente a sua vinculação com a relação de trabalho. Ela Castilho³⁸ bem lembra que “o objeto jurídico do tipo penal passou a consistir na liberdade pessoal no que diz respeito ao trabalho. Embora mantida a inclusão do tipo no Título dos Crimes contra a Pessoa, trata-se de um crime prevalentemente contra a Organização do Trabalho”.



Mas não é esse o único argumento.

Ainda com Ela Castilho, importante a reflexão sobre os resultados práticos do acordo celebrado pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no chamado caso José Pereira, em que, em 18 de setembro de 2003, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional³⁹, assumindo uma série de compromissos voltados ao julgamento e punição dos responsáveis, adoção de medidas de prevenção e repressão ao trabalho escravo, além de modificações legislativas⁴⁰.

Ao assumir tais responsabilidades, resta evidente que “casos semelhantes ao de José Pereira ofendem princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o País, com potencialidade de acarretar a responsabilidade internacional do Brasil. Não é necessário que um caso seja levado às cortes internacionais para que o Poder Judiciário brasileiro reconheça a competência da Justiça Federal, que se estabelece com fundamento no inciso VI do artigo 109, independentemente da configuração do prejuízo a interesse ou serviço da União, hipótese do inciso IV. A decisão da CIDH, por si, baliza a interpretação de que as condutas tais como praticadas contra José Pereira e outros 60 trabalhadores ultrapassam o contexto de meras infrações trabalhistas ou criminais de repercussão individual, tal como tem sido considerado em inúmeras decisões de nossos tribunais superiores. Ela, contrasta, pela similitude das situações, com a interpretação limitativa feita pelo Supremo Tribunal Federal⁴¹, cujo abandono se esperava ver consagrado ao final do julgamento do mencionado RE 398041.

Edson Oliveira de Almeida⁴² recorda que “construiu a jurisprudência uma curiosa distinção entre crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual com base num critério de ofensa à organização do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores coletivamente (Súmula 115 do TFR), mas o que é um crime contra a organização do trabalho? Qualquer que seja o enfoque a partir do qual se entenda “organização”, não há como deixar de reconhecer que será formada pelo “conjunto de instrumentos devidamente coordenados para a consecução de um fim”⁴³. De Plácido e Silva assim a conceitua: “A organização, enfim, mostra os princípios básicos formulados para que as instituições se rejam por eles”⁴⁴, sendo entidade necessariamente vinculada a valores, como explica Bobbio: “(...) é ilusório pensar poder-se chegar, como crêem numerosos autores rigorosamente neopositivistas, a uma Teoria da Organização absolutamente abstrata e livre de valores. Isto porque o conceito de organização, tal como foi definido na introdução a essas notas (administrativa, formal, complexa ou em larga escala, etc.), se refere a entidades que não existem em estado natural, mas só em sociedades caracterizadas por um certo nível e um certo tipo de desenvolvimento: daí se segue que as organizações estão infiltradas e impregnadas dos valores predominantes na sociedade em que atuam”. Por isso, se é verdade que as técnicas de pesquisa e os esquemas conceituais apresentados até agora pelos cultores da Te-

oria da Organização fazem esperar a aquisição de notáveis conhecimentos científicos, também é verdade que, em última análise, “tais conhecimentos só adquirirão relevância probatória e peculiar em relação a tipos específicos de valores que podem ser buscados por organizações operantes num certo tipo de sociedade”⁴⁵.

Assim, prossegue Edson Oliveira de Almeida, “na organização do trabalho, quais são os valores presentes? São a dignidade da pessoa, sua liberdade e autodeterminação. Note-se que a dignidade da pessoa e a valorização do trabalho humano são fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica e financeira. Se é assim, a violação a liberdade do trabalhador consubstancia crime contra o sistema de órgãos e instituições garantidores de uma justa e digna relação capital/trabalho, visto não ser possível imaginar violação ao valor que estrutura a organização sem, simultaneamente, também não restar ofendida a mencionada organização. Mesmo numa violação individual a liberdade de trabalho se configura ofensa à organização do trabalho. Vale lembrar que o ministro Ilmar Galvão, no RE 156527-6, reafirmou a orientação exteriorizada no RE 90.042, relatado pelo ministro Moreira Alves, segundo a qual o que justifica a atribuição da competência da Justiça Federal é o interesse geral na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”, concluindo que esta “é a razão pela qual o ministro Joaquim Barbosa, na Sessão do Pleno ocorrida em 03 de março de 2005, ao relatar o RE 398041/PA, afirmou ser o componente humano elemento indissociável da organização do trabalho. Isso porque o contexto das relações de trabalho sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual, importante repetir, consubstancia vetor axiológico inafastável do sistema de órgãos e instituições de proteção ao trabalhador”.

Também Eugênio José Guilherme de Aragão⁴⁶ sustenta que “os crimes em questão⁴⁷, tal como foram cometidos, com exploração indevida da força de trabalho e com supressão de direitos trabalhistas, atingem o trabalhador individual na esfera onde a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, qual seja, na dignidade da pessoa humana, a par da inequívoca ofensa ao direito de liberdade. Causam, portanto, lesão à organização do trabalho, colocando as instituições trabalhistas em risco, o que revela, sobremaneira, o interesse da União. Convém ressaltar, ainda, que o Estado brasileiro se obrigou, por tratados internacionais (art. 6º da Convenção contra o Tráfico e Trabalho Escravo, de 1926, e arts. 5º e 6º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, de 1956), a reprimir a toda e qualquer forma de escravidão. E, em caso de se tratar de prática disseminada e sistêmica, qualificada como crime contra a humanidade (art. 7º, § 1º, alínea (c), do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil) a jurisdição sobre o caso poderá ser assumida pelo Tribunal Penal Internacional, se constatada a falta de vontade ou a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações de persecução (“princípio da complementaridade”, art. 17 do Estatuto de Roma)”.



Concluindo que, “dessa forma, se face ao direito internacional, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado, patente está o interesse da União Federal em julgar e processar os agentes que praticam atos de escravidão, sob pena de incorrer em paradoxo ao reconhecer a competência da justiça estadual para tais casos. Assim, o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro e o seu primordial interesse em reprimir o crime de redução à condição análoga a de escravo, também faz incidir a competência da justiça federal para processar e julgar tais casos, nos termos do art. 109, IV, da CF.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado, mas, em decisões recentes, aponta para a fixação da competência federal:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso VI, da CF) (Precedente desta Corte e Informativo nº 378 do Pretório Excelso).

Habeas Corpus denegado⁴⁸.

“PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES DOS ARTIGOS 149, 203 E 207 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, devendo ser mantido.
2. Não se justifica o reconhecimento sumário da incompetência federal quando os fatos estão sob investigação criminal.
3. O trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual.”

Ordem denegada⁴⁹.

De fato, apenas uma interpretação que tenha nos olhos a trava oitocentista há de ter em relevo apenas (e tão somente) a liberdade individual do trabalhador, retirando-o do específico contexto em que se dá a sua relação com o empregador ou com o intermediário que o arremonta para o exercício do trabalho em condições desuma-

nas. Não se está, por certo, diante de uma situação ideal de “contrato”, em que iguais se acertam e concertam valores, condições e preços ou, menos ainda, em modelos em que essas contratações se dêem de maneira individualizada.

Do que se cuida⁵⁰, em regra, é da contratação em grupo de pessoas, sem uma relação *intuitu personae* entre empregador e empregado, e que atinge um grupo de desvalidos, em relação aos quais a liberdade de contratar e a cidadania ainda não se apresentaram como conceitos concretos, mas, quando muito, como simbólicos refrões.

Assim, a despeito das críticas a que alude e da artificial manutenção do precedente que se criou em decorrência do RE 90.042, Moreira Alves, cuja origem não se aplica aos casos de trabalho escravo⁵¹, certo é que o voto parcialmente dissonante do ministro Gilmar Mendes apenas reafirma o que se tem sustentado: o tipo do artigo 149 do Código Penal toma em consideração, ao lado da liberdade individual do trabalhador, o essencial componente da organização do trabalho e da obrigação da União em reprimir a prática vedada internacionalmente, o que torna evidente o interesse federal.

Mesmo a hipótese (que a realidade tem demonstrado se aproximar de construção cerebrina) de que “apenas um indivíduo, trabalhador, tem sua liberdade locomoção restringida por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador” (...) “ou no caso de retenção momentânea de um único trabalhador no local de trabalho por cerceamento de meios de transporte” não se mostra capaz de retirar o interesse federal, seja porque a segunda hipótese nem mesmo parece consumir o tipo, seja em face da constatação de que a dignidade do ser humano confere caráter central à repressão ao trabalho escravo na organização do trabalho, quer, ainda, por se tratar de situações que, embora muito significativas para o debate, nele se esgotam, bem ao gosto do academicismo⁵² e da visão de chancelaria, mas distanciada da realidade do cotidiano.

O próprio ministro Gilmar Mendes parece identificar tal realidade, ao reconhecer que, “não obstante, se a modificação do preceito primário – que descreve o tipo penal – teve o condão de transformar o crime comum em crime próprio, de forma que, definidos os sujeitos do delito, este apenas ocorrerá no âmbito de uma relação de trabalho”, mesmo que, daí, entenda que “não se pode daí concluir que houve alteração do bem jurídico tutelado pela norma penal, que continua sendo, em princípio, a liberdade individual do trabalhador”.

Insista-se: somente a trava de uma visão oitocentista há de negar que, na espécie, se assemelham em importância a liberdade individual do trabalhador e a obrigação imposta à organização do trabalho de banir (e o termo há de ser levado a sério) toda a forma de exploração da mão-de-obra que implique em maneiras “modernas” de escravizar um ser humano.



E isso é tão evidente que mesmo Gilmar Mendes reconhece que “é certo, deve-se reconhecer, que, tendo em vista o potencial caráter pluriofensivo desse crime, em muitos casos de trabalho escravo de que se tem conhecimento – infelizmente, ainda muito comuns em regiões interioranas rurais deste país – há, indubitavelmente, afronta também a todo um conjunto de princípios de proteção dos direitos trabalhistas”.

Assim, não são apenas “casos específicos em que o crime – tendo em vista a forma como é cometido, a quantidade de sujeitos envolvidos e a repercussão social causada – deixa de ser uma violação apenas à liberdade individual do trabalhador, passando a constituir uma grave ofensa a vários bens e valores constitucionais que dizem respeito à organização do trabalho”, mas, sim, a generalidade dos casos e não uma exceção.

É patente, portanto, que a redução de alguém à condição análoga à de escravo configura ofensa a “princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país”, atraindo o interesse federal, que “deve levar em conta, como na espécie, o elemento coletivo ou transindividual”.

Não calha aqui, de outro lado, a referência ao instituto introduzido pela EC 45, eis que o IDC não se destina a hipóteses em que a competência seja, de pronto, federal, mas, sim, a hipóteses em que, mesmo sendo inquestionavelmente estadual sua previsão inicial, um fato faça surgir, em situações concretas e delimitadas, um interesse federal capaz de fazer com que possa o “procurador-geral da República suscitar ao Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo penal, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com base no que dispõe o art. 109, § 5º, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 45/2004” ou, menos ainda, se aproxima da situação que poderia levar, “tendo em vista as circunstâncias do caso, sempre em hipóteses excepcionais, formular, ao Supremo Tribunal Federal, pedido de intervenção federal no Estado para assegurar a observância de direitos da pessoa humana, conforme o disposto no art. 34, inciso VII, alínea “b”, da Constituição”.

Em verdade, o que se tem é a necessidade de reconhecer, sem subterfúgios, que a dignidade da pessoa humana assume caráter central no combate à escravidão e que tal reconhecimento implica em ver configura o interesse federal na hipótese do tipo penal do artigo 149 do Código Penal.

Esse reconhecimento, por sinal, é expresso no voto do ministro Joaquim Barbosa, que ressalta: “transcendendo em muito a mera questão de competência”, afirma o ministro, “creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta

Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição Federal, de que esta Corte é guardiã. (...) Digo isso porque a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e implementação dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, democrática e igualitária”, de onde se extrai “a importância dada pelo Constituinte originário à construção de uma sociedade pautada pela valorização da pessoa humana e de seus direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético.”

Continua o ministro Joaquim Barbosa, “em realidade, a expressão ‘crimes contra a organização do trabalho’ comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um “sistema de órgãos e instituições” voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. A meu sentir, a “organização do trabalho” a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o “homem”, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho.”

Conclui, então, “no contexto das relações de trabalho – contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional – a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição”.

Em expressiva demonstração de que mudou seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em duas decisões monocráticas subsequentes, reafirmou a competência federal nos casos de trabalho escravo. Assim, no RE 508717/PA, a ministra Cármen Lúcia, consignou “o presente recurso extraordinário é de ser provido. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 398.041, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou ser competência da Justiça Federal processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo. Embora ainda pendente de publicação, tem-se, no Informativo n. 450 deste Supremo Tribunal, a seguinte passagem do acórdão daquele julgado:



“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do TRF da 1ª Região, fixando a competência da justiça federal para processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149) - v. Informativo 378. Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI)” (RE 398.041, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006). Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil)”⁵³.

No RE 499143/PA, consignou o ministro Sepúlveda Pertence:

“Alega-se no RE violação do art. 109, VI, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Infere-se dos autos que os recorridos também foram indiciados por suposta prática de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (C.Penal, art. 207).

Menciona-se, ainda, uma possível prática do crime previsto no art. 203 do C.Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) - f. 9.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do II. subprocurador-geral Mario Gisi, opinou nestes termos (f. 107-111):

“(…) não se pode olvidar que a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo é crime que, sob uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, afeta diretamente não só a organização do trabalho, tida como o sistema integrado dos estatutos trabalhistas e previdenciários vigentes e das instituições que têm por escopo fiscalizar seu ideal cumprimento, como põe por terra fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, expressamente apontados pela Constituição Federal em seu art. 1º, incisos III e IV, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho - fundamentos esses assegurados por diversas disposições de nossa Lei Fundamental, bem como pela legislação infraconstitucional. Nesta esteira, a despeito de o delito descrito no art. 149 do Código de Processo Penal inserir-se em capítulo atinente a Crimes Contra a Liberdade Individual, é de notar-se que os efeitos de tal conduta típica não se circunscrevem apenas à esfera singular do indivíduo.”

Decido.

Com razão o recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em recentíssima decisão plenária (RE 398.041, 30.11.06, Joaquim Barbosa, Inf. 450), firmou ser a competência, em caso como o dos autos, da Justiça Federal.

Colho do voto que então proferi, *verbis*:

“Na interpretação do que seja crime contra organização do trabalho, para o fim constitucional de determinar a competência, não estamos jungidos à capitulação do Código Penal. Ora é inequívoco que a chamada “redução à condição análoga à de escravo” agride o núcleo mesmo da organização constitucional do trabalho – e, como tal, deve ser considerado – além de, obviamente, cada episódio constituir, como classificou o Código Penal, um atentado à liberdade individual.”

Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da Justiça Federal, inclusive quanto aos delitos eventualmente conexos.”⁵⁴

Não há de restar, portanto, dúvida quanto a competir à Justiça Federal o conhecimento de tais crimes⁵⁵.

5. Da prova do crime - importância dos dados coletados pelos auditores fiscais do trabalho

Dentre as dificuldades que se apresentam para a punição dos casos de trabalho escravo, uma das mais marcantes reside na produção de provas da consumação do crime e na sua utilização no processo penal.

É obrigação do Ministério Público demonstrar que houve a supressão da liberdade individual das vítimas, seja pela caracterização de trabalho forçado, seja pela demonstração das condições degradantes ou exaustivas a que submetidas ou, ainda, pelo sistema de servidão por dívida.

Vários são os elementos de convicção de que se pode utilizar, tanto diretos, quanto indiretos.

O depoimento das vítimas, por exemplo, constitui um importante fator, entretanto, a praxe demonstra ser de difícil consecução produzir tal prova, já que o processo penal tramitará, por mais célere que seja, em data muito posterior àquela em que o crime foi descoberto. As vítimas, como decorrência de sua condição social e pelo fato de, normalmente, não serem oriundas do local em que o crime se consumou, já estarão em locais difíceis de serem identificados e, alguns, talvez até mesmo já submetidos a nova situação de trabalhadores escravos.



De outro lado, o contexto em que realizado o crime se desfaz (ou é passível de ser desfeito) no momento seguinte à libertação dos trabalhadores, o que torna uma investigação posterior refém de provas indiretas⁵⁶.

Assim, pretender-se que a prova se dê primordialmente com o depoimento das vítimas é uma medida temerária, que coloca em risco o sucesso da ação penal.

Nesse contexto, assume grande importância a qualidade das informações colhidas, no ato da fiscalização, pelos auditores fiscais do trabalho, responsáveis, na quase totalidade dos casos, pelo resgate dos trabalhadores⁵⁷.

Os auditores fiscais, tanto por sua formação profissional, quanto por estarem presentes no momento em que a conduta é descoberta, reúnem condições de relatar (e registrar) as situações em que os trabalhadores se encontravam, retratando tais fatos em seus relatórios de fiscalização e nos autos de infração.

Alguns elementos são, então, sob o aspecto criminal, extremamente relevantes.

O primeiro deles é a identificação precisa das vítimas, com seus dados qualificativos e a delimitação do período a que foram submetidos ao ato criminoso. Se, de um lado, essa caracterização é dificultada pela constância com que grande número de trabalhadores se apresenta destituída de qualquer documentação oficial; de outro, ela já se insere dentre as medidas rotineiras da fiscalização, que se encarrega dos cálculos das verbas trabalhistas não pagas pelo empregador.

Identificadas as vítimas, é essencial que se obtenha delas a descrição pormenorizada da forma como aliciadas, o meio de transporte utilizado, os mecanismos de endividamento utilizados (as famosas “cadernetas”, com a indicação dos produtos adquiridos, seus valores e as dívidas contraídas), bem como os dados referentes à parte financeira da relação (v.g., se o valor ofertado inicialmente foi honrado, se houve pagamento periódico ou se tudo seria pago ao final).

Importante, ainda, a descrição exata do tipo de trabalho desenvolvido, jornada a que submetidos, equipamentos de proteção ofertados, bem como a qualidade dos alojamentos, da comida e da água servidas, das instalações para higiene pessoal, a fruição, ou não, de períodos de descanso. Também a descrição dos mecanismos de vigilância (armada ou não) encontrados, se havia (ou não) retenção de documentos e quais os meios de locomoção postos à disposição dos trabalhadores.

Para que tais elementos ganhem dimensão ainda mais adequada, é essencial que se promova o registro fotográfico ou a filmagem das condições encontradas pela fisca-

lização, demonstrando os elementos de convicção que levaram os agentes a identificarem, durante a diligência empreendida, uma situação de escravidão. Assim, filmar as péssimas condições de alojamento, a qualidade da comida servida, as fontes de obtenção de água potável, os trabalhadores acidentados e a forma de tratamento, as “cantinas”, seus produtos e preços. Esse registro visual, somado ao relato do auditor, formará um contexto de demonstração bastante relevante.

Cabe, ainda, o registro da importância da apreensão administrativa dos elementos de convicção do crime, tais como os cadernos (ou outra forma de registro) em que anotados os detalhes da relação de endividamento dos trabalhadores ou outros elementos caracterizadores das condutas. Tal apreensão administrativa decorre do poder de polícia de que investidos os agentes públicos, nada impedindo que ocorra sem ordem judicial. Deve-se tomar o cuidado de descrever de forma clara os bens apreendidos, entregando-se ao fiscalizado (ou seu representante) uma cópia de tal relação, obtendo-se a sua ciência ou registrando a negativa em fazê-lo.

Por fim, convém ressaltar o papel da identificação dos responsáveis pelo crime, com a obtenção junto às vítimas (e aos próprios aliciadores) dos nomes, forma de agir, promessas feitas, ameaças realizadas ou insinuadas, violências cometidas e a indicação precisa de quem cometeu tais atos. A definição dos papéis propiciará a identificação do real empregador e de seus prepostos, evitando que contratos meramente formais entre proprietários e aliciadores (gatos) sejam tidos como efetiva demonstração de um fato⁵⁸.

É relevante, por exemplo, saber de quem partiam as determinações quanto à jornada a ser cumprida, quem realizava a oferta dos valores, quem se encarregava da “cantina”, quem orientava o aparato de segurança ou promovia a retenção dos documentos.

Essa especificação das condutas, das condições em que prestado o trabalho, dos elementos que compõem o tipo, permitirão a formulação da acusação, na qual deve descrever o Ministério Público o fato, demonstrando quem praticou o ato criminoso, onde, quando e de que forma o fez.

6. A independência das instâncias - relação entre a ação penal e as punições administrativas

Como se sabe, determinados atos podem gerar responsabilidades distintas e autônomas entre si, o que caracteriza a independência das instâncias de responsabilidade. Assim, alguém que, dirigindo um veículo, ultrapasse um sinal vermelho e, em razão disto, venha a atingir um outro automóvel, poderá, ao mesmo tempo, sofrer três tipos de punição: uma multa de trânsito (administrativa), uma sanção civil (indenizar



os prejuízos causados no veículo que atingiu) e, ainda, uma eventual punição criminal (que tanto poderá exigir uma conduta culposa, quanto dolosa).

Essa mesma situação pode vir a ocorrer na questão ambiental: quem provoca incêndio em mata ou floresta alheia, por exemplo, estará sujeito à punição administrativa (multa aplicada pelo órgão ambiental), civil (necessidade de recompor o dano ambiental e material decorrente da destruição da floresta, aqui tanto no patrimônio individual, quanto no direito difuso ao meio ambiente equilibrado) e penal (diante da figura típica do artigo 41 da Lei 9605/98).

A independência decorre da constatação de que de um mesmo ato podem nascer distintas responsabilidades, sem que isto implique, em qualquer hipótese, em uma alegada situação de *bis in idem*.

No caso do trabalho escravo, esta situação se repete com clareza, pois, ao submeter um trabalhador (ou um grupo de trabalhadores) a trabalho forçado, ou a jornadas exaustivas ou em condições degradantes ou, mesmo, criando um vínculo de servidão por dívidas, estará o empregador completando a figura típica do artigo 149 do Código Penal e, com esse mesmo ato e ao mesmo tempo, ofendendo inúmeras regras administrativas (e legais) referentes às relações de trabalho.

Assim, diversas ordens de relações surgirão⁵⁹:

- a) com o Estado-juiz, a punição pelo crime cometido;
- b) com o Estado-Administração, a punição pelos ilícitos administrativos identificados, em razão do descumprimento de normas de proteção ao trabalho;
- c) com a sociedade, em visível situação de direito difuso, a necessidade de indenizar os danos⁶⁰ (morais e materiais) sofridos pela coletividade,
- d) e, ainda, com os trabalhadores, que terão direito, além do pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego e de sua rescisão⁶¹, a uma indenização pelo dano material⁶² que tenham sofrido e pelo dano moral individual⁶³ que lhe foi imposto.

A independência entre as esferas civil, penal e administrativa é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁴, eis que, como anota o ministro Celso de Mello⁶⁵, “na realidade, as sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em conseqüência, a imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal. Desse modo, com a só exceção do reconhecimento judicial da inexistência de autoria, ou da inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, da configuração das

causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública”.

São respostas autônomas e que demandam critérios não necessariamente idênticos. Desse modo, a responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento da indenização individual aos trabalhadores independe da demonstração do dolo que exige a configuração do crime do artigo 149 do CP, já que os critérios para a fixação da responsabilidade são distintos.

De outro lado, nada impede que se identifique condições inadequadas de ambiente do trabalho, que implicam em punição administrativa, e que essas condições, por si só, não sejam suficientes para a caracterização do crime do artigo 149 do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, que a compleição estreita do tipo penal do artigo 149 não é a única definição normativa do conceito de trabalho escravo. De fato, os diversos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário⁶⁶ (e que já integram o ordenamento jurídico brasileiro⁶⁷) conferem uma noção mais ampla e completa do que a utilizada pelo legislador penal. E é essa conceituação mais ampla, também por força legal, que a autoridade administrativa deve aplicar em sua conceituação de trabalho escravo, pois apenas para a punição criminal é que o aplicador da norma estará restrito ao conceito penal do instituto.

Não há, então, nada que obste o simultâneo processamento de ações individuais, de ação civil pública e da ação penal e, menos ainda, a imposição de sanções administrativas.

Esse mesmo raciocínio encontra-se na base do artigo 9 do Código Civil que determina que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

7. A independência das instâncias - relação entre a ação penal e a inscrição do empregador no Cadastro Negativo

Constatar a independência entre as instâncias penal e administrativa, implica, também, em reafirmar que a inclusão do nome do empregador no “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, tal como criado pela Portaria MTE 540, de 15 de outubro de 2004, não está condicionada à instauração (e menos ainda a um decreto condenatório) da ação penal, eis que, repise-se mais uma vez, os critérios para identificar o trabalho escravo na via administrativa não são exatamente os mesmos do tipo penal.

Embora coincidam em suas linhas gerais, o certo é que o rigor que se exige no tipo penal⁶⁸ não é o mesmo que se coloca na atuação administrativa⁶⁹.

De fato, enquanto a instância penal se encontra coarctada pela redação atual do artigo 149 do Código Penal, o Estado brasileiro, em sua atuação administrativa⁷⁰, deve observância obrigatória aos conceitos constantes nos diversos atos internacionais de proteção aos direitos humanos que ratificou e internalizou.

Portanto, desde que respeitado o devido processo legal e a ampla defesa no âmbito administrativo⁷¹, se configurada, segundo os critérios mais amplos a que aludem os documentos internacionais ratificados pelo Brasil, a escravidão, mesmo que tal conduta não se amolde ao tipo penal atual, nada impede (antes obriga) que a autoridade administrativa reconheça tal fato e a ele dê publicidade.

Esse também é o pensamento de Daniel de Matos Sampaio Chagas⁷², lembrando que “é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura. Isso para não mencionar que as instâncias administrativa e penal são, salvo exceções expressas, independentes entre si, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (...). Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal, ou seja, algo completamente incompatível com o princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa”.

E, continua, com precisão, constatando que “o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (...) volta-se — em especial — para a proteção do *status libertatis* do réu. No caso concreto sob análise, não estamos a cuidar de processo penal e mesmo o suposto prejuízo (restrição de crédito e abalo à imagem) em nada se confunde com sancionamento



penal previsto. Ao contrário, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos. O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n. 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito”⁷³.

Apreciando tais razões, Suzy Koury⁷⁴, ao reconhecer que “o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é (...) instrumento do qual não se pode abrir mão para o combate a essa prática odiosa e a Portaria n. 540/04 nele se insere, criando um Cadastro Negativo, vulgarmente conhecido como ‘lista suja’, ressalta “que a CF/88 representou um marco na redemocratização do Brasil, a ponto de ter, em seu preâmbulo, destacado que objetivava instituir um Estado Democrático de Direito, noção indissociavelmente relacionada à realização dos direitos fundamentais, destacando-se, dentre eles, o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana”, assim “reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere os direitos fundamentais acima referidos, de tal sorte que o Poder Público, em suas diferentes esferas, tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para coibir tal prática. O Judiciário o faz por meio do julgamento dos processos que são ajuizados pelas partes. O Legislativo, pela criação de diplomas legais. Já o Executivo deve agir no exercício de seu poder de polícia, fiscalizando, adotando medidas administrativas e editando atos administrativos, como as portarias.”

Em resumo, não apenas há independência entre a esfera criminal e a administrativa, como essa, por atender a outro conceito formal de trabalho escravo, não se limita ao conceito restritivo que o legislador penal encampou na atual redação do artigo 149 do Código Penal.

8. Conclusão

É chegado o momento de concluir e o ideal seria imaginar que tudo quanto aqui se discutiu não configura mais do que o desmedido amor pelo argumento, em um exercício quase arqueológico de “história do Direito”, narrando a triste página de um passado que não mais existe.

Mas o ideal ainda não se mostra no horizonte, em um caminho repleto de desafios, de embates, da necessidade de avançar, talvez de forma poética, com o espanhol Antonio Machado⁷⁵, em seus provérbios e cantares, advertindo-nos: “Caminhante,



são teus rastros o caminho, e nada mais; caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar” ou, na lembrança trazida por Nicolao Dino, de que “a vida, na palavra de Ortega y Gasset, é esse ato de sentir ânsias, esperanças, angústias e temores. Que as angústias e os temores nunca nos afastem de nossas responsabilidades; que as ânsias se convertam em serenidade para escolhermos, sempre, a melhor vereda a seguir; e que nossas esperanças possam desvelar, enfim, novas certezas, nessa diversa trama de sonhos ávidos que somos e que o secreto Sonhador dispersa (Jorge Luís Borges)”.

Não podemos, na luta diária por ver concretizado o ideal de uma sociedade justa, transformar o Texto Constitucional em mera peça retórica ou, na feliz expressão do ministro Celso de Mello⁷⁶, vê-la converter-se em “promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”⁷⁷.

É, portanto, dever ingente de toda a sociedade, “abolir de vez esta vergonha”.

Notas

1 Apud HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 6, 6ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 200.

2 O artigo 149 do Código Penal.

3 Raquel Dodge é a responsável pela lembrança dessas duas passagens iniciais de nossa doutrina penal clássica, também mencionadas por Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, nas razões de recurso interposto nos autos do Recurso Criminal 2000.35.00.012362-1/GO. O texto de Raquel Dodge, denominado Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, encontra-se disponível para leitura em <http://www.prrl.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_impreciso_por_raquel_dodge.htm>

4 Cite-se, como exemplo, a situação a que se refere a empregada doméstica Hilda Rosa dos Santos, submetida, nos Estados Unidos, a trabalho escravo por um casal de brasileiros.

5 Não há como ocultar que no ciclo produtivo de parcela da carne vendida em grandes redes de supermercados pode estar inserida a origem em pastos formados com o uso de mão-de-obra escrava. Assim como não há como negar que parcela importante do carvão vegetal que abastece algumas siderúrgicas tenha sua produção ligada ao trabalho escravo, uso de mão-de-obra infantil, além dos problemas ambientais. Também na pirataria de CDs, para abastecer o comércio informal da capital paulistana, a mão-de-obra forçada pode ser a responsável pela produção, utilizando-se de imigrantes clandestinos, especialmente os bolivianos. Infelizmente, os exemplos não são aleatórios ou cerebrinos, eis que retirados de casos concretos.

6 Ela Wiecko V. de Castilho, remetendo a uma publicação da Comissão Pastoral da Terra – Conflitos no campo, Brasil, 1993, Goiânia, CPT, 1994, p. 29, – lembra que “na aplicação da norma tem-se interpretado liberdade pessoal como liberdade física ou de locomoção, isto é, liberdade de ir e vir. Por exemplo, de um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, consta a seguinte afirmação: “Quanto à denúncia de Trabalho Escravo é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores do que nas propriedades vizinhas, é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem”. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200000100004&lng=en&nrm=iso>.

7 Apenas para ilustrar, lembremos, como o faz Raquel Dodge, op. cit., que, mesmo negando a dimensão do problema na realidade brasileira, Nelson Hungria registra “que episodicamente possa haver essa prática ao dizer: Devemos, entretanto, invocar aqui o testemunho do atual governador do Pará, Magalhães Barata, que, de uma feita, em discurso que lhe ouvi, descreveu o feudo que ele encontrou instalado num município daquele estado, para onde o chefe político local atraía retirantes das secas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar de adiantamentos de dinheiro ou gênero fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os, na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato”.

8 Ela Castilho, op. cit., anota que “na raiz das divergências conceituais estão concepções ideológicas diversas sobre o mínimo de requisitos a serem respeitados numa relação de trabalho e o enfoque filosófico e sociológico que se der à atividade humana denominada trabalho. Assim, enquanto, de um lado, o trabalhador reclama: ‘a gente é tratada como bicho!’, o empregador declara: ‘é tudo mentira, seu menino; isso é coisa de peão vagabundo que não quer trabalhar.’”

9 O estudo pode ser lido, ao lado de diversas outras importantes matérias, na página mantida pela própria ONG, no endereço <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=522>>.

10 O uso do termo “escravidão” não é descuido e não desconsidera o rigor técnico de quem aponta que a escravidão “foi proscribida formalmente do direito brasileiro em 1888, quando sancionada a Lei Áurea” (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, apud BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>). O termo é utilizado para marcar, claramente, a opção de que determinadas realidades não devem ser atenuadas ou apenas formalmente enfrentadas. Há fatos (e não são poucos) que não convivem com eufemismos.

11 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>>.

12 Assim se posicionava, então, Ela Castilho, op. cit.: “estou convencida de que o tratamento legislativo dado às situações análogas à escravidão inviabiliza o controle via sistema penal. Funciona como primeiro filtro a impedir a entrada, no sistema, daqueles que levam pessoas a viver em estado análogo à da escravidão.”

13 Op. cit.



14 A nota é do texto original: “segundo a Convenção n. 29 da OIT, trabalho forçado ou compulsório ou, ainda, obrigatório é todo “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, I).

15 Informa a autora que “as Convenções de 1926 e 1956 entraram em vigor, para o Brasil, em 6 de janeiro de 1966, data do depósito do instrumento de adesão, após aprovação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965 (Decreto de promulgação n. 58.563, de 1.6.66). A Convenção Suplementar, de 1956, foi ratificada, em 12 de setembro de 1958, pelo Decreto Legislativo n. 6, de 11 de junho de 1958 (Decreto de promulgação n. 46.981, de 8 de outubro de 1959).”

16 A afirmação é de José Jesus Cazetta Junior.

17 A nova redação do tipo na Itália é: “Art. 600. (Riduzione o mantenimento in schiavitù o in servitù). Chiunque esercita su una persona poteri corrispondenti a quelli del diritto di proprietà ovvero chiunque riduce o mantiene una persona in uno stato di soggezione continuativa, costringendola a prestazioni lavorative o sessuali ovvero all'accattonaggio o comunque a prestazioni che ne comportino lo sfruttamento, è punito con la reclusione da otto a venti anni. La riduzione o il mantenimento nello stato di soggezione ha luogo quando la condotta è attuata mediante violenza, minaccia, inganno, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di inferiorità fisica o psichica o di una situazione di necessità, o mediante la promessa o la dazione di somme di denaro o di altri vantaggi a chi ha autorità sulla persona. La pena è aumentata da un terzo alla metà se i fatti di cui al primo comma sono commessi in danno di minore degli anni diciotto o sono diretti allo sfruttamento della prostituzione o al fine di sottoporre la persona offesa al prelievo di organi.

18 Op. cit. Registra-se a sugestão: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, subordinação indigna ou atributos inerentes ao direito de propriedade, notadamente: I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; II – a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevidáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo; III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria; IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput. Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

19 Decorrente das medidas adotadas pelo Estado brasileiro em face do conhecido caso José Pereira. Para uma competente visão desse caso, vide FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/telma_final.pdf>.

20 COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. Curso Básico de Direito Penal – Parte Especial, Tomo I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 123.

21 Sobre o tema da dignidade da pessoa humana, vide BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>

22 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. 6, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1955, p. 138.

23 NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 173.

24 op. cit.

25 FELICIANO, Guilherme Guimarães, op. cit.

26 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. cit.

27 Op. cit, p. 13-14.

28 Leonardo Sakamoto, em artigo publicado, em 06 de dezembro de 2003, na agência Carta Maior, faz uma descrição precisa desta saga: “Há os ‘trecheiros’ ou ‘peões do trecho’ que deixaram sua terra um dia e que, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de um canto a outro em busca de trabalho. Muitos deles acabam se hospedando nos chamados ‘hotéis peoneiros’, ficando dias até que algum gato venha buscá-los, compre suas

dívidas e o leve às fazendas. A partir daí, tornam-se seus credores e eles são obrigados a trabalhar para abater o saldo. Muitos seguem contrariados por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro. Já na chegada, o peão vê que a realidade é bem diferente. A dívida que tem por conta do transporte aumentará em um ritmo constante, uma vez que o material de trabalho pessoal, como botas, é comprado na cantina do próprio gato, do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles. Os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros vão para um “caderninho”, e o que é cobrado por um produto dificilmente será o seu preço real. Um par de chinelos pode custar o triplo. Além disso, é costume do gato não informar o montante, só anotar. Pedro conta que um par de botas sai por R\$ 25 na cantina da fazenda Nossa Senhora Aparecida. Uma rede, R\$ 16 e uma foice, R\$ 12. Material de trabalho que deveria ser entregue gratuitamente. Junto com o equipamento mínimo de segurança, que também não existia. Meses de serviço e nada de dinheiro. Sob a promessa de que vai receber tudo no final, o trabalhador continua derrubando a mata, aplicando veneno, erguendo cercas e outras atividades degradantes e insalubres. Cobra-se pelo uso de alojamentos sem condições de higiene. No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber – isso considerando que o acordo verbal feito com o gato é quebrado, tendo o peão direito a um valor bem menor que o combinado. Ao final, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do gato e do dono da fazenda, e tem de continuar suando para poder quitar a dívida. Se for necessário, até força física e armas são usadas para mantê-lo no serviço”.

29 RODRIGUES JÚNIOR, Hélio de Souza. Nome aos bois. Distinção entre trabalhos forçados e escravidão é fundamental. Consultor Jurídico, 14 de abril de 2004, disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23031,1>>.

30 FELICIANO, Guilherme Guimarães, op. cit.

31 FELICIANO, Guilherme Guimarães, op. cit.

32 A definição de criança e adolescente se extrai da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º.

33 É de se reconhecer o incremento dos processos penais, como resultado da atuação repressora, mas, de outro lado, não há como ocultar que ainda são em número inferior ao da realidade social que se combate.

34 Deixa-se de afirmar vencida a indefinição em razão da divergência trazida pelo ministro Gilmar Mendes (e acompanhada, sem declinação de motivos, pelo ministro Eros Grau), que sustenta ser necessária, para afirmar a competência federal, a identificação de um determinado número de trabalhadores expostos à prática criminosa (sem que, todavia, tenha o ministro indicado parâmetros objetivos para que se chegue ao cabalístico número que provocará a definição).

35 O Informativo STF 378 noticiou que “o Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O ministro Joaquim Barbosa, relator, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar sua devolução ao TRF para julgamento da apelação. Entendeu que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Acompanharam o relator os ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Em divergência, o ministro Cezar Peluso negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente, e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação, como no crime sob análise. O ministro Carlos Velloso também negou provimento ao recurso, mantendo a jurisprudência do STF no sentido de que apenas compete à justiça federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho que afetem diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Após, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.”

36 No artigo denominado O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. Revista CEJ, Brasília, n. 20, p. 90-98, jan/mar. 2003.

37 A falta de divulgação da íntegra do voto do ministro Peluso impede que se conheça a extensão de seus argumentos.

38 No artigo denominado Novas perspectivas para a tese da competência da Justiça Federal para o crime de trabalho escravo. Boletim dos Procuradores da República, n. 66, 2005.

39 Sendo irrelevante que a autoria das violações seja imputada a um particular e, não, a agentes estatais.

40 Também assumiu-se a obrigação de indenização pecuniária à vítima, que redundou na Lei 10706/2003.

41 CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Novas perspectivas para a tese da competência da Justiça Federal para o crime de trabalho escravo. Boletim dos Procuradores da República, n. 66, 2005.



42 Parecer ofertado, na condição de subprocurador-geral da República, nos autos do Recurso Extraordinário 466509, relator o ministro Joaquim Barbosa.

43 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. 3. Editora Saraiva. 1998.

44 De Plácido e Silva; Vocabulário Jurídico, Vol. III, Forense, 2000.

45 BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário da Política, Editora UnB, 7ª edição.

46 Recurso interposto, na condição de subprocurador-geral da República, nos autos do Conflito de Competência 63116/PA, relator o ministro Hamilton Carvalhido.

47 A hipótese fática é a do artigo 149 do Código Penal.

48 STJ, HC 43381/PA, rel. min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 388.

49 STJ, HC 26832/TO, rel. min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 21.02.2005, p. 195.

50 E é essencial que a realidade seja a base para a decisão, sob pena de manter-se o apego a uma jurisprudência que nasceu em outra realidade, herdeira de uma visão equivocada da atuação da Justiça Federal e para hipótese em que, a rigor, nem se cuidava da redução de alguém à condição análoga à de escravo.

51 Fato bem ressaltado no voto do ministro Joaquim Barbosa: “Embora a leitura isolada da ementa conduza à idéia de que seria sempre da competência da justiça estadual o processo e julgamento dos “crimes contra a organização do trabalho”, exceto quando ofendam os “órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”, análise minuciosa do voto do ministro Moreira Alves conduz a entendimento diverso do que até hoje vem prevalecendo. De fato, esse acórdão foi resultado da análise de um processo em que se discutia a existência de crime contra a organização do trabalho em virtude da anotação a menor na carteira de trabalho de um único trabalhador. Esse último detalhe já basta para indicar que a esse precedente não pode ser dada a aplicação genérica que lhe vem sendo conferida: nele, afastou-se acertadamente a noção de “crime contra a organização do trabalho” porque se tratava de irregularidade na anotação na carteira de trabalho de um único trabalhador. Totalmente diversa é a situação retratada nos presentes autos. No processo em exame, cuida-se de inúmeros trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um. A Corte entendeu naquele caso que são “da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”. Em outras palavras, tem-se a impressão, ao se proceder à leitura do acórdão, de que só poderiam ser qualificados como crimes contra a organização do trabalho aqueles que afetam diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Ou seja, o exame da questão se resumiria a uma análise de natureza puramente orgânica. Ora, não me parece ter sido essa a ratio do mencionado acórdão, uma vez que do voto do ministro Moreira Alves se pode extrair com total clareza o sentido e o alcance que ele queria emprestar ao tema. Confira-se: “[...] Com efeito, não me parece que o texto constitucional em causa tenha por objetivo carrear para a competência da Justiça Federal Comum todos os crimes que, de alguma forma, digam respeito à relação de trabalho, pelo fato de que os litígios concernentes aos aspectos não criminais dessa relação estão sujeitos, por via de regra, a uma Justiça Federal especializada: a Justiça do Trabalho. Essa se justifica pelas peculiaridades de natureza processual e de organização de seus órgãos [...] que não existem no processo comum, nem na organização judiciária estadual. Não é isso o que ocorre em se tratando de alguma forma vinculados ao trabalho, que se acham capitulados no Código Penal – direito comum –, cuja apuração judicial se faz pelo Código de Processo Penal – também direito comum –, e, com relação aos quais, não se modifica a organização dos órgãos judicantes para o processo e julgamento da ação penal. O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela –, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. Daí, aliás, a razão de o texto constitucional haver distinguido o crime contra a organização do trabalho do delito decorrente de greve. Nesse interesse que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário-mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual. Em síntese, tenho para mim como certo que o artigo 125, VI, da Constituição Federal atribui competência à Justiça Federal apenas para processar e julgar ações penais relativas a crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. [...]”. Como se vê, a ementa do acórdão que vem servindo de *leading case* na matéria ao longo de todos estes anos diz bem menos do que foi dito no voto condutor de meu ilustre antecessor.”

52 De se lembrar, aqui, o assombro dos sempre respeitáveis Bento de Farias e Hungria, mas que se afastaram da nossa realidade social.

53 Julgado em 02 de março de 2007, DJ 11/04/2007, p. 123.

54 Julgado em 12 de dezembro de 2006, DJ 01/02/2007, p. 178.

55 Recentemente, em razão de uma apressada leitura da EC 45, algumas ações penais foram propostas na Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Reforma do Judiciário teria atribuído competência criminal àquela Justiça Especializada. Não é, esta, todavia, uma interpretação correta. Em matéria de competência, especialmente a criminal, a regra há de ser clara e objetiva. O artigo 109, VI, da Constituição Federal não sofreu qualquer alteração e nenhuma remissão à matéria criminal se encontra nos dispositivos referentes à Justiça do Trabalho, não sendo a menção ao julgamento de *habeas corpus* suficiente para a exegese pretendida, já que o remédio heróico voltar-se-á à correção das prisões civis que venham a ser decretadas pela Justiça do Trabalho. Entendendo inexistir competência criminal na Justiça do Trabalho, intentou o procurador-geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3684, obtendo a liminar, como noticia o Informativo STF 454: “O Tribunal deferiu pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo procurador-geral da República para, com efeito *ex tunc*, dar interpretação conforme à Constituição Federal aos incisos I, IV e IX do seu art. 114 no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho (CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;... IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;... IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”). Entendeu-se que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, I, IV e IX da CF. Quanto ao alegado vício formal do art. 114, I, da CF, reportou-se à decisão proferida pelo Plenário na ADI 3395/DF (DJU de 19 de abril de 2006), na qual se concluiu que a supressão do texto acrescido pelo Senado em nada alterou o âmbito semântico do texto definitivo, tendo em conta a interpretação conforme que lhe deu. ADI 3684 MC/DF, rel. ministro Cezar Peluso, 01/02/2007. (ADI-3684)”.

56 Essa, dentre outras tantas, uma das dificuldades dos inquéritos policiais que se instaura em situações dessa natureza.

57 Menciona-se, aqui, os auditores fiscais do trabalho, mas as anotações valem para todos quanto tenham contato direto com os fatos (policiais, membros do Ministério Público ou, até mesmo, integrantes da sociedade civil).

58 Corriqueira a situação de grandes proprietários rurais, com fazendas constituídas com altos investimentos, dotadas muitas vezes de modernos equipamentos (bancos de sêmen sofisticados, por exemplo), que, para justificar uma ignorância quanto às condições a que submetidos trabalhadores eventuais, apresentam “contratos” de empreitada, sem que demonstrem, todavia, cuidados mínimos em tais contratações. Em verdade, com extrema frequência, tais contratos representam, apenas, uma evidente tentativa de precaver-se ante a uma fiscalização, sem que essa precaução ocorra, também, quanto às condições em que serão prestados os trabalhos contratados e executados em suas propriedades.

59 As expressões “estado-juiz”, “estado-administração”, “sociedade” e “trabalhadores” são usadas, aqui, como figuras que facilitam a exposição, já que não se descuida de que nas hipóteses c e d, será o Poder Judiciário o local para a decisão da lide, assim como na hipótese a, na repressão ao crime, é a sociedade (e não propriamente o Poder Judiciário) a credora da punição.

60 Neste sentido, várias as ações civis públicas intentadas, já com condenações confirmadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Registre-se o excelente acórdão do TRT 8ª Região, relatora a des. Suzy Koury, no julgamento do RO 4453/2003 (1ª Turma), bem como os RO 682/2003 (3ª Turma), 1327/2003 (1ª Turma), 862/2003 (4ª Turma), todos do TRT 8ª Região.

61 Rescisão esta que, como lembra o procurador regional do Trabalho da 8ª Região, Lóris Pereira Jr., é identificada pela “pela fiscalização exatamante pela ausência de condições minimamente humanas de alimentação, alojamento, saúde, higiene e segurança do trabalho” e decorre da aplicação do artigo 483 da CLT (rescisão indireta). Cabe aos auditores fiscais do Trabalho, com base no mencionado artigo celetista, determinar a cessação da prestação dos serviços, em atividade que decorre do mesmo poder de polícia” que os leva a INTERDITAR máquinas e equipamentos sem condições de segurança ou mesmo EMBARGAR obras e serviços, tudo minuciosamente previsto nas Normas Regulamentadoras do MTE”.

62 Não há de se confundir a indenização coletiva decorrente da condenação em ação civil pública, com a indenização individual a que tem direito o trabalhador diretamente exposto à prática exploratória. Nesse sentido, precisa a decisão do TRT 8ª Região, no RO 682/2003, 3ª Turma: “Ação Civil Pública - trabalho rural em condições análogas à de escravo – Dano moral coletivo – Interesses difusos e coletivos. O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógica-preventiva, mas também visa a reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade, indignada pela transgressão dos direitos mais comezinhos do cidadão-trabalhador, retirando-lhe a garantia constitucional do respeito e dignidade da pessoa humana.”

63 A leitura do acórdão proferido pelo TRT 8ª Região, no julgamento do já mencionado RO 682/2003, 3ª Turma,



relator o juiz Convocado Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, tem a plena capacidade de demonstrar os danos (físicos e morais) que esse tipo de relação de servidão causa. Transcrevo pequeno trecho do relatório feito pela procuradora do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto: "... enquanto eles (demais colegas do Grupo Móvel de Fiscalização) conversavam com o Coordenador da Equipe a respeito das rescisões, eu colhia depoimento do sr. Raimundo Alves de Barreto. Esse trabalhador prestou serviços na fazenda desde 1993 aplicando agrotóxicos de tarja vermelha sem qualquer equipamento de proteção. Ao verificar as manchas no braço do depoente chamei a médica do trabalho, a dra. Gisele Guimarães, para consultá-lo. A dra. Gisele constatou, de imediato, a intoxicação do trabalhador por veneno e, inclusive suspeitou que o sr. Raimundo estivesse com tuberculose diante do seu quadro clínico. Ato contínuo, dirigi-me ao coordenador da Equipe para relatar a gravidade do fato e para estudarmos as providências cabíveis. O sr. Paulo César, então, chamou o sr. Raimundo para responder as perguntas por mim formuladas diante de José Eduardo e sua advogada. O filho do fazendeiro reconheceu o sr. Raimundo e, enquanto todos na sala estavam com os olhos cheios de lágrimas com o depoimento do sr. Raimundo, José Eduardo olhava-o com indiferença e desprezo, sem esboçar qualquer sentimento de humanidade pelo trabalhador que estava na sua frente relatando a desgraça da sua vida."

64 MS 22.899, relator ministro Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 16 de maio de 2003; MS 23.625, relator ministro Maurício Corrêa, Plenário, unânime, DJ de 27 de junho de 2003, entre outros.

65 Voto proferido no julgamento do MS 21.029-DF, Pleno.

66 Cabe, aqui, uma rápida provocação. Por motivos vários, os aplicadores do Direito no Brasil desprezam (de forma equivocada) os conceitos normativos constantes dos atos internacionais já ratificados. Observa-se, com tristeza, que os documentos internacionais, quando referidos, servem quase que como ilustração de conhecimento e, não, com sua força normativa inegável. Esta deformação na aplicação dos diversos atos internacionais, especialmente daqueles que estabelecem normas de proteção aos direitos humanos, não apenas enfraquece a defesa do direito, como demonstra a necessidade de uma autocrítica para ver-se a Constituição Federal efetivamente concretizada.

67 Vide nota de rodapé 15.

68 E aqui se remete às críticas feitas no item 2, sob o título "Uma advertência necessária", em face de o texto penal ser menor do que o âmbito de obrigações assumidas pelo Brasil no combate à escravidão.

69 O mesmo se diga quanto à apreciação do tema pela Justiça do Trabalho, seja em lides individuais, seja em lides coletivas.

70 E também judicial, desde que em lide estranha ao contexto criminal (no julgamento de ação civil pública ou, mesmo, lide individual).

71 Como, aliás, é pressuposto do artigo 2º. da Portaria MTE 540, assim redigido: "Art. 2º. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo."

72 Nota Técnica n. 86/DMSC/SIT, de 22 de novembro de 2005.

73 Retirou-se os destaques do original.

74 Na condição de Relatora do RO 610/2005 (1ª Turma) – TRT 8ª Região.

75 Transcritos da 2ª ed. (revista e aumentada) de uma Antologia Poética (com seleção, tradução, prólogo e notas de José Bento), da editorial Cotovia (1999).

76 Referindo-se à correta interpretação da efetividade de normas programáticas.

77 STF, Segunda Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 271.286/RS, julgado em 12 de setembro de 2000, DJ 24/11/2000, p. 101.



Organização
Internacional
do Trabalho

